



Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado

Diversidade na Solidariedade

JORGE RENATO DOS REIS
ALEX SANDRO BORTOLIN LISBOA
ANA RUBIA BURIN
(ORGANIZADORES)


EDITORA
ILUSTRAÇÃO

JORGE RENATO DOS REIS
ALEX SANDRO BORTOLIN LISBOA
ANA RUBIA BURIN
(ORGANIZADORES)

**INTERSECÇÕES JURÍDICAS
ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO**
DIVERSIDADE NA SOLIDARIEDADE

Editora Ilustração
Santo Ângelo – Brasil
2025



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0>

Editor-gerente: Fábio César Junges

Imagem da capa: Freepik

Revisão: Os autores

CATALOGAÇÃO NA FONTE

- I61 Intersecções jurídicas entre o público e o privado : diversidade na solidariedade / organizadores: Jorge Renato dos Reis, Alex Sandro Bortolin Lisboa, Ana Rubia Burin. - Santo Ângelo : Ilustração, 2025.
121 p.

ISBN 978-65-6135-232-1

DOI 10.46550/978-65-6135-232-1

1. Direito civil. 2. Solidariedade. I. Reis, Jorge Renato dos (org.). II. Lisboa, Alex Sandro Bortolin (org.). III. Burin, Ana Rubia (org.).

CDU: 347

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720



Crossref



E-mail: ilustracao@gmail.com

www.editorailustracao.com.br

Conselho Editorial



Dra. Adriana Maria Andreis	UFFS, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Adriana Mattar Maamari	UFSCAR, São Carlos, SP, Brasil
Dra. Berenice Beatriz Rossner Whatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Clemente Herrero Fabregat	UAM, Madri, Espanha
Dr. Daniel Vindas Sánchez	UNA, San Jose, Costa Rica
Dra. Denise Tatiane Girardon dos Santos	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Domingos Benedetti Rodrigues	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Edegar Rotta	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Edivaldo José Bortoleto	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Elizabeth Fontoura Dorneles	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Evaldo Becker	UFS, São Cristóvão, SE, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dr. Héctor V. Castanheda Midence	USAC, Guatemala
Dr. José Pedro Boufleuer	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dra. Keiciane C. Drehmer-Marques	UFSC, Florianópolis, RS, Brasil
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dra. Maria Cristina Leandro Ferreira	UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil
Dra. Neusa Maria John Scheid	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Odete Maria de Oliveira	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Roque Ismael da Costa Güllich	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Salete Oro Boff	ATITUS, Passo Fundo, RS, Brasil
Dr. Tiago Anderson Brutti	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc*.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DO SEGUNDO REGISTRO DE IMÓVEIS DE CACOAL.....	11
Capítulo 1 - A SOLIDARIEDADE NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS: UMA DIGRESSÃO HISTÓRICA DA AUSÊNCIA À CONSAGRAÇÃO COMO PRINCÍPIO ESTRUTURANTE	13
Aline Villa Dal Bosco	
Jorge Renato dos Reis	
Capítulo 2 - ABANDONO AFETIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL FAMILIAR: ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS	29
Ana Carolina Couto Cardoso	
Aneline dos Santos Ziemann Lucio	
Capítulo 3 - REURB-S COMO INSTRUMENTO DE DIVERSIDADE E SOLIDARIEDADE NO REGISTRO DE IMÓVEIS: A FUNÇÃO SOCIAL DO SISTEMA REGISTRAL NA PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS	41
Ana Rubia Burin	
Alex Sandro Bortolin Lisboa	
Capítulo 4 - SOLIDARIEDADE E DIVERSIDADE NAS RELAÇÕES PRIVADAS: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL BRASILEIRO	55
Rafaela Gonçalves	
Andressa Dambrós Kuhn	
Capítulo 5 - DIGNIDADE, SOLIDARIEDADE E DIREITOS: FUNDAMENTOS TEÓRICOS DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO	67
Clarice Maria de Moura Assmann	
Christian Moisés Cantoni	

Capítulo 6 - ASPECTOS PRÁTICOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR SOB O OLHAR DA SOLIDARIEDADE E DA DIVERSIDADE: OBRIGAÇÃO CONJUNTA ENTRE PAI BIOLÓGICO E SOCIOAFETIVO	81
--	----

Nayélle Bonetti Escovar

Aneline dos Santos Ziemann Lucio

Capítulo 7 - A SOLIDARIEDADE NO AUXÍLIO-RECLUSÃO: DESAFIOS E IMPLICAÇÕES A FAMÍLIA DO PRESO	93
---	----

Renan dos Anjos Barros

Sabrina Angela Schütz

Capítulo 8 - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO DIREITO PENAL: LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ENFRENTAMENTO AO DISCURSO DE ÓDIO NO BRASIL HODIERNO	109
---	-----

Maria Eduarda Malgarin Steinstrasser

SOBRE OS ORGANIZADORES	121
------------------------------	-----

APRESENTAÇÃO DO SEGUNDO REGISTRO DE IMÓVEIS DE CACOAL

O Segundo Registro de Imóveis de Cacoal foi oficialmente instalado em 13 de julho de 2015, sob a titularidade do Oficial Registrador **Alex Sandro Bortolin Lisboa**, aprovado em concurso público de provas e títulos, conforme diretrizes constitucionais e normativas da atividade notarial e registral no Brasil. A criação da unidade registral atendeu à necessidade de aprimorar a prestação dos serviços imobiliários na Comarca de Cacoal, garantindo eficiência, segurança jurídica e celeridade nos atos relativos à propriedade e aos direitos reais.

Localizada na região sul do Estado de Rondônia, a cidade de Cacoal se destaca como um dos principais polos econômicos e urbanos da região Norte. Sua economia é marcada pela diversidade e pela robustez de setores como o agronegócio, a cafeicultura — reconhecida nacional e internacionalmente pela produção de cafés especiais —, o comércio dinâmico e um setor de serviços em constante expansão. A presença de instituições educacionais de ensino superior, hospitais de referência e um parque empresarial consolidado demonstra a pujança econômica e a capacidade de atração de investimentos do município.

Nesse contexto, o Segundo Registro de Imóveis desempenha papel estratégico no desenvolvimento socioeconômico de Cacoal. A segurança jurídica conferida pelos serviços registrais é elemento fundamental para o ambiente de negócios, viabilizando operações imobiliárias, facilitando o acesso ao crédito, fomentando a regularização fundiária e contribuindo para a formalização de empreendimentos urbanos e rurais. A atuação técnica e imparcial da serventia reforça a confiabilidade das relações jurídicas patrimoniais, estimulando a circulação de riquezas e a estabilidade institucional.

Assim, desde sua instalação, o Segundo Registro de Imóveis de Cacoal se consolidou como instituição essencial para o ordenamento territorial e para o fortalecimento econômico do município, integrando-se de forma decisiva às políticas de desenvolvimento urbano e rural acompanhando o ritmo de crescimento de uma das cidades mais promissoras de Rondônia.

A SOLIDARIEDADE NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS: UMA DIGRESSÃO HISTÓRICA DA AUSÊNCIA À CONSAGRAÇÃO COMO PRINCÍPIO ESTRUTURANTE

Aline Villa Dal Bosco¹

Jorge Renato dos Reis²

1 Introdução

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu Art. 3º, inciso I, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária. Esta previsão expressa do princípio da solidariedade como fundamento da ordem constitucional brasileira não representa, contudo, mera inovação retórica ou aspiração programática desprovida de força normativa. Ao contrário, constitui conquista histórica resultado de longo processo de amadurecimento do constitucionalismo brasileiro, marcado pela

- 1 Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), desenvolvendo pesquisas voltadas à efetividade dos direitos fundamentais e às transformações contemporâneas do sistema jurídico. Mestra em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR), na linha de pesquisa sobre instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade, com produção acadêmica em periódicos qualificados e participação em eventos científicos nacionais e internacionais. Mestra em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), com ênfase em garantias constitucionais e sua aplicação prática no contexto brasileiro. Graduada em Direito pela Universidade de Cuiabá (2011), com especializações em Direito Civil (2020), Direito Notarial e Registral (2021) e Direito Imobiliário (2022). Integra o time editorial da Editora Lattice. Atua ainda como pesquisadora e autora em grupos de estudos jurídicos, capítulos de livros e periódicos científicos, com foco no fortalecimento da produção acadêmica em Direito e na difusão de conhecimento científico aplicado às demandas sociais e jurídicas atuais.
- 2 Pós-Doutor em Direito com bolsa Capes pela Università Degli Studi di Salerno (Itália). Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Direito Privado (UNISC). Bacharel em Direito pela Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul (FISC). Pesquisador e coordenador do Grupo de Pesquisa “Interseções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD/UNISC. Professor. Advogado. E-mail: jreis@unisc.com.br

superação gradual do individualismo liberal extremo e do autoritarismo que caracterizaram as constituições anteriores.

A presente investigação propõe-se a realizar digressão histórica pelas seis constituições que precederam a Carta de 1988 – as Constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967/1969 – com o objetivo de demonstrar como o princípio da solidariedade, embora ausente ou incipiente nas primeiras constituições, foi gradualmente incorporado ao texto constitucional até alcançar, em 1988, o status de princípio estruturante da ordem jurídica brasileira. Esta análise histórica revela-se fundamental para compreender não apenas a gênese do princípio da solidariedade no direito constitucional brasileiro, mas também as consequências de sua ausência para a efetividade dos direitos fundamentais e para a força normativa da Constituição.

Diante disso, tem-se então como problema: de que forma o princípio da solidariedade foi incorporado ao constitucionalismo brasileiro ao longo das constituições anteriores à Constituição Federal de 1988, e quais as consequências de sua ausência ou incipiência para a efetividade dos direitos fundamentais?

A relevância desta investigação insere-se na temática das intersecções jurídicas entre o público e o privado, pois o princípio da solidariedade opera precisamente nesta zona de confluência: impõe ao Estado (esfera pública) deveres positivos de proteção e promoção de direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que vincula os particulares (esfera privada) a relações jurídicas pautadas pela cooperação e pelo respeito à dignidade humana.

Para tanto, ao método de procedimento, adotou-se a abordagem histórico-analítico, a fim de compreender a temática e o seu desenvolvimento ao longo do tempo. Complementarmente, empregou-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental indireta, documental das constituições brasileiras anteriores à Constituição Federal de 1988, aliada à pesquisa bibliográfica em doutrina constitucional, especialmente no que concerne ao princípio da solidariedade e às intersecções jurídicas entre o público e o privado.

2 Constituição de 1824: ausência absoluta de solidariedade no Estado Imperial

A Constituição Política do Império do Brasil, outorgada por D. Pedro I em 25 de março de 1824, representa o marco inaugural do

constitucionalismo brasileiro. Elaborada em contexto de ruptura com Portugal e consolidação da independência, a Carta Imperial refletia os valores do **liberalismo político europeu** do século XIX, mas adaptados à realidade de uma sociedade escravocrata e hierarquizada (Bonavides; Andrade, 1991).

A análise do texto constitucional de 1824 revela ausência absoluta do princípio da solidariedade, tanto em sua dimensão normativa quanto em sua dimensão axiológica. O Art. 179 da Constituição Imperial, que estabelecia os direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, consagrava essencialmente direitos individuais de primeira geração: inviolabilidade dos direitos civis e políticos (inciso I), igualdade perante a lei (inciso XIII), liberdade de locomoção (inciso VI), propriedade (inciso XXII), liberdade de pensamento (inciso IV). Não havia, contudo, qualquer previsão de direitos sociais, deveres estatais de proteção a grupos vulneráveis ou objetivos de construção de uma sociedade solidária.

A contradição mais evidente da Constituição de 1824 residia na convivência da proclamação de direitos individuais com a manutenção da escravidão. Embora o Art. 179, inciso XIII, declarasse que “a Lei será igual para todos”, a realidade jurídica e social brasileira excluía milhões de pessoas escravizadas do conceito de “cidadão” e, portanto, da titularidade de direitos. Como observa José Afonso da Silva (2014, p. 76), “a Constituição Imperial era liberal no discurso, mas oligárquica e excludente na prática”.

A estrutura de poder estabelecida pela Constituição de 1824 também evidenciava a ausência de solidariedade. O **Poder Moderador** (Art. 98), exclusivo do Imperador, concentrava atribuições que permitiam a dissolução da Câmara dos Deputados, a nomeação de senadores vitalícios e a suspensão de magistrados, caracterizando sistema de poder personalista incompatível com a ideia de responsabilidades compartilhadas e cooperação institucional que fundamentam a solidariedade.

Do ponto de vista econômico e social, a Constituição de 1824 não estabelecia qualquer dever estatal de promoção de bem-estar social, educação, saúde ou proteção ao trabalho. A concepção de Estado era essencialmente **negativa**: o Estado deveria abster-se de interferir na liberdade individual e na propriedade, mas não tinha deveres positivos de prestação ou de redução de desigualdades.

A ausência de solidariedade na Constituição de 1824 teve consequências duradouras para a formação da sociedade brasileira. A perpetuação da escravidão até 1888, a concentração fundiária, a exclusão

política da maior parte da população e a inexistência de direitos sociais criaram padrão de desigualdade estrutural que marcaria profundamente o Brasil. Como destaca Comparato (2010, p. 189), “a Constituição Imperial consagrou a separação radical entre a elite proprietária e a massa de despossuídos, estabelecendo as bases de uma sociedade profundamente desigual”.

3 Constituição de 1891: manutenção do individualismo liberal na Primeira República

A proclamação da República em 15 de novembro de 1889 e a promulgação da Constituição de 1891 representaram ruptura política com o regime monárquico, mas **continuidade ideológica** em relação ao liberalismo individualista da Constituição Imperial. Inspirada no modelo constitucional norte-americano, a Constituição de 1891 manteve a ênfase nos direitos individuais e na abstenção estatal, sem incorporar o princípio da solidariedade ou direitos sociais (Bonavides, 2004).

O Art. 72 da Constituição de 1891, que estabelecia a “Declaração de Direitos”, reproduzia essencialmente os direitos individuais já previstos em 1824: igualdade perante a lei (§2º), liberdade de consciência e crença (§3º), liberdade de expressão (§12), direito de propriedade (§17), liberdade de associação (§8º). A novidade residia na abolição formal da escravidão (já realizada pela Lei Áurea de 1888) e na separação entre Igreja e Estado, mas não havia avanços em termos de direitos sociais ou deveres estatais de solidariedade.

A Primeira República (1889-1930) caracterizou-se pela hegemonia das oligarquias agrárias, especialmente cafeeiras, e pela política dos governadores, que consolidava o poder das elites regionais. Neste contexto, a “**questão social**” – expressão que designava as reivindicações operárias por melhores condições de trabalho, salários dignos e direitos trabalhistas – era tratada como “**caso de polícia**”, conforme a célebre expressão atribuída a Washington Luís. Esta postura evidenciava a ausência de solidariedade estatal: as demandas sociais eram reprimidas pela força, não acolhidas como legítimas e merecedoras de proteção constitucional.

Do ponto de vista da teoria constitucional, a Constituição de 1891 representava o modelo clássico de constitucionalismo liberal, que, segundo Canotilho (2003, p. 97), caracteriza-se pela “limitação do poder estatal, garantia de direitos individuais e abstenção do Estado na esfera econômica

e social”. Este modelo, adequado à realidade dos Estados Unidos do século XIX, revelou-se insuficiente para enfrentar as desigualdades sociais e a exploração do trabalho que marcavam a sociedade brasileira do início do século XX.

A ausência de solidariedade na Constituição de 1891 teve consequências trágicas. As greves operárias eram violentamente reprimidas; trabalhadores imigrantes eram deportados sem garantias processuais (Lei Adolfo Gordo de 1907); a população rural vivia em condições de extrema pobreza e analfabetismo; e não havia qualquer sistema de proteção social. Como observa Vianna (1999, p. 112), “a República Velha aprofundou as desigualdades sociais ao manter o Estado alheio às questões sociais, tratando-as como problemas de ordem pública, não de justiça social”.

4 Constituição de 1934: primeiros traços de solidariedade social

A Revolução de 1930 e a Assembleia Nacional Constituinte de 1933-1934 representaram ponto de inflexão no constitucionalismo brasileiro. Influenciada pelas constituições sociais europeias do pós-Primeira Guerra Mundial – especialmente a Constituição de Weimar de 1919 e a Constituição Espanhola de 1931 –, a Constituição de 1934 inaugurou no Brasil o **constitucionalismo social**, incorporando pela primeira vez direitos sociais e deveres estatais que refletiam, ainda que de forma incipiente, o princípio da solidariedade (Bercovici, 2004).

O Título IV da Constituição de 1934, intitulado “Da Ordem Econômica e Social”, representava inovação radical em relação às constituições anteriores. O Art. 115 estabelecia que “a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna”. Esta previsão, embora não utilizasse expressamente o termo “solidariedade”, refletia claramente seu conteúdo normativo: o reconhecimento de que a ordem econômica não pode fundar-se exclusivamente na liberdade individual, mas deve orientar-se por objetivos de justiça social e dignidade humana.

A Constituição de 1934 consagrou, pela primeira vez no Brasil, **direitos trabalhistas** com status constitucional. O Art. 121, por sua vez, estabelecia que “A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção

social do trabalhador e os interesses econômicos do País” (Brasil, 1934). O parágrafo 1º deste artigo enumerava direitos específicos: proibição de diferença de salário por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil (alínea a); salário mínimo (alínea b); jornada de oito horas (alínea c); proibição de trabalho a menores de 14 anos (alínea d); repouso semanal (alínea e); férias anuais remuneradas (alínea f).

Estas previsões representavam **ruptura com o individualismo liberal** das constituições anteriores. O Estado deixava de ser mero garantidor de liberdades negativas e assumia papel ativo na proteção do trabalhador, reconhecendo a desigualdade material entre empregador e empregado e a necessidade de intervenção estatal para equilibrar esta relação. Como explica Sarlet (2015, p. 56), “os direitos sociais pressupõem a solidariedade: reconhecem que a liberdade formal é insuficiente quando há desigualdade material, exigindo do Estado prestações positivas para efetivação da dignidade humana”.

Apesar destes avanços, a Constituição de 1934 teve vigência efêmera (1934-1937) e efetividade limitada. O contexto político de instabilidade, marcado por conflitos entre integralistas e comunistas, pela Intentona Comunista de 1935 e pela crescente centralização do poder nas mãos de Getúlio Vargas, impediu a plena implementação dos direitos sociais previstos no texto constitucional. Como observa Bonavides (2004, p. 365), “a Constituição de 1934 foi generosa nas promessas, mas parca nas realizações, vítima de um contexto político que não permitiu sua consolidação”.

Não obstante suas limitações, a Constituição de 1934 representa marco histórico fundamental na evolução do princípio da solidariedade no Brasil. Pela primeira vez, uma constituição brasileira reconhecia que o Estado tem deveres positivos de proteção social, que a ordem econômica deve orientar-se por justiça social, e que os direitos individuais devem harmonizar-se com o bem-estar coletivo. Estes princípios, embora não plenamente efetivados em 1934, lançaram as bases para o desenvolvimento posterior do constitucionalismo social brasileiro.

5 Constituição de 1937: retrocesso autoritário e negação da solidariedade

A Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas em 10 de novembro de 1937 para formalizar o golpe que instaurou o Estado

Novo, representa **retrocesso autoritário** em relação aos avanços sociais da Constituição de 1934. Inspirada nas constituições fascistas europeia (especialmente a Carta del Lavoro italiana de 1927 e a Constituição polonesa de 1935), a Carta de 1937 caracterizou-se pela concentração de poder no Executivo, pela supressão de liberdades políticas e pela instrumentalização dos direitos sociais para fins de controle estatal sobre a classe trabalhadora (Furos, 2006).

Embora a Constituição de 1937 mantivesse formalmente alguns direitos sociais previstos em 1934 – como salário mínimo (Art. 137, alínea a), jornada de oito horas (alínea b), repouso semanal (alínea c), férias anuais (alínea d) –, o contexto autoritário esvaziava seu conteúdo emancipatório. Os direitos trabalhistas eram concedidos não como reconhecimento da dignidade do trabalhador ou expressão de solidariedade social, mas como instrumentos de controle corporativista do Estado sobre os sindicatos e de cooptação da classe trabalhadora.

O Art. 122 da Constituição de 1937, que estabelecia os direitos e garantias individuais, continha cláusulas restritivas que permitiam a suspensão de praticamente todos os direitos em nome da “segurança nacional”. O § 11 estabelecia que “em caso de perigo iminente ou em tempo de guerra, o Governo poderá suspender as garantias constitucionais”. Na prática, o Estado Novo caracterizou-se pela censura à imprensa, pela perseguição política, pela prisão de opositores e pela supressão de liberdades civis (Brasil, 1937).

Do ponto de vista do princípio da solidariedade, a Constituição de 1937 representa **contradição fundamental**: mantinha formalmente direitos sociais, mas negava as condições políticas para sua reivindicação democrática. A solidariedade autêntica pressupõe **participação, autonomia e liberdade**: os grupos sociais devem poder organizar-se livremente, reivindicar seus direitos e participar das decisões que os afetam. O corporativismo autoritário do Estado Novo, ao contrário, impunha solidariedade de cima para baixo, transformando-a em instrumento de controle social, não de emancipação.

Como observa Sarlet (2015, p. 62), “a solidariedade não pode ser imposta autoritariamente, pois pressupõe reconhecimento recíproco de dignidade e liberdade. Quando o Estado concede direitos sociais, mas suprime liberdades políticas, não há solidariedade, mas paternalismo autoritário”. Esta lição histórica é fundamental: a solidariedade

constitucional só se efetiva em contexto democrático, onde os cidadãos são sujeitos ativos, não objetos passivos de políticas estatais.

6 Constituição de 1946: consolidação de direitos sociais e re-democratização

A queda do Estado Novo em 1945 e a promulgação da Constituição de 1946 representaram redemocratização e consolidação dos direitos sociais no constitucionalismo brasileiro. Elaborada em contexto de euforia democrática pós-Segunda Guerra Mundial e influenciada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Constituição de 1946 combinou a restauração das liberdades políticas suprimidas em 1937 com a manutenção e ampliação dos direitos sociais, criando síntese entre **liberalismo político** e **constitucionalismo social** (Silva, 2014).

O Título IV da Constituição de 1946, “Da Ordem Econômica e Social”, estabelecia no Art. 145 que “a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da **justiça social**, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano”. Esta previsão representava avanço em relação a 1934 ao explicitar o princípio da **justiça social** como fundamento da ordem econômica, conceito que, embora distinto, aproxima-se do princípio da solidariedade ao reconhecer que a economia deve servir ao bem-estar coletivo, não apenas ao lucro individual.

A Constituição de 1946 ampliou significativamente os direitos trabalhistas. O Art. 157 enumerava direitos como: salário mínimo capaz de satisfazer as necessidades normais do trabalhador e de sua família (inciso I); proibição de diferença de salário por motivo de sexo, idade, nacionalidade ou estado civil (inciso II); salário do trabalho noturno superior ao diurno (inciso III); participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa (inciso IV); estabilidade no emprego (inciso XII); reconhecimento das convenções coletivas de trabalho (inciso XIII); direito de greve (inciso XIII).

O reconhecimento do **direito de greve** (Art. 158) representava ruptura fundamental com o corporativismo autoritário do Estado Novo. A greve, instrumento de reivindicação coletiva dos trabalhadores, pressupõe reconhecimento de que há conflitos legítimos de interesse entre capital e trabalho e que os trabalhadores têm direito de organizarem-se autonomamente para defender seus interesses. Como explica Bonavides

(2004, p. 421), “o direito de greve é expressão de solidariedade horizontal entre trabalhadores e de reconhecimento estatal de que a justiça social exige equilíbrio de forças nas relações de trabalho”.

A Constituição de 1946 também inovou ao estabelecer competência da União para legislar sobre previdência social (Art. 5º, XV, b) e ao prever a criação de um sistema de seguridade social. O Art. 157, XVI, estabelecia o direito à “previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte”. Esta previsão refletia claramente o princípio da solidariedade: o reconhecimento de que a proteção social é responsabilidade compartilhada entre Estado, empregadores e trabalhadores, e que os riscos sociais (doença, velhice, desemprego) devem ser enfrentados coletivamente, não individualmente.

No campo da educação, a Constituição de 1946 manteve a **vinculação orçamentária** estabelecida em 1934, determinando que a União aplicasse nunca menos de 10% da renda resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de 20% (Art. 169). Esta vinculação demonstrava compromisso estatal com a educação como direito social e instrumento de redução de desigualdades.

Apesar destes avanços, a Constituição de 1946 ainda não consagrava expressamente a solidariedade como princípio fundamental. Os direitos sociais eram previstos de forma setorial (trabalho, previdência, educação), mas não havia declaração explícita de que a construção de uma sociedade solidária constituía objetivo fundamental do Estado brasileiro. Esta lacuna seria preenchida apenas em 1988.

A vigência da Constituição de 1946 foi marcada por avanços e retrocessos. O período democrático de 1946 a 1964 caracterizou-se pela efetivação de direitos trabalhistas, pela expansão da previdência social e pela ampliação do acesso à educação. No entanto, o golpe militar de 1964 e a subsequente edição de Atos Institucionais comprometeram gravemente a ordem constitucional, culminando na outorga de nova Constituição em 1967.

7 Constituição de 1967/1969: regime militar e supressão de direitos

A Constituição de 1967, elaborada pelo Congresso Nacional sob pressão do regime militar instaurado pelo golpe de 1964, e sua posterior reforma pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969 (que, segundo parte da doutrina, configurou nova Constituição), representaram **retrocesso autoritário** em relação aos avanços democráticos e sociais de 1946. Embora mantivessem formalmente diversos direitos sociais, o contexto de supressão de liberdades políticas, censura, perseguição e tortura esvaziava o conteúdo emancipatório destes direitos (Comparato, 2010).

A Constituição de 1967 mantinha, no Título III “Da Ordem Econômica e Social”, previsões sobre direitos trabalhistas (Art. 158), previdência social (Art. 165) e educação (Art. 168). No entanto, o Art. 157 estabelecia que:

A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: I - liberdade de iniciativa; II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana; III - função social da propriedade; IV - harmonia e solidariedade entre os fatores de produção.

A menção expressa à “solidariedade entre os fatores de produção” (capital e trabalho) no Art. 157, IV, poderia sugerir avanço (Brasil, 1967). No entanto, esta solidariedade era concebida em sentido corporativista e autoritário, não democrático e emancipatório. A “harmonia” entre capital e trabalho era imposta de cima para baixo pelo Estado, que reprimia greves, controlava sindicatos e impedia a organização autônoma dos trabalhadores. Como observa Vianna (1999, p. 298), “a solidariedade do regime militar era solidariedade forçada, que negava o conflito legítimo de interesses e transformava trabalhadores em súditos, não em cidadãos”.

A Emenda Constitucional nº 1 de 1969 aprofundou o caráter autoritário do regime. O Art. 153 estabelecia os direitos e garantias individuais, mas o § 8º permitia a suspensão de direitos políticos e a cassação de mandatos “no interesse da preservação da Revolução”. O § 11 estabelecia que “não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, salvo nos casos de guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva”. Esta ressalva permitia, na prática, a aplicação de penas cruéis e desumanas contra opositores políticos.

Do ponto de vista da teoria constitucional, o regime militar de 1964-1985 demonstrou que direitos sociais sem liberdades políticas não configuram solidariedade autêntica. A solidariedade pressupõe reconhecimento recíproco de dignidade, participação democrática nas decisões coletivas e liberdade de organização e reivindicação. Quando o Estado concede benefícios sociais mas nega liberdades fundamentais, não há solidariedade, mas paternalismo autoritário que instrumentaliza direitos para fins de controle social.

8 Constituição de 1988: consagração plena da solidariedade como princípio estruturante

A Constituição Federal de 1988, promulgada em 5 de outubro após longo processo de redemocratização e intensa participação popular na Assembleia Nacional Constituinte, representa **ruptura paradigmática** em relação às constituições anteriores ao consagrar expressamente a **solidariedade como objetivo fundamental** da República Federativa do Brasil. O Art. 3º estabelece:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e **solidária**; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Brasil, 1988).

Esta previsão expressa da solidariedade como objetivo fundamental não representa mera aspiração programática, mas **norma jurídica vinculante** que impõe deveres concretos ao Estado e à sociedade. Como explicam Bagatini e Reis (2014, p. 370), “o direito fundamental à solidariedade, como direito de terceira dimensão, mostra-se de suma importância na sociedade global hodierna”, exigindo “o atual zelo a este direito fundamental”. A solidariedade constitucional possui dupla dimensão: negativa (vedação de atos que violem a solidariedade) e positiva (dever de ação estatal para promover a solidariedade).

A Constituição de 1988 operacionalizou o princípio da solidariedade através de múltiplos dispositivos. O Título II estabeleceu amplo catálogo de direitos fundamentais, incluindo direitos sociais (Art. 6º: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados).

O Título VIII estabeleceu a ordem social, fundada no primado do trabalho e objetivando o bem-estar e a justiça sociais (Art. 193).

A solidariedade étnico-racial foi consagrada através do reconhecimento dos direitos das comunidades quilombolas (Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT), dos direitos indígenas (Arts. 231-232) e da criminalização do racismo (Art. 5º, XLII). A solidariedade intergeracional foi estabelecida através da proteção ao meio ambiente para as presentes e futuras gerações (Art. 225). A solidariedade social foi operacionalizada através do sistema de seguridade social (Arts. 194-204), que estabelece financiamento compartilhado e universalidade de cobertura.

A Constituição de 1988 também criou instrumentos jurídicos para proteção da solidariedade, como o mandado de injunção (Art. 5º, LXXI), a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (Art. 103, § 2º) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (Art. 102, § 1º). Estes instrumentos permitem ao Poder Judiciário combater omissões estatais que violem direitos fundamentais, refletindo o reconhecimento de que a solidariedade exige não apenas abstenção de atos lesivos, mas ação positiva do Estado.

Como observam Kunde, Pedroso e Swarowski (2014, p. 2), integrantes do grupo de pesquisas “Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado” coordenado pelo Prof. Dr. Jorge Renato dos Reis:

O princípio da solidariedade ganha destaque devido à atual corrente de interpretação no Constitucionalismo Contemporâneo, fenômeno este que busca a aplicação de uma Constituição aberta, de maneira que o texto constitucional sirva de norte para as demais normas positivadas no ordenamento jurídico.

A solidariedade, neste sentido, transcende a dicotomia público-privado ao estabelecer responsabilidades compartilhadas na construção de uma sociedade justa e inclusiva. A consagração da solidariedade na Constituição de 1988 representa conquista histórica resultado do longo processo evolutivo analisado neste artigo. Das constituições anteriores, marcadas pela ausência (1824, 1891) ou pela presença incipiente e autoritária (1937, 1967/1969) da solidariedade, chegou-se em 1988 à sua consagração plena como princípio estruturante da ordem constitucional brasileira.

9 Conclusão

A digressão histórica realizada neste artigo demonstra que a solidariedade, consagrada como objetivo fundamental da República no Art. 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, é conquista recente do constitucionalismo brasileiro, resultado de longo processo de superação do individualismo liberal e do autoritarismo que marcaram as constituições anteriores.

A análise das seis constituições que precederam a Carta de 1988 revela trajetória marcada por avanços e retrocessos. A Constituição Imperial de 1824 e a Constituição Republicana de 1891 caracterizaram-se pela ausência absoluta de solidariedade, refletindo o liberalismo individualista que privilegiava direitos de primeira geração e negava qualquer dever estatal de proteção social. A Constituição de 1934 representou **primeiro avanço significativo**, incorporando direitos sociais e reconhecendo a função social da propriedade, mas teve vigência efêmera. A Constituição de 1937 representou **retrocesso autoritário**, instrumentalizando direitos sociais para fins de controle corporativista. A Constituição de 1946 consolidou direitos sociais em contexto democrático, mas ainda não consagrava expressamente a solidariedade como princípio fundamental. A Constituição de 1967/1969 manteve formalmente direitos sociais, mas em contexto de supressão de liberdades que esvaziava seu conteúdo emancipatório.

A Constituição de 1988 representa **ruptura paradigmática** ao consagrar expressamente a solidariedade como objetivo fundamental e ao operacionalizá-la através de amplo catálogo de direitos sociais, instrumentos de proteção judicial e deveres estatais concretos. Esta consagração não representa mera inovação retórica, mas reconhecimento de que a solidariedade é **pressuposto da dignidade humana e fundamento da democracia constitucional**.

A análise histórica permite extrair três lições fundamentais para o constitucionalismo contemporâneo:

Primeira lição: A ausência de solidariedade compromete a força normativa da Constituição. As constituições de 1824 e 1891, ao limitarem-se a direitos individuais e negarem direitos sociais, revelaram-se incapazes de enfrentar as desigualdades estruturais da sociedade brasileira, tornando-se “folhas de papel” no sentido criticado por Lassalle.

Segunda lição: A solidariedade não pode ser imposta autoritariamente. As constituições de 1937 e 1967/1969 demonstraram que direitos sociais sem liberdades políticas não configuram solidariedade autêntica, mas paternalismo autoritário que instrumentaliza direitos para fins de controle social.

Terceira lição: A solidariedade exige não apenas previsão normativa, mas efetividade concreta. A Constituição de 1988 consagrou a solidariedade como princípio fundamental, mas sua efetivação depende de vontade política, de políticas públicas adequadas e de instrumentos jurídicos que permitam combater omissões e obstruções estatais.

A solidariedade, conquista histórica consagrada em 1988, não pode ser esvaziada por omissões ou obstruções estatais. Sua proteção exige vigilância constante, participação democrática e desenvolvimento de instrumentos jurídicos adequados. Somente assim a promessa constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária poderá tornar-se realidade efetiva, não mera aspiração programática.

Referências

BAGATINI, Júlia; REIS, Jorge Renato dos. O direito fundamental da solidariedade à luz da Constitucionalização do Direito Privado. **Revista Jurídica CESUMAR - Mestrado**, v. 14, n. 2, p. 369-385, jul./dez. 2014.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento:** uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 199.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 03 fev. 2026.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 5 fev. 2026

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 5 fev. 2026.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 5 fev. 2026.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 5 fev. 2026.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 03 jan. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Altera dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de janeiro de 1967. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 out. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em: 5 fev. 2026.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Edusp, 2006.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

KUNDE, Bárbara Michele Moraes; PEDROSO, Mariane; SWAROWSKI, Vinícius Cassio. Princípio da Solidariedade e Constitucionalização do Direito Privado: Uma Análise Conceitual e sua Inter-relação. In: **XI SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**, 2014, Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e Sindicato no Brasil**. 4. ed. Belo Horizonte: UFMG, 1999.

ABANDONO AFETIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL FAMILIAR: ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS¹

Ana Carolina Couto Cardoso²
Aneline dos Santos Ziemann Lucio³

1 Introdução

O presente artigo trata de assunto que envolve distintas temáticas do Direito, tais como os direitos de personalidade e os deveres decorrentes das relações familiares. O objetivo deste artigo é analisar os aspectos teóricos e práticos do chamado «abandono afetivo», de maneira a identificar quais são os pressupostos necessários para a configuração da responsabilidade civil por abandono afetivo.

Além da busca pelo embasamento teórico da temática iremos verificar também, a partir de decisões selecionadas entre as proferidas pelo Tribunal de Justiça gaúcho no decorrer do ano de 2024, quais os

-
- 1 Este artigo contém trechos e estrutura já desenvolvida no Trabalho de Conclusão de curso da primeira autora sob orientação da segunda autora. O trabalho foi defendido sob o título “ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL FAMILIAR”, defendido em 2025, no curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, campus São Borja. A publicação em coautoria ocorre após o acréscimo de texto escrito pela segunda autoria, bem como da reinterpretação dos trechos constantes do referido trabalho de conclusão de curso, o que implica, para este texto, em coautoria.
 - 2 Nayélle Bonetti Escovar, acadêmica de Direito da Universidade Federal do Pampa - Unipampa, campus São Borja/RS. Contato: nayelleescovar.aluno@unipampa.edu.br.
 - 3 Pós-doutora pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora do curso de Direito da Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, campus São Borja - RS. Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC com bolsa CAPES/PROSUP (tipo II). Mestra em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa CAPES/PROSUP (tipo II). Mestra em Direitos Humanos pela Universidade do Minho - UMINHO, Portugal. Pós - graduada Lato Sensu (especialização) em Educação em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2009). Participante do grupo de pesquisas “Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado” do Programa de Pós - Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, coordenado pelo professor Pós-Doutor Jorge Renato dos Reis Advogada. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7019-9209>. Contato: aneziemmann@unipampa.edu.br.

fundamentos jurídicos analisados nas decisões que julgam a ocorrência do abandono afetivo, ensejando, ou não, a respectiva reparação civil.

Para alcançar o objetivo proposto, inicialmente serão aprofundados os principais contornos do Direito de Família no constitucionalismo contemporâneo, verificando a principiologia que orienta a normativa da área. Esta análise também tem como objetivo demonstrar que a diversidade é uma das marcas do direito brasileiro atual e que, naturalmente, é uma característica claramente percebida no direito de família.

Em seguida, o artigo irá analisar a normativa referente à responsabilidade civil com o intuito de identificar em quais circunstâncias poderá ocorrer a responsabilização civil por abandono afetivo.

Para finalizar, iremos analisar a posição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a partir da fundamentação publicizada em decisões selecionadas entre julgados recentes.

2 Aspectos gerais do direito das famílias no constitucionalismo contemporâneo

Tanto juridicamente quanto socialmente, a instituição familiar passou por muitos avanços nas últimas décadas. Exemplo disso é o alcance de novas estruturas familiares pela tutela jurídica, o que demonstra que o Direito vem acolhendo e demonstrando atenção às mudanças sociais.

No Brasil, a entidade familiar já foi entendida como o fruto do casamento em seus moldes mais tradicionais, tendo o «pai» como o «chefe» do núcleo familiar. Esta era a família retratada pelo Código Civil de 1916, o qual demonstrava uma preocupação voltada à moralidade da época e à tutela dos interesses patrimoniais do «chefe» da família, não havendo um regramento voltado às questões afetivas do grupo familiar (Schreiber, 2025).

Com o avanço do tempo e com o decorrer das mudanças sociais o direito de família viu-se diante da necessidade de se adequar à realidade, conforme explica Anderson Schreiber (2025, p. 867) “*toda essa transformação não poderia deixar de ser captada pelo direito de família, que foi não apenas destinatário, mas também artífice, em algumas ocasiões, dessa mudança de paradigma no campo das relações familiares.*”

A Constituição Federal de 1988 inaugurou, sem dúvidas, um novo paradigma para o direito privado, notadamente para o direito de

família, pois a partir dela os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre homens e mulheres e o reconhecimento da diversidade de modelos familiares passaram a ser os vetores da ordem jurídica. Tais mudanças, inclusive, demonstraram a necessidade de que a legislação infraconstitucional vigente na época fosse revista e adaptada aos ditames constitucionais (Venosa, 2024).

Assim, o Código Civil de 2022 vem buscando incorporar as diretrizes constitucionais à legislação infraconstitucional. Entre as mudanças mais sensíveis está a ausência de diferenciação entre família «legítima» e «ilegítima», buscando um reconhecimento igualitário dos diversos núcleos familiares existentes. Passaram a ser reconhecidas, por exemplo, as famílias formadas não apenas pelo casamento, mas também as monoparentais e as oriundas da união estável (Nader, 2015).

Para melhor compreender as atuais características do direito de família é relevante identificar os princípios que orientam a área. Considerando as variações de abordagem pela doutrina da área, selecionamos aqueles princípios que consideramos mais relevantes para a compreensão do tema.

A dignidade da pessoa humana, que orienta o direito como um todo também marca perceptivelmente o direito de família. A família passou a ser vista como um núcleo de respeito, desenvolvimento e amor. O princípio da autonomia privada indica que os integrantes da família possuem liberdade para viver à sua maneira e realizar as suas escolhas individuais, sem, é claro, descuidar de suas responsabilidades uns para com os outros. O princípio da solidariedade familiar reitera a existência de responsabilidades a serem compartilhadas entre os integrantes da família que compartilham cuidados e suporte em todos os momentos mas, ainda mais especialmente diante de vulnerabilidades, como é o caso dos idosos, crianças e pessoas com deficiência, o que invoca também a incidência do princípio do melhor interesse dos vulneráveis ao direito de família (Tepedino; Teixeira, 2024).

O princípio da pluralidade das entidades familiares reforça a multiplicidade das famílias e das formas de sua constituição. Assim, é indiferente se a família formou-se pelo vínculo formal do casamento, ou se é formada por casais homoafetivos ou por mães solas, todas são famílias reconhecidas juridicamente e detentoras do merecido respaldo jurídico (Tepedino; Teixeira, 2024). O princípio da igualdade corrobora a gama de princípios que informam o direito de família estabelecendo a igualdade entre cônjuges, em substituição à superioridade do marido sobre a esposa,

por exemplo. Atualmente, é irrelevante a origem do núcleo familiar (se originário do casamento formal ou não), bem como o fato de se tratar de um núcleo formado por relações homoafetivas ou heteroafetivas, assim como com relação aos filhos impera o dever de tratamento equânime entre estes, independente de sua origem (biológica ou não, por exemplo). O importante é que os integrantes da família sejam tratados de forma igualitária dispondo dos mesmos direitos e deveres podendo contribuir com o planejamento familiar na mesma proporção (Tepedino; Teixeira, 2024).

Assim também a afetividade passou a ter sua importância reconhecida pelo direito de família revelando condutas como cuidado e responsabilidade afetiva entre os integrantes do núcleo familiar. Passaram a ser reconhecidas as relações familiares oriundas dos vínculos afetivos, como é o caso da paternidade socioafetiva (Tepedino; Teixeira, 2024).

Em suma, percebe-se que o direito de família modifica-se passando de um padrão rígido e excludente para um modelo aberto à diversidade das relações afetivas mudando também sua atenção antes centrada na salvaguarda no patrimônio familiar, passando para um enfoque voltado à proteção das pessoas envolvidas e nas relações de suporte e cuidados mútuos.

Sinteticamente, hoje são consideradas como famílias as diversas formas de relacionamentos afetivos encontradas na diversidade social: homem e mulher unidos pelo casamento formal, homem e mulher unidos sem vínculos formais (união estável), casais com filhos biológicos, casais com filhos socioafetivos, casais com filhos biológicos e socioafetivos, pais e filhos somente, mães e filhos somente, enfim, a diversidade é característica do direito de família contemporâneo (Lôbo, 2025).

Superada a sintética análise dos princípios que informam o direito de família, prosseguiremos para a abordagem da responsabilidade civil com o intuito de alcançar o objetivo proposto neste trabalho.

3 As atuais tendências da responsabilidade civil

A concepção atual da responsabilidade civil é produto de anos de sofisticação. Conforme Nelson Rosendal (2017, p. 29) *“os conceitos possuem vida e história, um padrão de descobertas e de refinamentos”*, o que certamente ocorreu no âmbito da responsabilização civil, conforme veremos.

A responsabilidade civil se originou com o objetivo de viabilizar a reparação de danos causados por atos ilícitos. Esse objetivo foi sendo moldado conforme outras necessidades foram sendo pautadas, a exemplo da demanda de atenção também aos danos de natureza extrapatrimoniais. É neste sentido que dispõe o art. 186 do Código Civil, que *«aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito»* (Brasil, 2002; Schreiber, 2025).

Para a configuração da responsabilidade civil é necessário que ocorra a reunião dos elementos conduta, dano, culpa e nexo causal (Schreiber, 2025). Há discussão na doutrina a respeito de se a culpa ainda poderia ser considerada como um dos elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil, conforme explica Flávio Tartuce (2024, p. 214):

A primeira conclusão retirada da leitura dos autores citados é que, tradicionalmente, a doutrina continua considerando a culpa genérica ou lato sensu como pressuposto do dever de indenizar, em regra.

No entanto, existem doutrinadores que apontam ser a culpa genérica um elemento accidental da responsabilidade civil, como é o caso de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. Para os juristas contemporâneos, comentando o art. 186 do Código Civil de 2002: “embora mencionada no referido dispositivo de lei por meio das expressões ‘ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência’, a culpa (em sentido lato, abrangendo do dolo) não é, em nosso novo Código, considerando a existência de outra espécie de responsabilidade, que prescinde desse elemento subjetivo para a sua configuração (a responsabilidade objetiva)”. [...].

De qualquer forma, ainda prevalece o entendimento pelo qual a culpa em sentido amplo ou genérico é sim elemento essencial da responsabilidade civil tratada pela codificação material, tese à qual estou totalmente filiado.

O dano é o elemento que indica a ocorrência de impacto negativo, seja uma perda financeira apenas, seja o abalo moral somente, ou a concomitância de ambos. Para que se configure a responsabilização de alguém é necessário haver um enlace entre a ação ou omissão e o impacto negativo sofrido por outrem (Schreiber, 2025).

No Brasil, a disposição legal que trata do assunto é o art. 927 do Código Civil que dispõe que *“aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”* (Brasil, 2002).

Com o passar do tempo o direito civil passou a incorporar também a reparação de danos oriundos de condutas ou omissões culposas ou não. Passando a se orientar em direção a novas formas de responsabilização civil, as relações familiares também ensejaram um olhar voltado para a reparação de possíveis reparações pelo rompimento de deveres jurídicos desta seara (Madaleno, 2024)

A Constituição Federal⁴, em seu art. 227 dispõe sobre a responsabilidade da família em assegurar às crianças e adolescentes o direito à vida, saúde, alimentação, convivência familiar, entre outros. Portanto, nasceu em berço constitucional a possibilidade de responsabilização dos pais por eventual descumprimento dos seus deveres jurídicos para com os filhos e, com a consequente reparação de danos, sejam eles de natureza patrimonial ou moral (Brasil, 1988; Lôbo, 2025).

O abandono afetivo ocorre quando os responsáveis se omitem de maneira injustificada dos deveres de cuidado e atenção com relação aos seus filhos (Schreiber, 2025).

Conforme Schreiber (2025), alguns pontos precisam ser considerados a respeito do tema: a responsabilidade civil tem caráter genético, ou seja, existe para circunstâncias gerais de caráter reparatório de forma que não há impedimento para que seja aplicada no âmbito das relações familiares; por vezes é preciso que seja realizada uma análise de caráter interdisciplinar para que se verifique com exatidão o nexo entre o dano e a causa, notadamente quando esteja envolvida a própria formação da personalidade do atingido; a expressão “abandono afetivo” não é a mais adequada visto que não se trata exatamente do exame do “afeto” entre as partes mas sim de analisar a ocorrência do descumprimento dos deveres jurídicos decorrentes da filiação, bem como a palavra “abandono” pode sugerir que somente ocorrerá a responsabilização em caso de rompimento completo dos deveres o que não é verdadeiro já que faltas episódicas também podem ensejar reparação e, por fim, é importante seja reforçado que, na visão do autor, a responsabilidade civil não possui caráter punitivo.

Sobre o tema, são as palavras de Paulo Lôbo (2025, p. 313):

Portanto, o “abandono afetivo” nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade, estabelecidos na CF/1988 e na

4 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988).

legislação ordinária. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito o atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas. Melhor seria que fosse denominado “inadimplemento dos deveres parentais”. Quando há inadimplemento de deveres parentais estabelecidos em lei, como os referidos nos arts. 227 e 229 da CF/1988, uma das consequências é a reparação civil.

Veja-se que os reflexos do abandono afetivo em muito ultrapassam o universo do Direito. Antes, trata-se de situação que transborda para uma dimensão ética, política e até mesmo social. As inúmeras crianças em situação de rua estão ligadas ao abandono familiar, seja por parte do pai, da mãe, ou de ambos, e também por ocasião do abandono por parte do próprio Estado. Conforme as palavras de Rodrigo da Cunha Pereira (2025, p. 424) “*se os pais fossem mais presentes na vida de seus filhos e não os abandonassem afetivamente, isto é, se efetivamente criassem e educassem seus filhos, cumprindo os princípios e regras jurídicas, não haveria tantas crianças e adolescentes com sintomas de desestruturação familiar*”.

Muito embora haja quem defenda uma visão moralista segunda a qual as razões para o abandono infantil e, conseqüentemente, para a violência e criminalidade juvenil tenham surgido na década de 1970 após a instituição do divórcio no Brasil, em verdade as razões para tal situação de desestruturação familiar estão muito mais relacionadas ao abandono materno/paterno, seja ele perceptível ou não (Pereira, 2025).

Prosseguindo no aprofundamento da temática, buscamos identificar em julgados selecionados a forma pela qual os julgadores analisam a configuração, ou não, do abandono afetivo.

Efetuada pesquisa na página oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na data de 10.11.2025 e buscando pelas expressões «indenização por abandono afetivo», em julgados compreendidos entre as datas de 01/01/2024 e 31/12/2024, foram encontradas 72 decisões correspondentes à busca realizada.

A primeira decisão selecionada, cuja ementa segue abaixo colacionada, entendeu pela não configuração de dano indenizável decorrente do abandono afetivo:⁵

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO. 1. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE EXPRESSO NOS AUTOS

5 Apelação Cível, Nº 50010397720198210047, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 29-08-2024). Acesso em 10.11.2025.

QUE AUTORIZA A REDUÇÃO PRETENDIDA PELO RECORRENTE, QUE NÃO POSSUI RENDA EXPRESSIVA E TEM OUTRO FILHO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DESTA CORTE. 2. DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. COMPLEXIDADE DAS RELAÇÕES FAMILIARES. PROVA CARREADA AO FEITO QUE DEMONSTRA INFLUÊNCIA DA GENITORA E DA AVÓ PATERNA NO PREJUÍZO DA RELAÇÃO DO PAI COM A FILHA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50027642720218210049, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 03-12-2024)

No caso em tela, em decisão unânime, o TJ/RS entendeu pela necessidade cautela na análise das relações familiares, visto tratar-se de terreno fértil para acusações decorrentes de mágoas e ressentimentos que, ainda que causadores de sofrimento emocional, na maioria das vezes são insuficientes para configurar um dano indenizável. Entenderam ainda, os julgadores, que, em se tratando de relações paterno-filiais não deve haver o incentivo à banalização das reparações econômicas, devendo estas serem reservadas à lesões excepcionalmente contundentes (TJ/RS1, 2024).

Ainda no caso analisado, os julgadores reafirmam que a indenização, para ter cabimento, deve estar sujeita à clara configuração entre o nexo causal e o ato ilícito praticado. Analisando as particularidades do caso *sub judice* o TJ/RS entendeu que os obstáculos para a convivência entre pai e filha envolviam o fato de o pai privilegiar o trabalho em detrimento de sua família, e que a atividade laboral não configuraria uma conduta ilícita. Sendo o genitor, motorista de caminhão, o afastamento para viagens configuraria parte de sua rotina laboral. Ainda, entendeu que, independentemente da questão do trabalho exercido pelo genitor, o caso revelava também uma influência negativa tanto da mãe quanto da avó materna sobre a relação entre a filha e o pai, dificultando ainda mais a convivência paterno-filial (TJ/RS 1, 2024).

Em um segundo caso selecionado⁶ o TJ/RS reconheceu a ocorrência de dano indenizável por ocasião de abandono afetivo, conforme ementa abaixo:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO

6 Apelação Cível, Nº 50099791120208210010, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 21-03-2024. Acesso em: 10.11.2025.

SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DO VALOR DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. A PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS DÁ CONTA EM CONFIGURAR CAUSA PARA INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO, HAVENDO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO GENITOR, ORA APELANTE, E EVENTUAL DANO MORAL OU PSÍQUICO SOFRIDO PELA FILHA, ORA APELADA, NOS TERMOS DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. NO QUE DIZ COM O VALOR A SER INDENIZADO, IMPÕE-SE A REDUÇÃO COM O INTUITO DE NÃO DESBORDAR DO RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA A PROPORCIONALIDADE ENTRE O DANO CAUSADO E A SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA DO APELANTE, QUE É CAMINHONEIRO E POSSUI OUTROS FILHOS MENORES. VALOR REDUZIDO DE R\$ 50.000,00 PARA R\$ 15.000,00. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50099791120208210010, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 21-03-2024).

Neste segundo caso analisado, a oitava turma do TJ/RS reiterou o entendimento de que é necessária uma clara relação entre o dano e a conduta do genitor para que haja a configuração do dano indenizável. Ou seja, o nexo de causa deveria ser claramente o ensejador do dano moral ou psíquico dos quais tratam os arts. 186 e 927 do Código Civil, disposições já mencionadas aqui anteriormente (TJ/RS 2, 2024).

Analisando o conjunto probatório em cotejo com as provas carreadas aos autos, a Turma, por unanimidade entendeu que deveriam prosperar as alegações da filha no sentido de ter sofrido profunda lesão emocional e psíquica, capaz de comprometer sua estabilidade e suas condições pessoais, sendo tal situação decorrência do abandono sofrido por parte do pai. No caso, a demandante dispôs de laudo médico psiquiátrico que atestou o transtorno depressivo e ansioso enquanto reflexo do abandono parental. Na relatoria do caso, o Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, mencionou artigo de sua autoria no qual destacou a relevância da função parental na formação da pessoa e o dever jurídico dos pais de prestarem assistência imaterial aos filhos (TJ/RS 2, 2024).

Sendo estas as considerações a respeito do tema, nos debruçaremos sobre as nossas percepções de caráter conclusivo.

3 Conclusão

O objetivo da pesquisa aqui documentada foi analisar a viabilidade da responsabilização civil decorrente de abandono afetivo no âmbito das relações familiares.

Para tanto, realizamos a pesquisa na literatura jurídica da área, bem como buscamos o amparo legal referente ao tema. Para finalizar, buscamos averiguar decisões selecionadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com o intuito de identificar como se dá a análise de casos práticos.

O que se pode afirmar é que está em franco desenvolvimento o arcabouço jurídico destinado a reconhecer a afetividade enquanto valor jurídico de alta relevância. Tal desenvolvimento teve como ponto de partida a promulgação da Constituição Federal de 1988 e todos os seus reflexos sobre a normativa privada, especialmente o âmbito das relações familiares.

O direito de família, absorvendo as mudanças sociais, passou também a valorizar as relações existenciais, superando um caráter eminentemente patrimonialista e excludente. Aliada a tais mudanças de perspectiva, o viés dos deveres jurídicos familiares também se fez sentir com mais intensidade no direito, demonstrando, inclusive, a possibilidade de reparação civil por atos de desatenção a tais condutas.

Por fim, a análise dos casos selecionados demonstra a cautela necessária para que não ocorra a banalização da responsabilização por abandono afetivo, o que poderia levar uma espécie de «indústria» voltada a este tipo de dano. A cautela também decorre das particularidades das relações familiares que, por natureza, não são totalmente lineares e isentas de conflitos.

Percebe-se, portanto, que o caráter diverso que qualifica as relações sociais, bem como a solidariedade decorrente de tais relações, têm sido as marcas características deste novo direito de família pós Constituição Federal de 1988.

Referências

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-47, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias** - Vol.5 - 15ª Edição 2025, 15th Edition. SRV, 2024. VitalBook file.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família** - 14ª Edição 2024 . 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9788530995201. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 24 maio. 2025.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil - Vol. 5 - **Direito das Famílias** - 7ª Edição 2016. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. ISBN 9788530968687. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530968687/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias** - 6ª Edição 2025, 6th Edition. Forense, 2025. VitalBook file.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil** - DIG . 3.ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. ISBN 9788547218249. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547218249/>. Acesso em: 25 de maio. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo** - 8ª Edição 2025. 8. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553625307. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625307/>. Acesso em: 16 mai. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil** - 6ª Edição 2024, 6th Edition. Forense, 2024. VitalBook file.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias** - Vol.5 - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 9788553624836. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624836/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - **Direito de Família** - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9788530994532. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994532/>. Acesso em: 09 jun. 2025.

TJ/RS 1. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL (TJRS).

Apelação Cível nº 5002764-27.2021.8.21.0049/RS. Relatora: Vera Lucia Deboni. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível. Julgado em: 03.12. 2024. Comarca de origem: Frederico Westphalen.

TJ/RS 2. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **Apelação Cível nº 5009979-11.2020.8.21.0010/RS.** Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível. Julgado em: 21.03. 2024. Comarca de origem: Caxias do Sul.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Família e Sucessões** - Vol. 5 - 24ª Edição 2024. 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. ISBN 9786559775712. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775712/>. Acesso em: 16 mai. 2025.

REURB-S COMO INSTRUMENTO DE DIVERSIDADE E SOLIDARIEDADE NO REGISTRO DE IMÓVEIS: A FUNÇÃO SOCIAL DO SISTEMA REGISTRAL NA PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS

Ana Rubia Burin¹

Alex Sandro Bortolin Lisboa²

1 Introdução

O Brasil enfrenta um conjunto de desafios estruturais, dentre os quais se destaca a o direito fundamental à moradia digna, especialmente aos grupos socialmente vulnerabilizados. O processo histórico de urbanização acelerada e desordenada contribuiu para proliferação de construções e assentamentos irregulares, colocando pessoas em condições que comprometem não apenas a segurança jurídica, mas sobretudo a concretização do princípio da dignidade da pessoa, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito.

O direito à moradia, expressamente reconhecido como um direito social pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), integra o núcleo dos direitos fundamentais e está relacionado aos objetivos constitucionais de

-
- 1 Mestranda na área de concentração em Demandas Sociais e Políticas Públicas, linha de pesquisa em Constitucionalismo Contemporâneo do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/ UNISC) com bolsa PROSUC/CAPES II. Especialista em Direito e Processo do Trabalho - Ênfase em Prática Trabalhista (UNISC). Especialista em Direito Previdenciário, Direito Civil e Processo (Faculdade Legale). Graduada em Direito pela Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). Pesquisadora e membro do Grupo de Pesquisa “Interseções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD/UNISC. Advogada. E-mail: anarubiaburin@gmail.com
 - 2 Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Pós-Graduado em Direito Notarial e Registral pela Faculdade Artur Thomas e IBEST. Pós-Graduado em Direito da Economia e da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas – FGV. Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Oficial Titular do 2º Registro de Imóveis de Cacoal, Rondônia. E-mail: alexsblisboa@uol.com.br.

erradicação a pobreza, redução das desigualdades sociais e promoção do bem de todos.

Nesse contexto, a Lei 13.465/2017, regulamentada pelo Decreto 9.370/2018, instituiu o regime jurídico da Regularização Fundiária Urbana (REURB), com a finalidade de incorporar núcleos urbanos ao ordenamento territorial urbano, segurança jurídica e inclusão social. Dentre as modalidades prevista, destaca-se, nessa pesquisa, a Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S), previsto art. 13, inciso I, da referida Lei, voltada especificamente à população de baixa renda.

Paralelamente, o Registro de Imóveis possui um papel importante, cujo seu objetivo tradicional é o da segurança das relações jurídicas patrimoniais, no atual constitucionalismo brasileiro, assume uma função social relevante. A atividade registral desempenha papel estratégico na efetivação de políticas públicas urbanas e habitacionais, na medida em que confere publicidade, eficácia, oponibilidade *erga omnes* e estabilidade jurídica aos direitos decorrentes da regularização fundiária. Nessa perspectiva, o sistema registral revela-se elemento indispensável para a concretização da função social da propriedade e da solidariedade.

Diante desse cenário, o presente artigo, tem como objetivo analisar de que modo a REURB-S, articulada à função social do Registro de Imóveis, pode atuar como instrumento de inclusão social, diversidade e solidariedade, contribuindo para a proteção de grupos vulneráveis. Assim, formula-se como problema de pesquisa a seguinte indagação: de que forma a REURB-S, quando integrada à atuação do Registro de Imóveis, pode funcionar como instrumento efetivo de inclusão social, diversidade e solidariedade, contribuindo para a proteção de grupos vulneráveis e para a redução das desigualdades urbanas?

Para responder à problemática proposta, adota-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se dos fundamentos constitucionais (função social, solidariedade, direito à moradia) para análise específica da REURB-S e sua execução registral. Quanto ao método de procedimento foi empregado o histórico e analítico. Aliado a esse referencial metodológico, utilizou-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental indireta por meio da consulta em livros, periódicos, artigos científicos e revistas especializadas, além da legislação brasileira.

A aplicação dos métodos resultou a divisão do trabalho em três partes: o primeiro capítulo, busca demonstrar como o Registro de Imóveis incorpora valores constitucionais de solidariedade e função social. No

segundo capítulo, será examinado o conteúdo jurídico da REURB-S e sua finalidade social, por fim, o terceiro capítulo, identificará os grupos sociais impactados pela regularização fundiária de interesse social.

A importância deste trabalho está na necessidade de enfrentamento jurídico-institucional das desigualdades urbanas, que historicamente afetam grupos socialmente vulnerabilizados e comprometem a efetividade do direito fundamental à moradia digna.

2 Breve contexto histórico do registro de imóveis e seu papel na redução das desigualdades urbanas

No contexto do constitucionalismo contemporâneo, o Registro de imóveis não pode ser compreendido apenas como um mecanismo técnico de publicidade e segurança das relações patrimoniais privadas, pois a partir da Constituição Federal de 1988, especialmente com a centralidade conferida à dignidade da pessoa humana, à função social da propriedade e à solidariedade, a atividade registral passa a incorporar uma dimensão social relevante, assumindo papel estratégico na concretização de direitos fundamentais.

Mas, antes de chegar nas questões patrimoniais como conhecemos, é necessário retomar ao período colonial, em que a totalidade das terras situadas no território brasileiro era juridicamente considerada patrimônio da Coroa Portuguesa, que detinha o domínio originário sobre elas. Com o objetivo de promover a ocupação e a exploração econômica da colônia, a Coroa instituiu o sistema de capitanias hereditárias, por meio do qual extensas porções de terra foram concedidas a particulares através das chamadas cartas de sesmaria.

Os donatários, embora recebessem amplos poderes de administração e exploração, não se tornavam proprietários absolutos das terras, devendo exercer sua gestão em conformidade com as determinações do monarca português, a quem permanecia vinculado ao domínio superior, esse modelo evidencia que a formação da propriedade imobiliária no Brasil possui raízes marcadamente públicas, estruturadas a partir da concessão e do controle estatal sobre a terra.

Em 1843, foi editada a Lei Orçamentária nº 317, de 21 de outubro, disciplinou o Registro Geral de Hipotecas, caracterizados como garantias, posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 482, de 1846, cuja

finalidade principal era conferir publicidade às garantias reais, atendendo às exigências do sistema bancário e à necessidade de proteção do crédito.

Em 1850, foi publicada a primeira legislação relativa ao registro de imóveis, denominado então “registro do vigário”, no entanto, esse registro regularizava apenas a posse, nada mencionava sobre a propriedade. No Brasil o registro de imóveis nasceu tardiamente, sua consolidação deu-se apenas com a edição da Lei Imperial nº 1.237, de 24 de setembro de 1864, que promoveu significativa reforma na legislação hipotecária vigente, mas eles ainda mencionavam exclusivamente a transmissão de imóveis suscetíveis a hipoteca e a instituição de ônus reais, deixando mais uma vez de lado o registro de propriedade (Cassettari, 2025).

Foi somente com a edição do Código Civil de 1916 é que ocorreu a introdução do registro da transmissão de propriedade, conforme o art. 856:

Art. 856. O registro de imóvel compreende:

I — a transcrição dos títulos de transmissão da propriedade;

II — a transcrição dos títulos enumerados no art. 532;

III — a transcrição dos títulos constitutivos de ônus reais sobre coisas alheias;

IV — a inscrição das hipotecas (Brasil, 1916).

Passados alguns anos, em 1973, foi editada a Lei de Registros Públicos Lei nº 6.015/1973, considerada a “bíblia dos registradores” (Souto, et al, p. 14). A Lei dispõe de forma minuciosa os procedimentos e requisitos para a prática dos atos registrais, garantindo a publicidade, a segurança jurídica e a confiabilidade das relações jurídicas que envolvem bens imóveis.

Em 1994, por meio da Lei no. 8.935/1994, foi regulamentado o art. 236 da Constituição Federal, essa lei passou a disciplinar a organização e o funcionamento dos serviços notariais e de registro no Brasil, além de estabelecer as normas aplicáveis às atividades exercidas por delegação do Poder Público, atribuindo aos registradores e tabeliães, profissionais investidos de fé pública, a responsabilidade pela prática dos atos notariais e registrais, dentre eles o registro imobiliário, conferindo autenticidade, segurança e eficácia jurídica aos atos formalizados. Já em 2002, foi sancionado o atual Código Civil, que incluiu várias regras pertinentes aos registros públicos e à propriedade e à posse de imóveis.

De acordo com Melo (2011, p. 6) o Registro de Imóveis pode ser identificado e qualificado como:

[...] órgão pacificador de conflitos - instituto destinado à garantia da segurança jurídica do tráfico imobiliário, bem como de exercer um filtro jurídico dos títulos que ingressam no fôlio real - surge no direito de propriedade como importante ferramenta para estabilizar as negociações e atos jurídicos que envolvem imóveis.

Sobre os objetivos do Registro de Imóveis, Loureiro (2017, p. 267) afirma:

O Registro de Imóveis tem por objetivo assegurar ampla publicidade dos direitos reais e da situação jurídica dos imóveis, de forma a garantir a validade e a eficácia desses direitos. Nos atos entre vivos, o registro constitui a propriedade e outros direitos reais imobiliários. Nos atos causa mortis, o registro tem natureza declaratória: informa a ocorrência da modificação na titularidade do imóvel ou na situação jurídica.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Registro de Imóveis é executado por delegatários que ingressam na atividade por meio de concurso público de provas e títulos, os quais, embora atuem em regime privado, exercem atividade pública por delegação do Estado, que nos termos do art. 236 da Constituição Federal do Brasil de 1988, devem ser prestados com eficiência, urbanidade, presteza, buscando a segurança jurídica.

Deste modo, evidencia-se a prevalência do interesse público sobre o interesse privado, uma vez que o Estado conserva o poder normativo e fiscalizatório sobre o sistema registral imobiliário, assegurando o controle público quanto à validade, autenticidade e eficácia dos atos praticados (Leite; Ferreira; Oliveira, 2025).

O registro de imóveis exerce um papel importante na regularização fundiária, para garantir a o direito à propriedade, no Brasil, é realizado pelos cartórios pelas serventias extrajudiciais, segundo Leite, Ferreira e Oliveira, (2025, p. 11) a regularização fundiária no Brasil “é um processo multifacetado que vai além da simples concessão de títulos legais. Pois, o processo abrange um conjunto de medidas de natureza jurídica, urbanística, ambiental e social”.

Com a promulgação da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, o procedimento de regularização fundiária urbana passou a ser disciplinado por legislação específica, afastando-se da sistemática anteriormente prevista de forma mais dispersa na Lei de Registros Públicos. A referida norma promoveu significativa reorganização normativa da matéria, estabelecendo um regime jurídico próprio para a Regularização Fundiária

Urbana (REURB), com instrumentos, procedimentos e diretrizes voltados à efetivação do direito fundamental à moradia e à inclusão territorial.

Em razão dessas inovações estruturais, a Lei nº 13.465/2017 passou a ser amplamente conhecida como “Lei da REURB”, consolidando-se como marco legislativo na política de regularização fundiária urbana no Brasil, que visa garantir moradia digna, formalização da propriedade e regularização de parcelamento, com redução de custos, simplificação de trâmites e incentivo à inclusão de núcleos urbanos informais no sistema de registro.

A atividade registral, ao assegurar segurança jurídica, estabilidade e oponibilidade erga omnes aos direitos reais, desempenha papel relevante na organização do espaço urbano e na promoção da cidadania. Todavia, embora exercida por particulares investidos na função por delegação estatal, a atuação do registrador encontra-se estritamente vinculada aos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente e submetida ao controle e à fiscalização do Poder Judiciário, por intermédio da Corregedoria-Geral da Justiça, órgão do Tribunal de Justiça responsável pela orientação normativa e pela supervisão administrativa dos serviços notariais e registrais no âmbito estadual.

Nesse contexto, para que o sistema registral possa atuar de forma efetivamente comprometida com a proteção de grupos socialmente vulnerabilizados, é imprescindível que o arcabouço normativo que o rege esteja fundamentado nos valores constitucionais, especialmente na dignidade da pessoa humana e no princípio da solidariedade. Somente a partir dessa base constitucional é possível exigir do delegatário uma atuação alinhada à redução das desigualdades sociais e regionais. Quando orientada por tais diretrizes, a atividade registral contribui para a concretização do direito fundamental à moradia digna e para a integração de núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial, reforçando o papel social do Registro de Imóveis como instrumento de transformação urbana.

3 A Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S) no ordenamento jurídico brasileiro

O direito à moradia encontra-se expressamente previsto no art. 6º da Constituição Federal, integrando o rol dos direitos sociais por força de emenda constitucional. Tal previsão evidencia que a efetivação da dignidade da pessoa humana, é incompatível com a permanência de

parcela significativa da população em situação de exclusão habitacional ou desprovida de condições mínimas de habitabilidade.

No cenário contemporâneo, o ordenamento jurídico federal dispõe de instrumentos voltados à regularização fundiária, destinados à integração de núcleos urbanos informais e irregulares ao sistema jurídico-urbanístico formal, esses mecanismos não apenas viabilizam o acesso à moradia adequada, dotada de infraestrutura e equipamentos urbanos essenciais, como também asseguram a titulação dominial aos ocupantes, possibilitando-lhes o acesso ao crédito e a financiamentos destinados à construção ou melhoria da unidade habitacional.

Nesse contexto, a regularização fundiária compreende o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas e administrativas voltadas à conformação de empreendimentos imobiliários ao ordenamento jurídico, conferindo segurança jurídica aos ocupantes e promovendo a outorga do título de propriedade àqueles anteriormente situados em condição de informalidade, contribuindo, assim, para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

A primeira legislação legal da Regularização Fundiária ocorreu no art. 46 da Lei n. 11.977/2009, que posteriormente foi revogado pela Lei n. 13.465/2017, conhecida como a Lei de Regularização Fundiária (LRF), o art. 9º da referida Lei, definiu a REURB como o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Os objetivos da REURB, estão nos termos do art. 10 da legislação, constituem seus objetivos, a serem observados pelos entes federativos, a identificação e organização dos núcleos urbanos informais, com a garantia de serviços públicos e melhoria das condições urbanísticas e ambientais; a criação de unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial, com a constituição de direitos reais aos ocupantes; a ampliação do acesso à terra urbanizada, especialmente à população de baixa renda, priorizando sua permanência; a promoção da integração social e da geração de emprego e renda; o estímulo à solução extrajudicial de conflitos; a garantia do direito à moradia digna, da função social da propriedade e das funções sociais da cidade; a eficiência no uso do solo; a prevenção de novos núcleos informais; a concessão preferencial de direitos reais à mulher; e a participação dos interessados no processo de regularização fundiária.

A Lei prevê três modalidades de regularização fundiária, Reurb de Interesse Social (Reurb-S) e Reurb de Interesse Específico (Reurb-E), conforme dispõem o art. 13:

Art. 13. A Reurb compreende duas modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo. (Brasil, 2017).

Já a terceira modalidade é a Regularização Fundiária Urbana Inominada (REURB-I) é prevista no artigo 69, da Lei nº 13.465/2017, como aquela destinada a núcleos urbanos informais, que não possuam registro, e que estejam consolidados em data anterior a 19 de dezembro de 1979.

O trabalho tem como objetivo analisar a primeira modalidade de REURB, uma vez que, a regularização fundiária de interesse social é aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, ou seja, em grupo de pessoas que são consideráveis vulneráveis no aspecto econômico.

Santos, fundamentado nos dizeres:

A REURB-S é um instrumento jurídico que tem por finalidade regularizar a situação fundiária das ocupações informais em áreas urbanas de interesse social, buscando, assim, garantir o direito à moradia digna e o acesso aos serviços públicos, além de promover o desenvolvimento urbano sustentável e a inclusão social. (Sanros, et al., 2021, p. 153).

A Reurb de Interesse Social (Reurb-S) aplica-se aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal, ou seja, a baixa renda é estipulada por cada município, sendo que os custos são financiados pelo Poder Público.

Segundo Leite, *et al*, (2025) Reurb de Interesse Social precisam ser seguidas e acompanhadas das políticas públicas e programas que autorizem o acesso à devida infraestrutura urbana e uma moradia digna.

De acordo com o inciso I, do parágrafo primeiro, do artigo 23 da Lei nº 13.465/2017, deve-se ao fato de que o legitimado não “seja concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural”, ou seja, a proibição se aplica somente àquele que detém uma dessas titulações de maneira exclusiva.

Ademais, a REURB-S, será outorgada à pessoa que dela precise, não podendo ser concedida a quem já tenha, de maneira exclusiva, domínio, foro ou direito de concessão sobre outro imóvel, seja ele urbano ou rural. De acordo com o inciso II, do § 1º do art. 23, o interessado não poderá ter sido contemplado anteriormente com o mesmo instituto, seja em relação a imóvel rural, seja a imóvel urbano, ainda que situado em núcleo urbano diverso. Evidencia-se, assim, o caráter social da legitimação fundiária, concebida como mecanismo excepcional de concretização do direito à moradia e à propriedade, vedada sua reiteração em favor da mesma pessoa.

O § 5º do art. 23 da Lei nº 13.465/2017 dispõe, ainda, que o Poder Público deverá encaminhar ao Cartório de Registro de Imóveis competente a Certidão de Regularização Fundiária (CRF), a fim de viabilizar o imediato registro da aquisição da propriedade. Desse modo, a CRF configura instrumento formal apto a materializar e instrumentalizar a transferência dominial decorrente do procedimento de regularização fundiária.

No âmbito da Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb-S), a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas entidades vinculadas, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes de áreas públicas inseridas em núcleo urbano informal regularizado, mediante legitimação fundiária, conforme previsão constante do § 4º do art. 23 da mencionada lei.

Eis a seguir um Fluxograma extraído da Cartilha realizada pelo Ministério das Cidades, eis o passo a passo para a realização e conclusão da REURB:



4 Grupos sociais impactados pela REURB-S: invisibilidade jurídica e exclusão urbana

A configuração do espaço urbano brasileiro é caracterizada por significativas desigualdades estruturais, uma vez que o acesso formal à propriedade sempre esteve vinculado a critérios econômicos, raciais e sociais restritivos. A urbanização acelerada, a partir do século XX, ocorreu de maneira desconectada das políticas públicas habitacionais capazes de absorver o crescimento populacional, intensificou a situação, resultando na consolidação de extensos núcleos urbanos informais.

Nesse cenário, a informalidade fundiária não deve ser vista apenas como uma mera irregularidade administrativa ou desordem urbanística, mas trata-se de fenômeno estrutural que revela a exclusão de muitas pessoas a população do sistema jurídico formal de propriedade. A falta de registro imobiliário não se resume apenas à precariedade documental, mas representa, sobretudo, um processo de invisibilização jurídica, na medida

em que impede o reconhecimento pleno dos ocupantes como titulares de direitos reais dotados de publicidade, eficácia e oponibilidade erga omnes.

Ademais, essa invisibilidade jurídica afeta tanto a segurança patrimonial, quanto o exercício de direitos fundamentais interligados, como o acesso a crédito, a políticas públicas de habitação, infraestrutura urbana e serviços essenciais. A informalidade, portanto, opera como fator de reprodução das desigualdades sociais reforçando ciclos de marginalização territorial.

É nesse contexto que a Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S), estabelecida pela Lei nº 13.465/2017, desempenha um papel estratégico, uma vez que foi destinada para os centros urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, logo seu objetivo revela a finalidade inclusiva, na medida em que busca integrar territorialmente grupos historicamente marginalizados, promovendo a efetivação do direito fundamental à moradia e cumprindo a função social da propriedade, consequentemente, a dignidade da pessoa humana.

A populações de baixa renda que vivem em assentamentos informais, geralmente situados em áreas periféricas desprovidas de infraestrutura adequada, são um dos principais grupos afetados pela REURB-S; Esses assentamentos abrigam trabalhadores informais, mulheres chefes de família, pessoas idosas, pessoas com deficiência e população negra, grupos que vivenciam múltiplas camadas de vulnerabilidade social, a irregularidade fundiária agrava tais vulnerabilidades, ao perpetuar a insegurança jurídica e a instabilidade habitacional.

A preferência legal conferida à mulher na titulação, prevista no inciso XI, art. 10 da Lei nº 13.465/2017, revela sensibilidade normativa à feminização da pobreza e à necessidade de fortalecimento da autonomia patrimonial feminina.

Conforme Ferreira (2021, p. 121702) “As consequências que uma Reurb-S pode trazer a um núcleo urbano e à sociedade à sua volta não param, tornando-se uma bola de neve com infinitas oportunidades para as famílias brasileiras”, logo diante da regularização mais pessoas tem acesso a financiamentos imobiliários, ou seja, mais pessoas poderão construir isso reflete no comércio, aumentando o giro e mão de obra, consequentemente aumentando o emprego (Ferreira, 2021).

Ademais, a exclusão urbana resultante da informalidade fundiária afeta o acesso a serviços públicos essenciais, uma vez que a ausência de

regularização dificulta a implementação de políticas de saneamento, pavimentação, iluminação pública e equipamentos comunitários.

Nesse contexto, a REURB-S, ao ser encaminhada ao Registro de Imóveis, transcendendo o simples procedimento técnico de formalização e adquire uma dimensão orientada, por outro lado, a matrícula, vista como um instrumento de segurança, torna-se um meio de reconhecimento e cidadania. Dessa forma, além de estabilizar as relações jurídicas, ela ajuda a promover a solidariedade constitucional e diminuir desigualdades urbanas.

5 Conclusão

Ao longo do trabalho, constatou-se que a REURB-S, quando integrada à função social do Registro de Imóveis, ultrapassa a dimensão meramente procedimental da formalização dominial, assumindo papel estruturante na promoção da inclusão territorial e na concretização de direitos fundamentais.

O Brasil é um país repleto de disparidades e desigualdades, incluindo, as urbanísticas, a ausência de registro imobiliário resulta em invisibilidade jurídica, restringindo o reconhecimento formal da titularidade e limitando o exercício de direitos correlatos.

Nesse cenário, a REURB-S revela-se instrumento de transformação jurídica e social, apto a combater a invisibilidade fundiária e a facilitar a inclusão de grupos vulneráveis ao espaço urbano formal, reafirmando o papel do Registro de Imóveis como instituição comprometida com a efetividade dos direitos fundamentais e com a construção de uma ordem urbana mais justa e inclusiva.

Assim, diante desse percurso analítico, a REURB-S, quando combinada com a atuação orientada constitucionalmente do Registro de Imóveis, atua como um meio eficaz de inclusão social, diversidade e solidariedade na medida em que transforma a condição de ocupação precária em titularidade juridicamente reconhecida, proporcionando visibilidade a esse público.

Por fim, conclui-se, que a REURB-S, em conjunto com a atuação registral alinha aos princípios constitucionais, se revela um mecanismo eficaz para combater a exclusão urbana. Isso ocorre porque não só facilita a regularização de documentos, mas também fortalece a cidadania e reduz as desigualdades que historicamente moldam o espaço urbano brasileiro.

Referências

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 14 maio 2020.

BRASIL. Lei n.. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Consti-tuição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Diário Oficial da União, 21 nov. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 14 maio 2020.

BRASIL. Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana e Rural. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 mar. 2025.

CASSETTARI, Christiano. Registro de imóveis. 4. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025. (Coleção Cartórios). E-book. ISBN 978-65-6120-546-7.

BRASIL. Ministério das Cidades. REURB: Regularização Fundiária Urbana e a Lei nº 13.465, de 2017. Brasília, DF: Ministério das Cidades, [s.d.]. Disponível em: https://www.gov.br/cidades/pt-br/assuntos/publicacoes/arquivos/arquivos/cartilha_reurb.pdf. Acesso em: 13 fev. 2026.

CARVALHO, Afrânio de. Registro de Imóveis. Rio de Janeiro: Forense, 1997

COSTA, Maria Amélia da. Direito à moradia na Constituição da República: considerações a respeito de sua positivação e fundamentação. Publica Direito, 2017. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=58d2d622ed4026ca>. Acesso em: 21 mar. 2025.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos. Teoria e Prática. São Paulo: Método, 2017

MELO, Marcelo Augusto Santana de. O direito à moradia e o papel do Registro de Imóveis na regularização fundiária. Revista de Direito Imobiliário, v. 69, p. 9, jul. 2010. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/caju/FUNDIARIA-1.pdf> Acesso em: 10 fev. 2025.

SANTOS, M. F. et al. Análise dos procedimentos de regularização fundiária urbana no Brasil: Estudo de caso do Município de Ponta

Grossa-PR. Boletim Goiano de Geografia, v. 41, n. 1, p. 152-172, 2021

SOUTO, Fernanda R.; REIS, Anna C G.; GIACOMELLI, Cinthia L. F.; e outros. Registro de imóveis e gestão patrimonial . Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. pág.14. ISBN 9786556901596. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556901596/>. Acesso em: 11 fev. 2026.

SOLIDARIEDADE E DIVERSIDADE NAS RELAÇÕES PRIVADAS: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Rafaela Gonçalves¹
Andressa Dambrós Kuhn²

1 Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugurou um novo paradigma jurídico e político, fundado em valores como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a solidariedade. Esses princípios, de natureza ética e normativa, constituem alicerces da ordem constitucional e irradiam seus efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, inclusive no âmbito do Direito Privado. A constitucionalização do direito civil, fenômeno amplamente reconhecido pela doutrina contemporânea, representa a superação de um modelo individualista e patrimonialista, típico do Estado liberal, por uma concepção humanista e social, em que o indivíduo é concebido como ser em relação com o outro e com a coletividade.

O princípio da solidariedade, expressamente consagrado no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, impõe a todos — Estado e particulares — o dever de contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Trata-se de um mandamento normativo que orienta a interpretação e aplicação das normas jurídicas, funcionando como vetor de integração entre o público e o privado. Nesse contexto, o Direito Civil deixa de ser um espaço de neutralidade e autonomia absoluta da

-
- 1 Graduada em direito pela universidade de Santa Cruz do Sul e bolsista de iniciação científica pela FAPERGS. Integrante do grupo de pesquisa Intersecções Jurídicas entre o público e privado Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. E-mail: Rafaelagoncalezdasilva@gmail.com
 - 2 Graduada em direito pela universidade de Santa Cruz do Sul e bolsista do Projeto de Extensão Regularização Fundiária. Integrante do grupo de pesquisa Intersecções Jurídicas entre o público e privado. Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. E-mail: adkuhn@mx2.unisc.br

vontade para se tornar um campo permeado por valores constitucionais. O contrato, a propriedade, a família e os demais institutos clássicos passam a ser reinterpretados sob a ótica da função social, da boa-fé objetiva e da proteção da pessoa humana em suas múltiplas dimensões. A solidariedade, portanto, não é apenas um valor moral, mas um verdadeiro **princípio jurídico de ordem pública**, que informa a conduta dos particulares e serve de limite à autonomia privada.

Paralelamente, a diversidade surge como elemento essencial de uma sociedade democrática e pluralista. O reconhecimento da diferença — seja ela cultural, étnica, religiosa, de gênero, sexualidade ou condição social — constitui expressão da dignidade humana e do ideal de igualdade material. A Constituição de 1988, ao proclamar a diversidade como um valor fundante, rompe com o paradigma da homogeneidade e exige do Direito uma postura inclusiva e emancipatória. A conjunção entre solidariedade e diversidade revela-se, assim, um dos maiores desafios contemporâneos do Direito Civil-Constitucional. Trata-se de articular o respeito à diferença com a responsabilidade mútua entre os sujeitos de direito, de modo a evitar tanto o individualismo excludente quanto o coletivismo opressor. O direito privado, nesse cenário, assume papel fundamental na promoção da justiça social, ao disciplinar relações contratuais, familiares e patrimoniais que refletem, em última instância, a estrutura desigual da sociedade brasileira.

Além disso, a concretização dos princípios da solidariedade e da diversidade não se limita ao plano abstrato da Constituição. Nas relações privadas, tais valores têm sido reafirmados pela atuação do Poder Judiciário, especialmente quando há desigualdade entre as partes ou violação da dignidade humana. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais impõe que particulares também observem os limites constitucionais, de modo que a autonomia da vontade não possa servir de instrumento para práticas discriminatórias, abusivas ou excludentes. Assim, o direito civil passa a ser interpretado como instrumento de promoção da justiça social e de proteção da pessoa humana, reafirmando a centralidade da dignidade e o compromisso com uma ordem jurídica inclusiva.

A problemática central que orienta este estudo pode ser sintetizada na seguinte questão: como o princípio da solidariedade, aliado ao reconhecimento da diversidade, pode contribuir para a efetivação da dignidade da pessoa humana nas relações privadas, sob a ótica do Direito Civil-Constitucional?

A hipótese que se pretende demonstrar é a de que a consolidação de um direito civil constitucionalmente orientado depende da internalização desses princípios não apenas pelo legislador, mas também pelos aplicadores do direito e pelos próprios particulares.

O objetivo geral deste trabalho é **analisar a relevância dos princípios da solidariedade e da diversidade na conformação das relações privadas contemporâneas**, destacando suas repercussões na teoria dos direitos subjetivos e na função social dos contratos e da propriedade.

Como objetivos específicos, propõe-se: a) examinar a evolução teórica do processo de constitucionalização do direito civil no Brasil; b) discutir a dimensão normativa da solidariedade social e sua incidência sobre os direitos privados; c) refletir sobre a dimensão da solidariedade social e sua incidência sobre os direitos privados; e d) investigar como a função social e a dignidade da pessoa humana atuam como instrumentos de concretização desses valores.

A metodologia adotada é a **bibliográfica**, com base na análise doutrinária e jurisprudencial. Foram consultadas obras de autores como Gustavo Tepedino, Paulo Lôbo, Maria Celina Bodin de Moraes, Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Edson Fachin e Judith Martins-Costa, entre outros. Utiliza-se o método dedutivo, partindo de premissas constitucionais gerais para compreender suas projeções sobre o direito privado.

A fundamentação teórica apoia-se no **neoconstitucionalismo** e na ideia de **eficácia horizontal dos direitos fundamentais**, segundo a qual os princípios constitucionais vinculam não apenas o Estado, mas também os particulares em suas relações privadas. A doutrina civil-constitucional reconhece que o direito privado deve estar a serviço da pessoa humana e da justiça social, superando a visão patrimonialista herdada do Código Civil de 1916.

A discussão que se empreenderá ao longo do desenvolvimento buscará demonstrar que a solidariedade e a diversidade não são princípios abstratos, mas exigências concretas de justiça social e de inclusão. O direito civil contemporâneo, ao incorporar esses valores, torna-se instrumento de transformação social e de realização dos direitos humanos no cotidiano das relações privadas.

2 A evolução teórica do processo de constitucionalização do Direito Civil no Brasil

A partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o direito civil brasileiro passou por uma profunda transformação hermenêutica e axiológica. A autonomia privada e a propriedade, pilares do sistema codificado de 1916, cederam espaço à centralidade da pessoa humana, que passou a ocupar posição de primazia em todo o ordenamento jurídico. Essa mudança, denominada constitucionalização do direito civil, significa, segundo Tepedino (2004, p. 18), “a leitura e a aplicação dos institutos privados à luz da Constituição, de modo a garantir que a dignidade da pessoa humana funcione como vetor de interpretação e de integração normativa”.

O processo de constitucionalização do direito privado não se limita a uma mera hierarquia normativa entre Constituição e Código Civil, mas revela uma verdadeira mutação paradigmática. Conforme observa Barroso (2009, p. 37), “a Constituição de 1988 não é apenas um estatuto político; é também um estatuto ético, social e jurídico que irradia seus valores por todo o sistema, inclusive nas relações entre particulares”.

Dentro desse contexto, o princípio da solidariedade assume papel de destaque. Ele é expressamente previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, como um dos objetivos fundamentais da República, ao determinar a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária”. Tal dispositivo, embora alocado no campo político, possui plena normatividade jurídica, funcionando como parâmetro hermenêutico vinculante para todas as esferas do direito.

A solidariedade, enquanto princípio constitucional, impõe um dever de consideração recíproca entre os sujeitos, exigindo que as relações privadas sejam pautadas por valores éticos de cooperação e de lealdade. Martins-Costa (2009, p. 121) afirma que “a solidariedade social desloca o eixo do direito civil da autonomia para a alteridade, fazendo emergir o outro como referência obrigatória do agir jurídico”.

Esse novo paradigma repercute diretamente sobre os contratos, as obrigações e a responsabilidade civil. O exercício dos direitos subjetivos passa a ser condicionado à sua função social, em conformidade com o artigo 421 do Código Civil, segundo o qual “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”. A cláusula geral de solidariedade,

portanto, encontra concretude nos deveres anexos de conduta, como a boa-fé objetiva, a confiança e o respeito mútuo.

Além disso, a solidariedade possui dimensão horizontal, alcançando também as relações entre particulares. Como adverte Sarlet (2012, p. 98), “a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas é expressão direta da solidariedade, na medida em que reconhece a corresponsabilidade de todos pela promoção da dignidade humana”. Desse modo, tanto o Estado quanto o cidadão tornam-se responsáveis pela efetivação dos valores constitucionais.

No campo civil, a solidariedade conduz a uma releitura da noção de sujeito de direito. O indivíduo, antes concebido como ente autônomo e autossuficiente, passa a ser visto como ser social, inserido em redes de interdependência. Essa perspectiva humaniza o direito privado e permite uma aproximação entre justiça formal e justiça social, promovendo o equilíbrio das relações jurídicas e o combate às desigualdades.

A constitucionalização do direito civil, portanto, não apenas transformou a técnica jurídica, mas também **redefiniu o papel do direito privado na sociedade**, tornando-o instrumento de solidariedade e de realização dos direitos humanos. Trata-se de um movimento que continua em construção e que demanda constante revisão crítica da doutrina e da jurisprudência, especialmente diante dos novos desafios trazidos pela diversidade social contemporânea.

3 A dimensão da solidariedade social e sua incidência sobre os direitos privados

A diversidade é um dos traços mais marcantes da sociedade brasileira, fruto de uma formação histórica plural e complexa. Contudo, as diferenças que compõem o tecido social nem sempre foram reconhecidas ou valorizadas pelo ordenamento jurídico. O modelo liberal clássico, centrado na abstração do sujeito universal, invisibiliza as múltiplas identidades existentes e perpetua desigualdades estruturais.

Com a Constituição de 1988, o **princípio da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III) e o **princípio da igualdade** (art. 5º, caput) passaram a exigir do Estado e dos particulares o reconhecimento e a valorização da diferença. Nas palavras de Piovesan (2015, p. 42), “a dignidade humana não se realiza na homogeneização, mas no respeito à diversidade, que é expressão da própria condição de ser livre”.

A diversidade, portanto, constitui dimensão essencial da dignidade e fundamento da igualdade material. Ela impõe ao direito o dever de adotar uma postura inclusiva, capaz de considerar as particularidades históricas, sociais e culturais dos sujeitos. Nesse sentido, o **pluralismo social** consagrado na Constituição é princípio estruturante da democracia, e deve ser efetivado também nas relações privadas.

No campo do direito civil, o reconhecimento da diversidade tem provocado mudanças significativas, sobretudo nas esferas familiar, contratual e consumerista. A jurisprudência dos tribunais superiores têm afirmado a necessidade de interpretar os institutos privados de forma compatível com os direitos fundamentais, promovendo a inclusão de grupos historicamente marginalizados.

Um exemplo emblemático é o reconhecimento das **uniões homoafetivas como entidades familiares**, equiparadas às uniões estáveis heterossexuais. O Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277, afirmou que “a orientação sexual não pode servir de fundamento para qualquer distinção de tratamento jurídico, sob pena de violação à dignidade da pessoa humana e ao princípio da igualdade” (BRASIL, 2011). Essa decisão representou um marco na consolidação do direito à diversidade nas relações privadas, reafirmando o caráter transformador do direito civil constitucionalizado.

A diversidade também se manifesta nas relações contratuais e consumeristas, exigindo uma abordagem sensível às desigualdades socioeconômicas. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), por exemplo, concretiza o princípio da igualdade material ao estabelecer regras protetivas em favor da parte vulnerável, expressando uma forma de solidariedade jurídica.

Como ensina Lôbo (2017, p. 58), “a vulnerabilidade é a face jurídica da desigualdade fática; o direito civil contemporâneo, ao reconhecer a diversidade e a vulnerabilidade, realiza a promessa constitucional de justiça social”. Assim, a diversidade não é apenas um dado sociológico, mas um critério normativo que orienta a interpretação e a aplicação do direito.

Sob essa ótica, as relações privadas deixam de ser neutras e passam a refletir o compromisso constitucional com a inclusão. A autonomia privada, ainda relevante, deve ser exercida em harmonia com os valores da solidariedade e da igualdade substancial, assegurando que o exercício da liberdade contratual não reproduza exclusões e discriminações.

Essa visão pluralista e solidária do direito civil reforça o papel do Judiciário como agente de concretização constitucional, incumbido de harmonizar as liberdades individuais com os deveres de respeito e cooperação social.

4 A função social dos direitos e contratos: o diálogo entre solidariedade e dignidade da pessoa humana

A função social, tanto dos direitos quanto dos contratos, é a expressão concreta da solidariedade no âmbito do direito privado. Ela traduz a ideia de que nenhum direito é absoluto e que o exercício da liberdade deve sempre atender a uma finalidade socialmente útil. Como dispõe o artigo 421 do Código Civil, “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”.

Segundo Maria Celina Bodin de Moraes (2012, p. 119), “a função social é o instrumento jurídico que internaliza a solidariedade nas relações privadas, convertendo deveres éticos em obrigações jurídicas”. Tal perspectiva rompe com o paradigma liberal do contrato como instrumento de mera troca patrimonial e o transforma em meio de realização da justiça contratual e da dignidade dos contratantes.

A função social também se estende à propriedade (art. 5º, XXIII, CF; art. 1.228, §1º, CC), impondo que o uso e a disposição dos bens sejam compatíveis com os interesses coletivos. Essa limitação funcional demonstra que o direito subjetivo só se legitima quando contribui para o bem comum, reafirmando a centralidade da solidariedade como valor jurídico.

Fachin (2015, p. 44) observa que “o contrato e a propriedade não podem ser compreendidos como espaços de poder individual, mas como instrumentos de cooperação, nos quais a liberdade se realiza através da solidariedade”. Essa releitura confere ao direito civil uma dimensão ética e social, aproximando-o dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

A função social dos contratos também dialoga com o princípio da **boa-fé objetiva**, que impõe deveres de lealdade, informação, proteção e cooperação entre as partes. Esses deveres anexos materializam a solidariedade, evitando comportamentos oportunistas e assegurando equilíbrio nas relações. Como pontua Tartuce (2021, p. 78), “a boa-fé objetiva é a face

prática da solidariedade no direito contratual, pois exige que o exercício da autonomia privada se pautе pela confiança e pela consideração ao outro”.

Essa visão integradora tem sido reafirmada pela jurisprudência pátria. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.515.895/SP, reconheceu que “a função social do contrato não apenas limita, mas também potencializa a liberdade contratual, ao exigir que as partes busquem resultados socialmente justos”. Assim, a solidariedade e a dignidade da pessoa humana deixam de ser meros princípios abstratos e se convertem em critérios concretos de validade e eficácia das relações jurídicas.

A convergência entre solidariedade, diversidade e função social demonstra a maturidade do direito civil constitucional brasileiro. Esses princípios operam conjuntamente na construção de um direito privado comprometido com a ética da alteridade e com a justiça social. O desafio contemporâneo consiste em aprofundar essa integração, garantindo que a teoria se traduza em práticas jurídicas efetivas.

5 Solidariedade e diversidade nas relações privadas: aplicação jurisprudencial

A consolidação dos princípios da solidariedade e da diversidade no Direito Civil-Constitucional não se limita à elaboração doutrinária, mas se projeta de maneira efetiva na atuação dos tribunais superiores. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm reconhecendo que a dignidade da pessoa humana e a pluralidade das relações sociais constituem parâmetros obrigatórios na interpretação e na aplicação do direito privado. Essa perspectiva impõe que institutos tradicionais do Direito Civil sejam constantemente revisitados à luz da Constituição, garantindo que a proteção jurídica alcance todos os modelos familiares e formas de interação social.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.051.270, reafirmou esse entendimento ao fixar que a liberdade contratual não pode ser vista como um poder absoluto, devendo ser exercida conforme a função social do contrato. A Corte salientou que o equilíbrio, a transparência e a lealdade entre as partes traduzem expressão direta da dignidade humana, o que reforça a necessidade de um controle judicial que impeça práticas abusivas e que preserve a igualdade material entre os contratantes. Essa orientação demonstra que a autonomia privada deve coexistir com os

valores constitucionais, evitando que o formalismo contratual produza injustiças.

Além disso, a jurisprudência tem reiterado que o princípio da solidariedade atua como elemento estruturante das relações privadas, exigindo que a conduta das partes observe padrões mínimos de cooperação e respeito recíproco. Essa diretriz é particularmente relevante em situações de vulnerabilidade, em que o Judiciário reconhece que o exercício da autonomia deve ser relativizado para impedir comportamentos discriminatórios ou que reforcem desigualdades sociais. Assim, a diversidade das formas de convivência humana e a pluralidade de arranjos familiares são protegidas como manifestações legítimas da liberdade individual.

Dessa maneira, evidencia-se que o Judiciário funciona como verdadeiro vetor de concretização dos princípios constitucionais nas relações privadas. A solidariedade e o respeito à diversidade tornam-se instrumentos de interpretação que orientam decisões capazes de promover justiça social e inclusão. Nesse sentido, o Direito Civil contemporâneo não apenas admite, mas exige uma leitura que privilegie o ser humano em sua integralidade, reafirmando que a dignidade, a alteridade e a igualdade substancial não podem ser desconsideradas no âmbito das relações jurídicas privadas.

6 Conclusão

O presente estudo buscou analisar a articulação entre os princípios da **solidariedade social** e da **diversidade cultural** na efetivação dos direitos humanos e na conformação contemporânea do direito civil brasileiro. A partir da Constituição Federal de 1988, instaurou-se um novo paradigma jurídico, pautado na centralidade da dignidade da pessoa humana e na integração entre os valores da justiça social, da igualdade material e da alteridade.

Constatou-se que o processo de **constitucionalização do direito civil** representou uma ruptura com o modelo liberal-individual. Assim, o direito civil passa a ser compreendido como instrumento de concretização dos direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à inclusão e à proteção da diversidade.

Verificou-se, igualmente, que o princípio da **solidariedade** e o reconhecimento da **diversidade cultural** impõem uma nova ética jurídica, segundo a qual o exercício dos direitos subjetivos deve atender à função

social e à promoção do bem comum. Essa concepção amplia o alcance do direito civil e reforça sua vocação social, aproximando-o dos ideais de igualdade substancial e de justiça distributiva.

O estudo evidenciou que as **relações privadas** — especialmente contratuais e familiares — são espaços privilegiados para a efetivação da solidariedade. A autonomia privada, embora preservada, deve ser exercida sob os limites da função social e da boa-fé objetiva, como expressões práticas da solidariedade.

A **diversidade cultural**, por sua vez, demanda do direito o reconhecimento das múltiplas formas de existência e de organização social. A efetividade dos direitos humanos no Brasil depende do enfrentamento das desigualdades históricas e da inclusão de povos e comunidades marginalizadas no espaço jurídico e político.

Nesse cenário, o direito civil deve ser compreendido como um instrumento de emancipação, apto a assegurar que a solidariedade e a diversidade não sejam apenas valores retóricos, mas fundamentos concretos de uma sociedade democrática e plural. A interpretação constitucionalmente orientada impõe ao intérprete a tarefa de garantir que o texto legal seja lido à luz dos direitos humanos e da realidade social, superando práticas discriminatórias e excludentes.

Conclui-se, portanto, que a **efetivação dos direitos humanos no Brasil** exige a consolidação de um modelo jurídico fundado na solidariedade, na diversidade e na dignidade da pessoa humana. O Estado, o Judiciário e a sociedade civil devem atuar de forma integrada, assegurando que os direitos fundamentais se concretizem no plano material, por meio de políticas públicas inclusivas, educação em direitos humanos e fortalecimento da cultura de respeito às diferenças.

A construção de um **direito civil solidário e pluralista** representa não apenas uma exigência constitucional, mas um imperativo ético, destinado a promover a justiça social e a transformar a estrutura de desigualdades que ainda marca o país. Em última análise, a solidariedade e a diversidade, quando compreendidas como princípios estruturantes, não apenas complementam o sistema jurídico, mas o humanizam, reafirmando o compromisso do Direito com a dignidade e a liberdade de todos os seres humanos.

A construção de um direito civil solidário e pluralista representa não apenas uma exigência constitucional, mas um imperativo ético, destinado a promover a justiça social e a transformar a estrutura de

desigualdades que ainda marca o país. Em última análise, a solidariedade e a diversidade, quando compreendidas como princípios estruturantes, não apenas complementam o sistema jurídico, mas o humanizam, reafirmando o compromisso do Direito com a dignidade e a liberdade de todos os seres humanos, ao mesmo tempo em que orientam a aplicação prática das normas civis para concretização de relações mais justas e inclusivas.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 16. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **A boa-fé e a função social dos contratos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.051.270/RS**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 4 ago. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.515.895/SP**. Relator: Ministro (indicar o relator, se desejar). Data do julgamento: (inserir data, se houver). Disponível em: www.stj.jus.br.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132**. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Data do julgamento: 05 maio 2011. Disponível em: www.stf.jus.br.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277**. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Data do julgamento: 05 maio 2011. Disponível em: www.stf.jus.br.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor: Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. **Código Civil: Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan.

2002.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil: fundamentos, princípios e interpretação**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

KYMLICKA, Will. **Multiculturalismo liberal**. São Paulo: EDUSP, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

RATTNER, Henrique. **Ética e solidariedade: fundamentos da democracia**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2001.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 13. ed. São Paulo: Método, 2021.

DIGNIDADE, SOLIDARIEDADE E DIREITOS: FUNDAMENTOS TEÓRICOS DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

Clarice Maria de Moura Assmann¹
Christian Moisés Cantoni²

1 Introdução

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um constitucionalismo comprometido com a centralidade da pessoa humana e com a força normativa dos princípios, reposicionando direitos e garantias como núcleos estruturantes do Estado Democrático de Direito. Nesse cenário, a compreensão dos direitos humanos e dos direitos fundamentais — categorias frequentemente tratadas como sinônimas, mas que possuem distinções teóricas relevantes — torna-se essencial para delinear um modelo consistente de proteção jurídica. A positivação ampliada de direitos e a constitucionalização dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade intensificaram a necessidade de uma hermenêutica capaz de conciliar valores universais, garantias institucionais e deveres fundamentais no contexto pós-positivista.

A persistência de desigualdades estruturais, a insuficiente efetivação dos direitos sociais e os desafios na implementação de políticas públicas revelam a fragilidade do paradigma tradicional de direitos centrado exclusivamente na liberdade individual. Esse quadro evidencia a urgência de um marco analítico que considere a interdependência entre direitos e deveres, a interação entre Estado, sociedade e indivíduos, bem como o

-
- 1 Doutoranda e Mestra no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Integrante do Grupo de Pesquisa “Intersecções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD/Unisc. Endereço eletrônico: claricemouraassmann@gmail.com
 - 2 Graduando em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Integrante do Grupo de Pesquisa “Intersecções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD/Unisc. Endereço eletrônico: cantoni@mx2.unisc.br

papel da solidariedade como diretriz normativa que reforça a dimensão coletiva dos direitos fundamentais e sua necessária materialização.

É nesse contexto que se insere o problema de pesquisa deste capítulo: como os direitos humanos, os direitos fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio constitucional da solidariedade se articulam para formar um modelo normativo de proteção integral da pessoa no Estado Democrático de Direito? Tal problematização exige examinar simultaneamente as bases filosóficas, históricas e jurídicas dessas categorias e sua expressão normativa no ordenamento brasileiro.

Parte-se da hipótese de que a dignidade da pessoa humana funciona como fundamento axiológico unificador do sistema de direitos, enquanto a solidariedade, compreendida como dever jurídico constitucional, é elemento indispensável para a efetivação prática desses direitos, sobretudo dos direitos sociais. A solidariedade, nessa perspectiva, não se reduz a valor moral: atua como parâmetro hermenêutico, vetor de políticas públicas, limite material à atuação estatal e privada e mecanismo de reforço da interdependência entre indivíduos, grupos e instituições.

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar a integração entre direitos humanos, direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade, demonstrando seu papel estruturante na ordem constitucional brasileira. Desdobram-se desse objetivo quatro metas específicas: (i) distinguir direitos humanos e direitos fundamentais, (ii) demonstrar a centralidade da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito; e (iv) analisar o conteúdo, alcance e função do princípio da solidariedade na Constituição de 1988, identificando seus impactos sobre a efetivação dos direitos sociais.

Metodologicamente, adota-se uma abordagem qualitativa, de caráter descritivo-analítico, fundada em pesquisa bibliográfica e análise documental de matriz normativa. Utiliza-se método dedutivo, partindo de referenciais teóricos clássicos e contemporâneos para examinar a articulação entre princípios e direitos no constitucionalismo brasileiro.

Como resultado preliminar, observa-se que a conjugação entre dignidade e solidariedade, articulada à dogmática dos direitos fundamentais, fornece um modelo teórico-normativo capaz de reforçar a proteção integral da pessoa, ampliar a eficácia dos direitos sociais e consolidar o caráter cooperativo do Estado Democrático de Direito. Essa abordagem contribui para superar leituras individualistas ou fragmentadas dos direitos fundamentais, favorecendo uma hermenêutica sistêmica e comprometida

com a justiça social, a igualdade material e a corresponsabilidade entre Estado, sociedade e indivíduos.

2 Distinções entre direitos humanos e direitos fundamentais

A construção de um modelo normativo de proteção integral da pessoa, nos marcos do Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição de 1988, exige uma adequada compreensão das categorias “direitos humanos” e “direitos fundamentais”. Embora frequentemente empregadas como sinônimas no discurso jurídico e político, essas expressões remetem a planos distintos de fundamentação, de positivação e de atuação institucional.

No contexto pós-positivista inaugurado pela Constituição de 1988, em que princípios como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade assumem força normativa e orientam a interpretação do sistema de direitos, a distinção conceitual entre tais categorias deixa de ser mero exercício terminológico e converte-se em condição metodológica para a própria efetivação dos direitos, em especial dos direitos sociais, centrais para o modelo de proteção integral defendido neste capítulo.

Canotilho (2003, p. 393, grifos do autor) observa que as expressões “direitos do homem” e “direitos fundamentais” são muitas vezes utilizadas como sinônimas, mas podem ser diferenciadas da seguinte forma: “[...] **direitos do homem** são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); **direitos fundamentais** são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente”.

A partir dessa distinção, os direitos do homem assumem a forma de aspirações ético-políticas que reclamam reconhecimento jurídico, mas que, enquanto não positivadas, permanecem no plano da idealidade. É somente com sua incorporação na ordem jurídica positiva que tais pretensões passam a ser consideradas “naturais” e “inalienáveis” da pessoa, reclamando sua inserção “no lugar cimeiro das fontes de direito: as normas constitucionais” (Canotilho, 2003, p. 377).

Esse movimento indica um primeiro passo relevante para a proposta deste capítulo: a passagem de um plano ético-político e jusnatural para um plano jurídico-constitucional de garantia, no qual a Constituição se converte em instância decisiva de transformação de direitos humanos/direitos do

homem em direitos fundamentais, operação progressivamente informada pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

A proteção de direitos não se reduz a um problema de garantias negativas, mas envolve responsabilidades positivas, solidariedade e corresponsabilidade entre Estado, sociedade e indivíduos — elementos indispensáveis à construção de um modelo normativo de proteção integral da pessoa.

No que concerne à distinção entre “direitos humanos”, “direitos do homem” e “direitos fundamentais”, Marmelstein (2014, p. 23-24) esclarece que os direitos fundamentais são normas intimamente ligadas à dignidade humana e à limitação do poder, positivadas na Constituição. Já os direitos do homem constituem valores ético-políticos ligados à mesma matriz da dignidade e da limitação do poder, mas que, por alguma razão, ainda não foram incorporados ao ordenamento positivo. Em síntese, os direitos fundamentais seriam direitos do homem já positivados em sede constitucional. No que diz respeito aos direitos humanos, o autor os compreende como valores que foram positivados na esfera do direito internacional.

Na perspectiva de Comparato (2015, p. 71) direitos fundamentais: “[...] são os direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional”. Ainda, menciona o autor que, os direitos fundamentais, “são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais. Segundo outra terminologia, fala-se em direitos fundamentais típicos e atípicos, sendo estes os direitos humanos ainda não declarados em textos normativos”.

Nessa linha, direitos humanos designam, especialmente, o plano internacional de positivação — tratados, convenções e declarações —, ao passo que os direitos fundamentais ocupam o núcleo duro da ordem constitucional interna. Os direitos do homem, por sua vez, permanecem como categoria ético-política de matriz jusnatural, que inspira e orienta processos de positivação, mas não se confunde com estes. A partir dessa diferenciação, é possível perceber que a própria ideia de proteção integral da pessoa transita entre esses diversos planos, exigindo articulação coerente entre eles.

As expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos”, portanto, remetem a significados distintos e, justamente por isso, quando se opta por utilizar a expressão “direitos humanos” em sentido

amplo, é necessário explicitar se se está adotando a perspectiva do direito internacional ou do direito constitucional positivo, sob pena de se produzir imprecisões conceituais.

O reconhecimento das diferenças terminológicas, contudo, não implica desconsiderar a profunda inter-relação entre direitos humanos e direitos fundamentais. Sarlet (2018, p. 32-33) destaca que grande parte das Constituições foi inspirada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, a qual expressa de modo claro uma diretriz pública mundial fundada no respeito à dignidade humana. Desde o seu preâmbulo, a Declaração reconhece a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis, ao consagrar valores básicos universais (Piovesan, 2012, p. 204).

Essa aproximação entre o plano internacional e o constitucional é especialmente relevante para a proposta deste capítulo, porque evidencia um movimento de circularidade entre direitos humanos e direitos fundamentais: de um lado, instrumentos internacionais influenciam a redação, a densificação e a interpretação das Constituições; de outro, o constitucionalismo democrático — como o de 1988 — constitui espaço privilegiado de concretização interna das obrigações assumidas no plano internacional, muitas delas diretamente associadas à dignidade e à solidariedade. A articulação entre esses níveis normativos reforça a ideia de um modelo de proteção integral da pessoa ancorado em parâmetros universais, mas concretizado contextualmente nas ordens constitucionais.

Comparato (2015, p. 71) enfatiza que o reconhecimento oficial de direitos humanos confere maior segurança às relações sociais e cumpre importante função pedagógica no âmbito comunitário, ao fazer prevalecer valores éticos fundamentais que, sem esse reconhecimento formal, poderiam ter sua institucionalização indefinidamente postergada. Essa função pedagógica aproxima-se diretamente do modelo de proteção integral da pessoa aqui defendido, na medida em que reforça a dimensão transformadora dos direitos, especialmente quando articulados à dignidade e à solidariedade.

A distinção conceitual entre direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais, longe de ser apenas formal, torna-se passo indispensável para compreender como se estrutura o modelo normativo de proteção integral da pessoa no Estado Democrático de Direito.

3 A dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito

A dignidade da pessoa humana ocupa posição nuclear na arquitetura constitucional inaugurada em 1988 e constitui o principal eixo de unidade material do sistema de direitos. Sua positivação como fundamento da República (art. 1º, III, da CF) não se limita a um gesto retórico, mas anuncia uma reordenação das finalidades do Estado, que passa a existir para garantir, promover e proteger condições de vida dignas para todas as pessoas. Essa centralidade normativa se articula diretamente com a proposta deste capítulo: compreender a dignidade como fundamento axiológico dos direitos humanos e fundamentais e, simultaneamente, como referência indispensável para a concretização do princípio constitucional da solidariedade.

Do ponto de vista histórico, a noção de dignidade percorreu longos caminhos conceituais até alcançar seu estatuto jurídico contemporâneo. Embora, na Antiguidade, a dignidade estivesse vinculada ao *status* social, já no estoicismo emergia a ideia de uma dignidade comum a todos os seres humanos, fundada em sua racionalidade e liberdade (Sarlet, 2012, p. 34-35).

No pensamento kantiano, essa universalidade alcança formulação paradigmática: a dignidade é aquilo que torna cada pessoa um “fim em si mesmo”, jamais redutível a instrumento (Sarlet, 2012, p. 40). O constitucionalismo do pós-guerra incorporou essa matriz filosófica ao reconhecer, expressamente, a dignidade como fundamento de direitos e limites ao poder estatal — movimento consolidado pela Declaração Universal de 1948 e reproduzido em diversas constituições, inclusive a brasileira.

No âmbito jurídico-constitucional, a dignidade apresenta-se como conceito aberto, plural e em permanente construção. Sarlet (2012, p. 51–52) reconhece que, embora seja difícil defini-la de forma fechada, sua violação é facilmente identificável, o que demonstra seu caráter normativo concreto. Trata-se de qualidade inerente e irrenunciável de todo ser humano, que não pode ser concedida ou retirada pelo Direito, mas deve ser por ele reconhecida, promovida e protegida (Sarlet, 2012, p. 52-53). Daí decorre a compreensão de que a dignidade opera simultaneamente como limite às ações estatais e privadas e como tarefa, impondo ao Estado

e à comunidade deveres positivos de proteção, promoção e prevenção de violações.

Esse duplo caráter — limite e tarefa — dialoga diretamente com o paradigma de interdependência entre direitos e deveres defendido na introdução deste capítulo. A dignidade não apenas fundamenta os direitos fundamentais, mas informa sua interpretação sistemática e orienta políticas públicas voltadas à redução das desigualdades. É nesse ponto que se estabelece a conexão com o princípio constitucional da solidariedade: se a dignidade exige condições materiais mínimas para o florescimento humano, a solidariedade funciona como vetor normativo que concretiza essas exigências no plano coletivo e institucional.

A doutrina contemporânea reforça essa compreensão ampliada da dignidade. Sarmento (2016, p. 70) destaca que o constitucionalismo brasileiro parte de uma “premissa antropológica” que concebe a pessoa como sujeito racional, mas também social, corporal, vulnerável e situado. Essa visão rejeita leituras abstratas e individualistas do sujeito, afirmando que autonomia e liberdade só podem ser efetivadas em um contexto que assegure necessidades materiais básicas, reconhecimento social e proteção contra exclusões. Desse modo, a dignidade pressupõe não apenas respeito, mas também igualdade substantiva e inclusão, categorias que conectam diretamente dignidade e solidariedade.

Além disso, Sarmento (2016, p. 72) observa que a hermenêutica constitucional brasileira precisa ser sensível aos valores democráticos e aos riscos de captura por visões hierarquizantes presentes na cultura jurídica nacional. A leitura da dignidade, portanto, não pode ser meramente reprodutora de tradições excludentes; deve desempenhar função crítica e emancipatória, garantindo que o princípio não seja utilizado como “cláusula vazia” ou instrumento de arbitrariedades, mas como parâmetro jurídico verificável e vinculado ao projeto constitucional de justiça social.

Maria Celina Bodin de Moraes oferece contribuição relevante ao propor um “substrato material” da dignidade humana, composto por quatro elementos normativos: liberdade, igualdade (formal e material), integridade psicofísica e solidariedade (Sarmento, 2016, p. 90–91). Essa formulação aproxima-se diretamente dos objetivos deste capítulo, pois revela que a solidariedade não é elemento externo à dignidade, mas parte de sua própria estrutura — condição para que a pessoa seja reconhecida como sujeito moral, autônomo e integrado na comunidade.

Assim, a dignidade assume papel estruturante no Estado Democrático de Direito por três razões centrais: (1) funciona como fundamento normativo dos direitos fundamentais, orientando sua interpretação e garantindo proteção contra ações estatais e privadas que instrumentalizem a pessoa; (2) impõe tarefas positivas ao Estado, inclusive no campo dos direitos sociais, assegurando condições materiais de existência; (3) pressupõe uma visão relacional e cooperativa da vida em sociedade, na qual a solidariedade se apresenta como dimensão necessária para sua concretização.

Ao final, a dignidade da pessoa humana opera como o “alfa e ômega” do sistema constitucional brasileiro, conferindo unidade de sentido aos direitos fundamentais e orientando o projeto democrático de inclusão, igualdade material e justiça social (Sarlet, 2012, p. 91).

É a partir dessa concepção — normativa, plural e socialmente situada — que se pode compreender o papel fundamental da solidariedade, a ser desenvolvido na próxima seção, como diretriz indispensável para a efetivação dos direitos sociais e para o fortalecimento de um Estado Democrático de Direito comprometido com a proteção integral da pessoa.

4 O Princípio Constitucional da Solidariedade e sua função estruturante

A Constituição Federal de 1988 incorporou a solidariedade como um dos eixos estruturantes do Estado Democrático de Direito, ao enunciá-la expressamente como objetivo fundamental da República (art. 3º, I) e ao consagrá-la como diretriz da ordem econômica e social (art. 170, caput). Diferentemente da fraternidade em seu sentido ético-religioso ou emocional, a solidariedade constitucional assume natureza jurídica, vinculante, e opera como elemento indispensável para a concretização da dignidade da pessoa humana — hipótese central deste capítulo.

No plano teórico, o conceito moderno de solidariedade ultrapassa a compreensão pré-moderna baseada em vínculos afetivos ou morais. Cardoso (2016, p. 84-85) observa que, embora possua raízes culturais em ideias como amizade civil (do grego *philia* e do latim *amicitia*) e *fraternitas*, a solidariedade contemporânea emerge como categoria essencialmente normativa, que impõe corresponsabilidade entre Estado, sociedade e indivíduos.

Nesse sentido, Reis e Ziemann (2018, p. 79-81) destacam que, quando transposta ao discurso jurídico, a solidariedade converte-se em dever, deixando de ser mero apelo à caridade ou benevolência. A aproximação com a obra de Duguit reforça esse entendimento: a solidariedade social decorre da interdependência humana e constitui fundamento objetivo da vida em comum.

Sob a perspectiva constitucional, a solidariedade não constitui apenas valor abstrato, mas critério normativo de organização da vida coletiva. Pizzolato (2008, p. 114) propõe distinção relevante entre solidariedade vertical — atuação do Estado para reduzir desigualdades e garantir condições de vida dignas — e solidariedade horizontal, que se refere aos deveres de cooperação, assistência e respeito entre os próprios particulares. Ambas as dimensões coexistem e se reforçam, revelando que a solidariedade constitucional não se restringe à atuação estatal, mas alcança toda a comunidade política.

A solidariedade também possui dimensão institucional. Para Cardoso (2013, p. 134), ao atribuir ao Estado e a todos os membros da sociedade o dever de construir uma sociedade livre, justa e solidária, o constituinte de 1988 juridicizou a solidariedade, conferindo-lhe exigibilidade e vinculando políticas públicas aos objetivos distributivos e inclusivos previstos no art. 3º da Constituição. Essa normatividade rompe com a lógica liberal-individualista que marcava o direito privado clássico, inserindo no sistema jurídico a exigência de compatibilizar interesses individuais e coletivos segundo parâmetros de justiça social.

Piovesan (2015, p. 186) reforça essa perspectiva ao afirmar que os direitos sociais se fundamentam na solidariedade, que implica a obrigação de cooperar na promoção de condições de existência dignas. A própria Declaração Universal de 1948 — marco do pós-guerra e do fortalecimento da dignidade como fundamento ético-jurídico — já indicava que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais demanda esforço nacional e cooperação internacional. Assim, a solidariedade aparece como dimensão necessária à própria efetividade dos direitos fundamentais, sobretudo os de cunho social e difuso.

No constitucionalismo brasileiro, a solidariedade desempenha papel central na superação de desigualdades estruturais, conforme delineado desde a Introdução deste capítulo. O projeto constitucional de 1988 pressupõe que a garantia de direitos não é tarefa exclusiva do Estado,

mas envolve uma rede de corresponsabilidades entre indivíduos, famílias, empresas, instituições e coletividades.

Além disso, a solidariedade atua como parâmetro hermenêutico, orientando a interpretação de regras e princípios em chave cooperativa e inclusiva, com vistas à proteção integral da pessoa. Essa dimensão interpretativa se articula diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana: se a dignidade exige condições materiais mínimas de existência, é a solidariedade que viabiliza, no plano coletivo, o cumprimento dessa exigência.

A solidariedade também possui função limitadora do exercício de direitos subjetivos, especialmente no âmbito privado. Como observa Cardoso (2013, p. 145-146), a função social da propriedade, a boa-fé objetiva, a responsabilização ambiental e o dever de considerar os interesses das futuras gerações são manifestações concretas de um direito “informado pela solidariedade”. Nesse sentido, a solidariedade opera como mecanismo que freia práticas egoísticas, assimetria de poder e condutas indiferentes aos impactos sociais, ambientais e econômicos.

Na ordem constitucional de 1988, a solidariedade desempenha, portanto, função estruturante por três razões centrais: (i) fundamenta a formulação de políticas públicas voltadas à inclusão e à justiça distributiva; (ii) orienta a conduta dos particulares, impondo deveres jurídicos que derivam da convivência social e da interdependência humana; (iii) serve de ponte entre dignidade da pessoa humana e efetividade dos direitos sociais, estabelecendo o nexo normativo que sustenta a tese desenvolvida neste capítulo.

Assim, a solidariedade constitucional não é acessória, mas elemento constitutivo da ordem democrática de 1988. Ela traduz a compreensão de que a proteção da dignidade exige não apenas liberdades formais, mas condições reais de existência, o que demanda cooperação ativa entre Estado e sociedade. Como resultado, a solidariedade emerge como vetor indispensável à construção de um modelo normativo comprometido com a igualdade material, com a justiça social e com a proteção integral da pessoa humana.

5 Conclusão

A pesquisa desenvolvida ao longo deste capítulo permitiu demonstrar que a articulação entre direitos do homem, direitos humanos,

direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e solidariedade constitui o núcleo estruturante do constitucionalismo brasileiro inaugurado em 1988. Verificou-se que a dignidade da pessoa humana atua como fundamento axiológico do sistema de direitos, ao passo que o princípio da solidariedade se projeta como diretriz normativa indispensável à sua efetivação, especialmente no âmbito dos direitos sociais, confirmando a hipótese inicialmente formulada.

Retomando o problema de pesquisa — *como os direitos do homem, os direitos humanos, os direitos fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio constitucional da solidariedade se articulam para formar um modelo normativo de proteção integral da pessoa no Estado Democrático de Direito?* —, constatou-se que a distinção conceitual entre essas categorias não é meramente terminológica. A diferenciação entre direitos do homem (plano jusnatural e ético-político), direitos humanos (plano internacional) e direitos fundamentais (plano constitucional interno) revelou-se condição metodológica para compreender os múltiplos níveis de positivação dos direitos e sua convergência em torno da proteção da pessoa.

Esse esclarecimento conceitual evidenciou, ainda, a existência de um movimento de circularidade entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito constitucional, alimentado por um eixo axiológico comum: a dignidade da pessoa humana.

A investigação sobre a dignidade da pessoa humana confirmou seu papel de fundamento e de parâmetro hermenêutico do Estado Democrático de Direito. A dignidade apareceu como qualidade intrínseca e irrenunciável da pessoa, que o Direito não cria, mas deve reconhecer, respeitar, promover e proteger. Sua consagração como fundamento da República (art. 1º, III, CF/88) e sua irradiação por diversos dispositivos constitucionais evidenciam que todos os direitos fundamentais — ainda que em graus distintos — podem ser reconduzidos à tarefa de proteger e desenvolver a pessoa humana em suas múltiplas dimensões: racional, afetiva, social, corpórea e vulnerável.

A dignidade, assim, não apenas limita o poder estatal e privado, mas impõe deveres positivos de organização institucional e de formulação de políticas públicas comprometidas com a justiça social e a redução das desigualdades.

Por fim, o exame do princípio da solidariedade demonstrou seu caráter estruturante na ordem constitucional de 1988. Longe de se reduzir a mera categoria moral ou a um apelo à caridade, a solidariedade foi

compreendida como dever jurídico-constitucional que vincula Estado, sociedade e indivíduos, assumindo feições tanto verticais (na atuação estatal) quanto horizontais (na relação entre particulares).

A positivação da solidariedade como objetivo fundamental da República e como diretriz da ordem econômica e social revelou que a efetivação dos direitos — em especial dos direitos sociais e difusos — depende de uma rede de corresponsabilidades e de uma hermenêutica que calibre o exercício de liberdades individuais à luz do bem comum, da função social e da proteção de grupos vulneráveis e das futuras gerações. Nesse sentido, a solidariedade mostrou-se o elo normativo que conecta a dignidade à materialidade dos direitos, transformando expectativas abstratas em exigências concretas de cooperação e responsabilidade compartilhada.

Em síntese, os resultados obtidos permitem afirmar que o modelo normativo de proteção integral da pessoa no Estado Democrático de Direito brasileiro se constrói a partir da integração entre: (i) uma base axiológica centrada na dignidade da pessoa humana; (ii) uma dogmática dos direitos fundamentais lida em dimensões complementares; (iii) uma abertura ao direito internacional dos direitos humanos; e (iv) um princípio de solidariedade concebido como dever jurídico e vetor hermenêutico. Tal integração oferece um quadro teórico-normativo capaz de enfrentar, em perspectiva crítica, os déficits de efetividade dos direitos sociais e as persistentes desigualdades estruturais, ao deslocar o foco de uma proteção meramente individualista para um paradigma cooperativo, interdependente e materialmente comprometido com a justiça social.

Referências

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. (Manuais universitários) ISBN 978-972-40-2106-5.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **O sentido ético da justiça funcional solidária** - São Paulo/SP: Ed. Ixtlan, 2016.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade: o paradigma ético do Direito Contemporâneo**. São Paulo: Ixtlan, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 5. ed. — São Paulo: Atlas, 2014.

PIZZOLATO, Filippo. A fraternidade no ordenamento jurídico italiano. *In*: BAGGIO, Antônio Maria (org.). **O princípio esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas** [traduções Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida]. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2015.

REIS, Jorge Renato dos, ZIEMANN, Aneline dos Santos. **O direito de autor no constitucionalismo contemporâneo: solidarismo jurídico e função social**/Jorge Renato dos Reis, Aneline dos Santos Ziemann, - São Paulo: Editora Max Limonad, 2018.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia** / Daniel Sarmento. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. rev. e atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988** / Ingo Wolfgang Sarlet. 9. ed. rev. atual. 2. tir. — Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

ASPECTOS PRÁTICOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR SOB O OLHAR DA SOLIDARIEDADE E DA DIVERSIDADE: OBRIGAÇÃO CONJUNTA ENTRE PAI BIOLÓGICO E SOCIOAFETIVO¹

Nayélle Bonetti Escovar²

Aneline dos Santos Ziemann Lucio³

1 Introdução

O presente artigo irá abordar os efeitos práticos que decorrem do reconhecimento jurídico da pluralidade familiar e de sua íntima relação com a afetividade e com o princípio constitucional da solidariedade.

- 1 Este artigo contém trechos e estrutura já desenvolvida no Trabalho de Conclusão de curso da primeira autora sob orientação da segunda autora. O trabalho foi defendido sob o título “O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR: ADEQUAÇÃO DOS ALIMENTOS ENTRE O PAI SOCIOAFETIVO E O BIOLÓGICO”, defendido em 2025, no curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, campus São Borja. A publicação em coautoria ocorre após o acréscimo de texto escrito pela segunda autoria, bem como da reinterpretação dos trechos constantes do referido trabalho de conclusão de curso, o que implica, para este texto, em coautoria.
- 2 Nayélle Bonetti Escovar, acadêmica de Direito da Universidade Federal do Pampa - Unipampa, campus São Borja/RS. Contato: nayelleescovar.aluno@unipampa.edu.br.
- 3 Pós-doutora pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora do curso de Direito da Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, campus São Borja - RS. Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC com bolsa CAPES/PROSUP (tipo II). Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa CAPES/PROSUP (tipo II). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade do Minho - UMINHO, Portugal. Pós - graduada Lato Sensu (especialização) em Educação em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2009). Participante do grupo de pesquisas “Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado” do Programa de Pós - Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, coordenado pelo professor Pós-Doutor Jorge Renato dos Reis Advogada. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7019-9209>. Contato: aneziemmann@unipampa.edu.br.

Nos propomos a analisar, a partir das disposições constitucionais, a trajetória percorrida pelo Direito de Família brasileiro desde suas feições originárias até os dias atuais, identificando a maneira como hoje o Direito normatiza as relações familiares. Notadamente, pretendemos nos deter nos efeitos práticos sentidos no Direito de Família a partir do reconhecimento do princípio da afetividade, a partir do qual, iremos demonstrar as implicações, no que tange à obrigação alimentar, do reconhecimento da filiação baseada no afeto, ou seja, a partir do reconhecimento da filiação socioafetiva. No decorrer do estudo também será analisado o “princípio da afetividade”, o qual atribui validade jurídica aos laços familiares originados pelo afeto.

Por fim, pretendemos discutir a forma pela qual se dará o cumprimento do encargo alimentar, no caso de multiparentalidade, ou seja, de uma família na qual estejam presentes tanto o laço advindo da paternidade biológica quanto o laço oriundo da paternidade socioafetiva.

2 O Direito de Família e a constitucionalização do Direito Civil

Para alcançar o objetivo aqui proposto é imperativo que seja realizada previamente a análise e compreensão do direito de família (ou «das famílias») identificando suas características atuais.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 no Brasil foi o início de uma série de modificações jurídicas dentre as quais foram também reinterpretadas, à luz do Direito, as relações familiares. Em seu art. 226, a Constituição Federal dispõe ser a família a base da sociedade, tutela constitucional essa que se expande para além da família patriarcal alcançando também as famílias socioafetivas e monoparentais. Além disso, a percepção jurídica do que seja considerada uma família foi reconstruída, superando a ultrapassada concepção de que esta seja formada somente por homem e mulher, tendo como objetivo o estabelecimento de funções reprodutivas e sexuais (Brasil, 1988; Gonçalves, 2025).

Em verdade, o Direito Civil como um todo foi profundamente impactado pelo advento da Constituição Federal de 1988 no sentido de que seus institutos foram se aproximando mais da realidade social (Dias, 2023). Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2023, p. 209) elenca:

Todas essas mudanças refletem-se na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma nova linguagem que melhor retrata a realidade atual: filiação social,

filiação socioafetiva, estado de filho afetivo etc. Ditas expressões nada mais significam do que o reconhecimento, também no campo da parentalidade, do mais significativo elemento estruturante do Direito das Famílias, a ética do afeto.

Neste mesmo sentido, também a filiação passou a ser entendida não apenas como uma condição restrita ao parentesco biológico, mas antes como uma relação que pode nascer de um vínculo afetivo ou psicológico. É a chamada “desbiologização” da entidade familiar, ou seja, é uma nova forma de olhar para os laços familiares, considerando estes não apenas os criados por vínculos sanguíneos ou econômicos, mas por ligações da ordem do afeto e do companheirismo (Dias, 2023).

O entrelaçamento das disposições constitucionais com o Direito Civil, chamado de «constitucionalização do direito civil» evidenciou e deu força jurídica às transformações já profundamente percebidas nas estruturas familiares.

O próprio conceito de família se modificou, adaptando-se ao seu momento histórico e envolvendo as suas diversas maneiras de constituição, considerando as inúmeras facetas que o núcleo familiar pode ocupar e no qual ocorre a transição entre a vida biológica da criança para o seu mundo social. Assim é que inicialmente o Código Civil centrava sua tutela na família «patriarcal», ou seja, o arranjo familiar no qual o pai figurava como o “chefe” do núcleo familiar, sendo essa instituída na relação homem/mulher, na qual aquele ocupava *status* superior a esta (Pereira, 2024).

Este modelo “clássico” de família foi amplamente reconhecido na sociedade brasileira, modelo que passou a ser um, entre outros modelos familiares reconhecidos, a partir do advento da Constituição Federal de 1988. Com a promulgação da Constituição passaram ser reconhecidas, mesmo que implicitamente, outras entidades familiares, como aquelas construídas pela união estável e também as homoafetivas (Pereira, 2024). Rolf Madaleno (2026, p. 105) menciona em sua obra, inclusive, o «princípio da diversidade familiar» ao abordar a evolução da tutela jurídica sob os diversos formatos de família que apresentam na realidade múltipla das relações sociais.

Neste mesmo sentido, a família monoparental também logrou seu reconhecimento perante o Direito, tratando-se do formato de família que ocorre fora da conjugalidade, ou seja, é aquela na qual os cuidados e o lar são compartilhados entre um ascendente e seu descendente. Como o que

ocorre, no caso de um progenitor que vive com seus filhos, sem a presença do outro progenitor já falecido (Rocha e Scherbaum, 2018).

As entidades familiares chamadas de “unipessoais”, por sua vez, são aquelas nas quais a pessoa vive um núcleo familiar formado somente por ela mesma. As famílias homoafetivas, por seu turno, configuram núcleos familiares formados por pessoas do mesmo sexo. Existem, também, as famílias constituídas pela chamada «união estável», as quais recebem, igualmente, proteção jurídica de berço constitucional. Existem, ainda, as famílias que se constituem no formato que o presente texto aborda, quais sejam as chamadas «multiparentais», quais sejam, aqueles núcleos familiares nos quais existem mais de um pai ou mãe exercendo seus papéis familiares (Rosa, 2025).

A respeito das famílias socioafetivas, explica Maria Berenice Dias (2023, p. 235)

[...] É a convivência entre pais e filhos que caracteriza a paternidade, e não o elo biológico ou o decorrente de presunção legal. Constituído o vínculo de parentalidade, mesmo quando desligado da verdade biológica, prestigia-se a situação que reserva o elo da afetividade. [...] Em matéria de filiação, a verdade real é o fato de o filho gozar da posse de estado. Esta é a prova do vínculo parental. Não é outro o fundamento que veda a desconstituição do registro de nascimento feito de forma espontânea por aquele que, mesmo sabendo não ser o pai consanguíneo, tem o filho como seu.

Dito de outra forma, a família socioafetiva se constrói a partir das relações de afeto compartilhadas. O seu reconhecimento jurídico faz com que as responsabilidades já compartilhadas nesses núcleos familiares recebam o devido amparo jurídico, a exemplo dos deveres de cuidado e das obrigações alimentares.

Importante destacar que o vínculo familiar socioafetivo se legitima pelo interesse mútuo pelo estado de filiação, ou seja, pelo interesse tanto do filho em ser reconhecido enquanto tal, quanto pela vontade do genitor afetivo de assumir a criança ou adolescente enquanto seu filho. Este interesse compartilhado é o que permitirá a produção dos efeitos jurídicos decorrentes do parentesco. Destaque-se que o Código Civil reconhece e declara a possibilidade da “pluriparentalidade⁴” quando menciona em seu art. 1.593 que “*o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem*», abrindo portas, portanto, para o parentesco civil oriundo da socioafetividade (Dias, 2023).

4 Termo aqui utilizado no mesmo sentido de “multiparentalidade”.

Em síntese, é possível notar que o ordenamento jurídico brasileiro, paulatinamente, passou a reconhecer as inúmeras formas de relacionamentos familiares existente, passando a tutelar os seus naturais e esperados efeitos jurídicos. Muito desse percurso somente foi possível a partir do reconhecimento da afetividade enquanto componente qualificado das relações familiares, conforme será aprofundado na sequência.

3 Aspectos práticos do reconhecimento jurídico da socioafetividade

Conforme mencionado anteriormente, com o advento da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com a formulação da Lei Civil⁵, o afeto passou a ser percebido enquanto elemento nuclear das relações familiares. Ainda que implícito, ou seja, não expresso em Lei, entende-se, atualmente, que o afeto tanto decorre quanto se projeta a partir dos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Solidariedade, ambos princípios norteadores de todo o Direito Civil mas com acentuada ênfase na área do Direito de Família. Trata-se, em última análise, do reconhecimento jurídico dos efeitos práticos oriundos das relações interpessoais e da valorização das relações humanas (Tartuce, 2022). Neste ponto, esclarece Rodrigo da Cunha Pereira (2024, p. 93) que:

O Princípio da Afetividade ganhou assento no ordenamento jurídico brasileiro a partir do momento em que as pessoas começaram a se casar por amor e a família passou a ser o *locus* do amor e da formação e estruturação do sujeito, do companheirismo e da solidariedade. E, assim, a família perdeu sua função precípua como “instituição”. Sua importância está em ser núcleo formador, estruturador e estruturante do sujeito.

Há, portanto, um novo norte em vigor nas relações familiares, qual seja, o afeto. As relações familiares passam a ser reconhecidas não mais como acordos jurídicos baseados em relações de poder e de trocas estritamente patrimoniais, sendo atualmente compreendidas enquanto estruturas construídas a partir do e para o afeto. Ou seja, a família passa

5 A título de informação, veja-se que embora os Tribunais revelem uma postura favorável ao reconhecimento da socioafetividade, ainda existem iniciativas que buscam inviabilizar tal reconhecimento. Muito recentemente, em outubro do corrente ano, foi noticiada a proposição de Projeto de Lei buscando alterar o Código Civil no sentido de impedir o reconhecimento de vínculos familiares socioafetivos. Notícia disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-out-05/pl-4-604-2025-uma-posicao-equivocada-e-prejudicial-a-familia-socioafetiva/>. Acesso em: 05.11.2025.

a ser percebida como o núcleo de desenvolvimento das potências do ser humano, núcleo esse que projeta efeitos jurídicos muito além do âmbito estritamente patrimonial, alcançando para muito além disso, efeitos personalíssimos.

Tamanha é a valorização jurídica do afeto no âmbito do direito civil-constitucional nacional que é possível afirmar, contemporaneamente, que o afeto alcançou o *status* de princípio, tratando-se de verdadeiro pilar de constituição dos núcleos familiares contemporâneos, e inaugurando uma nova fase do Direito de Família (Tartuce, 2022).

Embora trate-se da base de todas as espécies de família, o princípio da afetividade destaca-se como elemento formador das famílias socioafetivas. É mediante o reconhecimento jurídico do vínculo de afeto que o parentesco é também reconhecido e, conseqüentemente, abre-se espaço para o desdobramento das obrigações e deveres decorrentes da filiação (Tartuce, 2022).

Voltando a atenção especificamente para a multiparentalidade, verifica-se que esta constitui-se a partir do afeto, ou seja, tendo este enlace como núcleo fundamental. Trata-se, portanto, do modelo familiar no qual um filho vincula-se a mais de um pai, sendo um destes o pai biológico e o outro o socioafetivo (Lôbo, 2023). O que ocorre, no caso, é o somatório de vínculos, ou seja, são concomitantemente reconhecidos os vínculos biológico e o afetivo (Pereira, 2024). Este incremento de vínculos, ou seja, a possibilidade de uma criança ou adolescente ver em seu registro de paternidade mais de um pai é percebido, atualmente, como uma forma de fortalecer e assegurar os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança (Dias, 2023).

Prosseguindo para a análise dos aspectos práticos da multiparentalidade, vemos que a paternidade socioafetiva pode ser reconhecida por meio de duas espécies de procedimento, o administrativo e o judicial. Nessa ótica, o reconhecimento administrativo da paternidade pode ser realizado extrajudicialmente em consonância com as disposições do Provimento nº. 149 de 2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ Provimento 149/2023).

Em síntese, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva ocorrerá administrativamente nos moldes abaixo descritos por Rolf Madaleno (2026, p. 697, grifo nosso):

Do ponto de vista histórico, a Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça editou em 14 de novembro de 2017 o

Provimento n. 63, [...] dispôs sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva, regulamentando o artigo 10 do Provimento CNJ n. 63/2017, o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade diretamente perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, exigindo como visto no item 12.10. supra, o consentimento do filho se for maior de 12 anos (Provimento n. 63/2017, art. 11, § 4º), sendo que este reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderia ser realizado de forma unilateral e não implicaria o registro de mais de dois pais ou de duas mães no campo filiação no assento de nascimento (Provimento n. 63/2017, artigo 14), o que significava dizer que o registro da filiação socioafetiva pelo companheiro da genitora substituiria com igual eficácia o processo de adoção, mas cujo Provimento sofreu alteração pelo Provimento CNJ 149/2023, limitando o reconhecimento da socioafetividade diretamente em Cartório do Registro Civil **para os maiores de doze anos**, sendo que os **menores de doze anos precisam recorrer ao Poder Judiciário**, sobrevivendo depois o Provimento n. 182/2024, que revogou o Provimento n. 63/2017 e não retomou a matéria. Por sua vez, a Comissão de Revisão e Atualização do Código Civil apresentou projeto no sentido de que todos os registros de paternidade ou maternidade socioafetivas para menores de dezoito anos deverão ser processadas judicialmente. O Projeto de Lei n. 04/2025, em tramitação no Congresso Nacional, passou a regulamentar a socioafetividade nos artigos 1.617-A, 1.617-B e 1.617-C. 12.12.

Veja-se, portanto, que os aspectos práticos do reconhecimento da filiação socioafetiva ainda estão em plena discussão e aprimoramento, sendo, inclusive, objeto das discussões ainda correntes sobre as futuras disposições do Código Civil, hoje em reforma ou mesmo em reconstrução, dada a profundidade das mudanças em curso.

Exemplo e reflexo recente e fiel das mudanças provocadas na esfera jurídico-familiar, pela salvaguarda jurídica do afeto, é a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça reconhecendo uma relação de filiação socioafetiva entre avós e netos adultos. No caso, julgado sob sigilo, a Ministra Nancy Andrighi destacou que a filiação socioafetiva implica em «*reconhecer a real identidade do filho, expressão de seu próprio direito de personalidade*». A Turma de julgadores demonstrou o entendimento de que a relação entre avós e netos pode transbordar de uma relação avoenga, configurando em verdade uma relação de filiação, tema que vem se apresentando controvertido no Direito (STJ, 2025).

Outro ponto que merece destaque, quanto ao reconhecimento socioafetivo em âmbito administrativo é o fato de que haverá a busca por

elementos que comprovem a existência do vínculo de afetividade, que deve ser estável e exteriorizada socialmente⁶ (CNJ Provimento 149/2023).

Por outro lado, haverá a necessidade de judicialização quando alguma das partes envolvidas se recusar ao reconhecimento da parentalidade (Pereira, 2024).

Os efeitos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade, ou seja, da configuração da posse do estado de filho com relação a mais de um pai ou mãe envolvem todos os deveres e obrigações inerentes às relações familiares.

Dessa forma, as mesmas obrigações e deveres decorrentes da paternidade biológica alcançarão o pai socioafetivo (Dias, 2023). Aqui adentra-se ao ponto final do presente artigo, qual seja, a verificação de como se dará o cumprimento da obrigação alimentar no caso de multiparentalidade.

Pois bem, reitere-se, por derradeiro, que independentemente de ter havido o reconhecimento judicial ou administrativo da multiparentalidade, está irá surtir efeitos jurídicos perante ambos os pais.

No que tange especificamente às verbas alimentares, estas decorrem do dever de sustento dos filhos que, por si só, não possuem condições para tanto. Assim é que o Código Civil, em seu artigo 1.694 dispõe que *“podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”* (Brasil, 2002).

Complementando o entendimento do disposto no art. 1.694 da lei civil, o enunciado nº. 341 da IV Jornada de Direito Civil dispõe que *“para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”*, não havendo dúvidas, portanto, quanto ao reconhecimento jurídico desta obrigação (CNJ/2 Verbete nº 341,

6 Art. 506. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

§ 1.º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou da maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

§ 2.º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretenso filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade — casamento ou união estável — com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida (CNJ Provimento 149/2023).

IVJornada de Direito Civil; Tartuce, 2025). Neste mesmo sentido é a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, publicada no Tema nº. 622 com o seguinte teor *“a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”* (STF, 2025; Lôbo, 2023)

De acordo com Paulo Lôbo (2023) em virtude da decisão exarada pelo STF no RE nº. 898.060 que deu origem ao Tema nº 622 e que fixou tese de repercussão geral, houve o reconhecimento da concomitância de direitos entre pai socioafetivo - independente da posse de estado de filiação ter sido ou não registrada - e pai biológico, ambos passando a ser coobrigados pelos alimentos do filho, de modo que o valor devido deverá ser partilhado em observância às possibilidades econômicas individuais. Explica o autor que (Lôbo, 2023, p. 118). [...].

c) aos alimentos, que devem ser partilhados pelos pais socioafetivos e biológicos em igualdade de condições, em princípio. Em caso de conflito entre eles, o juiz deve considerar a partilha proporcional do valor de acordo com as possibilidades econômicas de cada um, segundo os critérios da justiça distributiva. Os alimentos devem ser fixados em valor único, para partilha entre os pais, pois o suprimento da necessidade do alimentando não depende da quantidade de devedores alimentantes, além da observância da vedação legal do enriquecimento sem causa (CC, art. 884).

Ocorre que a fixação da verba alimentar parte da análise do clássico binômio “necessidade - possibilidade” que considera as necessidades vitais do credor, tais como moradia, alimentação, vestuário e tudo o mais que seja necessário para a preservação de sua dignidade, e, de outro lado, as possibilidades financeiras do devedor. Atualmente, fala-se, inclusive, em uma ampliação deste binômio para um trinômio que considere também a proporcionalidade ou razoabilidade. Parece seguro falar que contemporaneamente a fixação da verba alimentar não pode se dar de forma alheia à realidade social dos envolvidos (Tartuce, 2022/2025).

Dito de outra maneira, a fixação dos alimentos, atualmente, devem ocorrer em moldes moderados e equitativos, harmonizando os valores recebidos mensalmente pelo devedor com as necessidades do credor, buscando compatibilizar todos os interesses envolvidos (Dias, 2023).

Enfim, percebe-se que no caso da multiparentalidade surge uma relação de coobrigação entre os pais com relação aos deveres decorrentes da parentalidade. Tais deveres alcançam, como não poderia deixar de ser, o pagamento concorrente das verbas alimentares, havendo, inclusive, a

possibilidade de fixação de valores em patamares diversos, considerando a situação real da necessidade e possibilidade dos envolvidos (Dias, 2023).

Tais apontamentos, enfim, ainda que de maneira breve, revelam a mudança de perspectiva jurídica quanto ao tema das famílias, demonstrando que o Direito abriu caminho para o reconhecimento da diversidade das relações sociais que caracterizam a realidade pátria.

4 Considerações finais

O presente artigo buscou trazer luzes sobre a temática da socioafetividade realizando uma breve análise do percurso jurídico que culminou na possibilidade do reconhecimento de vínculos familiares oriundos das relações afetivas.

Paratanto, buscou-se demonstrar os impactos da constitucionalização do direito civil especificamente sob o direito de família. Verificou-se que, inicialmente, a concepção de família era bastante limitada e excludente mas, com o passar do tempo as feições sociais e jurídicas das famílias foram se aprimorando e, atualmente, não apenas os vínculos biológicos são considerados para a caracterização dos núcleos familiares.

Com relação aos efeitos do reconhecimento da multiparentalidade, identificou-se que esta se revela em um somatório de deveres decorrentes da relação familiar e não em uma substituição ou redução. Assim, ambos os genitores terão de colaborar com a integralidade das necessidades da criança ou adolescente. A forma como ocorrerá a divisão das despesas referentes especificamente ao pagamento de pensão alimentícia deverão observar as necessidades do alimentando e as possibilidades dos alimentantes, de acordo com uma análise contextual e adequada das circunstâncias de cada um, havendo, portanto, uma situação de coobrigação que envolve pai biológico e pai socioafetivo.

Referências

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-47, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 207, p. 7-242, 4 set. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 29 maio 2025.

CNJ, PROVIMENTO 149/2023. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 207, p. 7-242, 4 set. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 29 maio 2025.

CNJ/2. **Verbete nº 341, IVJornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>. Acesso em: 20.10.2025.

CONJUR. **PL 4.604/2025: posição equivocada e prejudicial à família socioafetiva**. <https://www.conjur.com.br/2025-out-05/pl-4-604-2025-uma-posicao-equivocada-e-prejudicial-a-familia-socioafetiva/>. Acesso em: 05.11.2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

GONÇALVES, Carlos R. Coleção Esquematizado® - **Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.260. ISBN 9788553628155. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628155/>. Acesso em: 22 mai. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família Vol. 6 - 21ª Edição 2024**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 501. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622382/>. Acesso em: 08 abr. 2025.

Lôbo, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5, 13th Edition. Saraiva Jur, 2023. VitalBook file.

Madaleno, Rolf. **Direito de Família** - 15ª Edição 2026, 15th Edition. Forense, 2025. VitalBook file.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias - 5ª Edição 2024**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. Capa. ISBN 9788530994914. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994914/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

ROCHA, L. S.; SCHERBAUM, J. F. N. A constitucionalização no direito de família no sistema jurídico brasileiro. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. e002, 2023. DOI: 10.33636/reconto.v1n1.e002. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/3>. Acesso em: 12 fev. 2025.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo**. 12. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Tema 622**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.esso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 20.10.2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Notícias. **O STJ e as relações de filiação construídas com base no amor e na convivência**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/17082025-O-STJ-e-as-relacoes-de-filiacao-construidas-com-base-no-amor-e-na-convivencia.aspx>. Acesso em: 20.10.2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol.5**. 20ª Edição 2025, 20th Edition. Forense, 2025. VitalBook file.

A SOLIDARIEDADE NO AUXÍLIO-RECLUSÃO: DESAFIOS E IMPLICAÇÕES A FAMÍLIA DO PRESO

Renan dos Anjos Barros¹

Sabrina Angela Schütz²

1 Introdução

O Auxílio-Reclusão é um benefício de natureza previdenciária que se insere no contexto do Direito Previdenciário Brasileiro contemporâneo. Ele consiste em um pagamento aos dependentes de um segurado de baixa renda que está recluso. O objetivo é fazer frente à supressão da renda lícita do segurado, da qual os dependentes dependem, devido à privação de liberdade (Cardoso, 2025, p. 341). Este benefício está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e em outros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Tal benefício é frequentemente alvo de diversas polêmicas e é constantemente marginalizado e politicamente desgastado. A legislação e a realidade do benefício se chocam com uma visão distorcida e preconceituosa espalhada na opinião pública. A desinformação, muitas vezes influenciada pela mídia e pela divulgação de *Fake News*, associa o benefício a uma “compensação ao criminoso”, ignorando que ele é um direito constitucional dos dependentes e uma manifestação de solidariedade social. A estigmatização do auxílio se intensifica pela marginalização dos familiares dos encarcerados, que são vistos como “beneficiários” de um sistema que supostamente recompensa condutas criminosas.

O estudo em tela se justifica por ser vital para a desmistificação das informações sobre o Auxílio-Reclusão, reafirmando-o como um

-
- 1 Acadêmico do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Membro do Grupo de Pesquisa “Intersecções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD/Unisc. E-mail: renan.barros27052004@gmail.com
 - 2 Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Membro do Grupo de Pesquisa “Intersecções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD/Unisc. E-mail: sabrina.schutz26@gmail.com

instrumento essencial de proteção social e justiça social. Além de seu papel de amparo à sociedade, o auxílio contribui para o fortalecimento dos vínculos familiares e previne o ciclo de pobreza.

Diante do cenário de estigmatização social e das restrições legislativas impostas pela Lei 13.846/2019, qual é a importância do princípio da solidariedade no Auxílio-Reclusão e quais são os desafios e as implicações que a família do segurado recluso enfrenta para ter acesso a este benefício?

O estudo tem como objetivo principal realizar uma análise aprofundada sobre a importância do princípio da solidariedade no Auxílio-Reclusão, abordando os desafios e as implicações para a família do segurado. Analisar as bases e previsões legais que sustentam o Auxílio-Reclusão. Explorar o Auxílio-Reclusão sob a perspectiva do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Avaliar a função do Auxílio-Reclusão na qualidade de amparo à sociedade e de prevenção do ciclo de pobreza. Confrontar a realidade legal e social do benefício com a opinião pública, fortemente marcada por desinformação e estigma. O estudo foi realizado por meio do método de abordagem dedutivo, utilizando-se o método de procedimento comparativo.

A fundamentação teórica está solidamente apoiada em princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana, destacado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que é o fundamento central do sistema jurídico brasileiro. O Auxílio-Reclusão é defendido como um mecanismo de proteção à dignidade dos familiares e não como um privilégio. Além disso, o benefício é respaldado pelo princípio da solidariedade social e pelo rol de Direitos Sociais, sendo o direito à Previdência Social um direito social essencial. O Auxílio-Reclusão, por se enquadrar como uma assistência da Previdência Social, está incluído no conjunto dos chamados “Direitos Sociais”, sendo considerado uma cláusula pétrea. A natureza jurídica do auxílio é de contribuição e substituição, sendo destinado apenas aos dependentes dos segurados que estavam contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

2 Bases e previsões legais do Auxílio-Reclusão: a sustentação jurídica do benefício

O Auxílio-Reclusão é um benefício previdenciário destinado a assegurar o sustento dos dependentes de indivíduos encarcerados, baseado em princípios constitucionais como a dignidade humana e a solidariedade

social, garantindo que as famílias não fiquem desprotegidas durante a ausência do provedor (Cardoso, 2025).

Estabelecido no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, este benefício faz parte do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e é destinado exclusivamente aos dependentes de segurados de baixa renda que estão presos em regime fechado, conforme especifica a Lei nº 8.213/1991.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/1991, atualizado pela Lei nº 13.846/2019, estabelece que:

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Brasil 2019).

A natureza jurídica desse auxílio é de contribuição e substituição. O benefício é assegurado apenas aos dependentes de segurados que estavam contribuindo para o RGPS no momento da prisão e que não estavam recebendo outros tipos de assistência. Portanto, é uma prestação previdenciária que não possui caráter assistencial, baseando-se na contribuição anterior do segurado.

Tanto a jurisprudência quanto a doutrina têm destacado que a finalidade deste benefício é garantir a dignidade dos dependentes do segurado encarcerado. Esse princípio, mencionado no artigo 1º, inciso III, CF/88, estabelece um conjunto de direitos que não podem ser renunciados, independentemente de preconceitos ou estigmas sociais. Além deste, podemos citar outros princípios, como os dispostos nos incisos do §1º do artigo 194, da CF/88. São eles:

Art. 194 [...] parágrafo único [...] I – universalidade da cobertura e do atendimento; II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV – irredutibilidade do valor dos benefícios; V – equidade na forma de participação no custeio; VI – diversidade da base de financiamento; VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (Brasil, 1988).

Os princípios são ideais basilares e fundamentais do Direito, que lhe dão apoio e coerência, que são respaldados pelo ideal de Justiça,

liberdade, igualdade, democracia, dignidade, entre outros, seriam ideias fundamentais de caráter geral dentro de cada área de atuação do Direito (Targueta, 2016).

Em 2019, novas alterações ocorreram na legislação previdenciária com a introdução da Lei nº 13.846, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 871/2019 e implementou restrições ainda mais rigorosas para a concessão do auxílio-reclusão. Essa norma estabeleceu novos critérios que dificultaram ainda mais o acesso ao benefício, refletindo uma postura governamental focada no combate a fraudes no sistema previdenciário.

Uma das principais inovações trazidas pela Lei nº 13.846/2019 foi a exigência de um período mínimo de 24 contribuições mensais, para que os dependentes do segurado pudessem solicitar o auxílio-reclusão. Antes dessa mudança, o benefício era acessível a qualquer segurado que estivesse em dia com suas contribuições, sem a necessidade de cumprir um período mínimo de contribuição.

Além dessa exigência, a lei limitou o auxílio apenas aos segurados que estavam em regime fechado, excluindo aqueles que estavam em condições semiabertas e abertas. Essa alteração visou diminuir os custos associados ao benefício e coibir fraudes, mas também restringiu a proteção social para as famílias de presos que, mesmo não estando em regime fechado, dependiam desse auxílio para sua sobrevivência.

A Lei nº 13.846/2019 também manteve o critério de baixa renda, porém determinou que o limite seria fixado por uma portaria interministerial, com atualização anual. Em 2025, por exemplo, o teto foi estabelecido em R\$1.906,04, valor que funciona como um corte para que os dependentes do segurado possam ter acesso ao benefício. Esse limite relativamente baixo implica que muitos segurados, mesmo sendo contribuintes regulares do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), têm seus dependentes excluídos do auxílio-reclusão, reduzindo ainda mais o alcance do benefício. Essas modificações legislativas demonstram uma tendência de restrição no acesso ao auxílio-reclusão, que impacta diretamente as famílias de segurados encarcerados, especialmente as que se encontram em situação de vulnerabilidade. Embora essas mudanças sejam apresentadas como estratégias para combater fraudes, elas levantam questionamentos sobre as implicações sociais que a diminuição do alcance do benefício pode causar.

A investigação do histórico do auxílio-reclusão revela que esse benefício sempre teve a intenção de oferecer proteção aos dependentes

do segurado que, devido à prisão, fica impossibilitado de sustentar financeiramente sua família. Dessa forma, o auxílio-reclusão vem se firmando como uma ferramenta essencial de proteção social, que garante a sobrevivência das famílias dos segurados presos, impedindo que a detenção do provedor resulte em situações de vulnerabilidade socioeconômica para seus dependentes.

Assim, o auxílio-reclusão, apesar de ser frequentemente marginalizado e politicamente desgastado, é um instrumento vital de justiça social. Sua base jurídica está solidamente apoiada na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais que regulamentam o direito previdenciário. Mais que um auxílio material, ele incorpora um valor ético e humanitário que expressa a solidariedade social em uma ajuda concreta para os que mais precisam. É crucial, portanto, que sua função seja mantida e sua eficácia ampliada, assegurando o acesso àqueles que realmente têm direito, sem que preconceitos ou interpretações limitadoras venham a prejudicar seu objetivo. O auxílio-reclusão deve ser visto não como um benefício para o preso, mas sim como um direito constitucional dos seus dependentes, uma manifestação do compromisso do Estado com a dignidade humana e a justiça distributiva.

3 O Auxílio-Reclusão sob a perspectiva do princípio constitucional da solidariedade

Após um longo período sob um regime autoritário, a Constituição de 1988 marcou o início da redemocratização no Brasil, incorporando uma ampla gama de direitos e garantias essenciais. O texto se dedicou a assegurar a proteção desses direitos ao estabelecer um título específico que aborda os “direitos e garantias fundamentais”.

Em seu artigo 3º, a Carta Magna ilustra que o sistema de seguridade social deve garantir que todos os sujeitos se sintam protegidos em todos os estágios de suas vidas (BRASIL, 1988). Desse modo, em decorrência de possíveis adversidades, deve-se estabelecer essa proteção, para que tais condições sejam passíveis de serem superadas. O que se estabelece, portanto, é a ideia de solidariedade, pautada na coletividade.

De acordo com Kertzman e Martinez, 2008 apud Leite; et al, 2022, p. 71:

A solidariedade social humana, quando não manifestada voluntariamente, pode ser construída e estimulada por força normativa.

Surge, então, no âmbito dessa discussão, a solidariedade social enquanto princípio jurídico. Nesse sentido, pode-se dizer que o princípio da solidariedade social é o mandamento constitucional previsto no art. 3º, I, da Constituição da República (1988) que orienta as condutas estatais e privadas no sentido da comunhão de atitudes e sentimentos com vistas ao bem comum. São, portanto, fruto da referida solidariedade social as evidências segundo as quais, enquanto alguns trabalham e contribuem, outros, sem contribuir, mantêm-se afastados do trabalho ou de suas atividades habituais, recebendo benefício previdenciário que lhe garanta o mínimo existencial.

Elo fundamental das relações, a solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações afetivas e familiares, esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.

Quando a Constituição Federal de 1988 coloca que toda a sociedade deve colaborar com o financiamento da seguridade social, ela deixa claro o princípio da solidariedade. Por esse princípio, tem-se que toda a sociedade, de forma indiscriminada, deve contribuir para a manutenção do sistema, para que ele possa ser capaz de proteger as pessoas em diversas situações relacionadas à previdência, à assistência e à saúde.

Conforme Neves 2012, apud Leite; et al, 2022, p. 168:

O princípio da solidariedade rege o sistema da seguridade social, o que significa a incumbência da participação ativa da sociedade, partilhando a responsabilidade com todos os cidadãos. Tal responsabilidade não é permeada por um consenso ético e moral, mas sim por uma obrigação de utilizar recursos acumulados por aqueles inseridos no mercado de trabalho para prover condições mínimas de sobrevivência aos que, por diferentes razões, não têm condições de trabalho e necessitam dos serviços e apoios sociais. Há, portanto, uma relação solidária que pressupõe o repasse de recursos para os cidadãos em situação de vulnerabilidade econômica. Tal repasse vem do trabalho dos que têm capacidades laborais.

Ainda, segundo Mello; et al, (2022), o princípio da solidariedade é estabelecido como regra da política de previdência, devendo ter seu devido destaque, pois a responsabilidade compartilhada por todos os indivíduos produz a solidez da previdência. A ideia de solidariedade é reforçada, já que a sociedade se constitui de relações mútuas e interdependentes e o bem comum é exercido por meio da partilha das responsabilidades. Ou seja, enquanto um direito que pertence à coletividade e que deve ser prestado por ela, esse princípio, fundado em ética solidária, torna-se primordial na proteção dos direitos humanos.

Assim, a concessão do auxílio-reclusão deve ser vista como um mecanismo de proteção aos direitos dos familiares do detento, e não, como um privilégio ou estímulo à criminalidade. Nesse aspecto, a Previdência Social se destaca como um dos principais instrumentos para a aplicação deste princípio, garantindo inclusão e justiça, reparando as relações de desigualdades estruturais, ressalta-se que “seus beneficiários, frequentemente mulheres e crianças, enfrentam diversas formas de exclusão que vão além da questão previdenciária, incluindo pobreza, estigmatização e abandono institucional” (Silva, 2017).

Ao estabelecer um Estado Social Democrático de Direito, a Carta Magna impõe ao governo a responsabilidade de combater a desigualdade, proporcionar justiça social e proteger às famílias. Ademais, é de suma importância saber que os direitos sociais sustentam o direito à previdência social, de acordo com o artigo 6º da Constituição Federal, 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. (Brasil, 1988).

Assim, ter acesso ao auxílio-reclusão, é uma necessidade que retrata a execução dos princípios constitucionais do Estado brasileiro em relação à justiça social. Proibir o direito ao auxílio-reclusão, devido a valores morais subjetivos, é como retirar o direito à dignidade das famílias inocentes, e continuar excluindo e aprofundando as desigualdades sociais. Quando aplicado em sua totalidade, o princípio da dignidade, exige uma interpretação holística das normas previdenciárias, guiada por valores como, inclusão, solidariedade e responsabilidade do Estado.

Reafirma-se que o auxílio-reclusão é uma parte vital de um sistema de seguridade que visa reduzir as desigualdades e promover a cidadania. Tal abordagem é incompatível com interpretações moralistas e excludentes que conectam a proteção social à conduta do segurado, desconsiderando os direitos dos dependentes. O discurso público que relaciona o auxílio-reclusão a uma suposta “compensação ao criminoso” desconsidera totalmente o princípio da solidariedade e distorce a realidade jurídica, já que o benefício é garantido exclusivamente aos dependentes que estão

legalmente habilitados, seguindo critérios legais rigorosos. A estigmatização do auxílio indica uma crise na interpretação constitucional, onde critérios morais prevalecem sobre garantias fundamentais.

Sob essa perspectiva, o Constituinte de 1988 também considerou a possibilidade de reformas na Constituição e, assim, buscou estabelecer limites ao que poderia ser alterado. Nesse contexto, o artigo 60, §4º agiu como uma salvaguarda da Constituição, definindo os “direitos e garantias individuais” como uma restrição material. Esse limite material, referente especificamente aos “direitos e garantias individuais”, está relacionado às restrições sobre o poder de emendar a Constituição, pois se caracteriza como uma cláusula pétrea.

Dessa forma, o constituinte expressou sua intenção de manter certos pontos essenciais, listando-os como restrições contra emendas que visem eliminá-los. Revela-se que o legislador constituinte reconheceu os limites materiais do artigo 60, §4º da Constituição, não com a finalidade de evitar revoluções ou golpes, mas sim para impedir a violação de quaisquer princípios que possam dela surgir. Com base nessas diretrizes, entende-se que o legislador constituinte de 1988 busca libertar o ser humano da opressão social e da necessidade, com o objetivo primário de assegurar igualdade e liberdade de maneira substantiva.

Nesse cenário, observa-se que os direitos sociais atuam como um instrumento contra a mencionada opressão social e para atender às necessidades humanas. Portanto, por serem considerados direitos fundamentais, não é aceitável a eliminação dos direitos sociais do conjunto de cláusulas pétreas, em desvio de interpretações que se mantenham fiéis ao disposto no artigo 60, § 4º CF/88. Diante da necessidade de uma interpretação ampla, fica claro que o Auxílio Reclusão é uma assistência fornecida pela Previdência Social e, portanto, se enquadra no conjunto dos chamados “Direitos Sociais”, devidamente incluído nas cláusulas pétreas.

O auxílio-reclusão deve ser visto como uma ferramenta que reafirma a importância da dignidade na seguridade social, ao proteger vidas que, de outra forma, estariam à mercê da extrema pobreza. Ao permitir que essas pessoas permaneçam dentro do sistema de proteção, o Estado garante o mínimo necessário para a sobrevivência e fortifica sua função de promotor da justiça social. Não se trata, portanto, de justificar os atos do infrator, mas sim de proteger aqueles que dependem economicamente de um indivíduo que, mesmo preso, está sob a legislação previdenciária.

4 O Auxílio-Reclusão na qualidade de amparo à sociedade

É importante ressaltar que o entendimento sobre Seguridade Social foi formalmente integrado ao sistema jurídico brasileiro com a promulgação da Constituição Federal em 1988, resultando em uma nova perspectiva sobre o assunto, e possibilitando suporte a um número maior de cidadãos diante de necessidades sociais. Assim, é garantido pelo Estado o direito social, que visa proporcionar aos que se encontram em vulnerabilidade, os meios essenciais para suprir necessidades básicas, minimizando os riscos da incapacidade das famílias ao prover o apoio necessário às crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e mães”. Ademais, é evidente que a Previdência Social visa fornecer suporte ao ser humano em suas necessidades sociais vinculadas aos riscos, os quais são eventos indesejados e fora do controle humano.

O Auxílio Reclusão é um benefício direcionado às pessoas que dependem financeiramente do segurado que foi encarcerado por motivos relacionados a um crime. O responsável da família que é considerado segurado do INSS começa a cumprir a pena pela infração cometida, mas, em decorrência disso, seus familiares são beneficiados com o suporte financeiro oferecido pelo referido auxílio. Assim, o Auxílio Reclusão é destinado aos parentes do segurado que se encontra detido e, em consequência dessa situação, não está recebendo salário da empresa onde trabalha, aposentadoria, abono de permanência ou benefício por incapacidade para o trabalho.

Ao analisar as implicações legais, observa-se que não são todos os detentos que estão recolhidos que suas famílias receberão o auxílio-reclusão, na realidade é uma pequena minoria de dependentes que recebe, o governo não é responsável pelo pagamento aos dependentes, e sim o INSS. O auxílio-reclusão desempenha um papel fundamental na manutenção da estabilidade financeira das famílias de baixa renda. A perda de um provedor de renda devido à reclusão pode agravar ainda mais a situação econômica dessas famílias.

O benefício atua como um amortecedor, oferecendo suporte financeiro regular, contribuindo para a satisfação de necessidades básicas, como alimentação, moradia e educação, mitigando assim os impactos negativos da privação. Ao prover assistência financeira direta às famílias durante o período de reclusão, o auxílio-reclusão desempenha um papel crucial na prevenção do ciclo de pobreza.

A interrupção temporária da fonte de renda não apenas expõe as famílias a riscos imediatos, mas também pode criar condições propícias para a perpetuação da pobreza ao longo das gerações. O benefício atua como um mecanismo de proteção, impedindo que a privação momentânea resulte em consequências de longo prazo para o bem-estar econômico das famílias.

Além do suporte financeiro, o auxílio-reclusão contribui para o fortalecimento dos vínculos familiares. A estabilidade proporcionada pelo benefício permite que as famílias enfrentem a adversidade da reclusão de um membro com maior resiliência emocional. Essa estabilidade é essencial para preservar a coesão familiar, evitando o distanciamento e promovendo um ambiente de apoio necessário para o membro recluso durante e após o cumprimento da pena.

5 A realidade em contraste com a opinião pública

A discussão acerca do auxílio-reclusão no Brasil evidencia uma luta contínua entre a realidade legal e social do benefício e a visão distorcida espalhada por uma parte significativa da sociedade. A legislação de previdência trata o auxílio como uma forma de amparo para os dependentes de segurados de baixa renda que estão encarcerados e, consequentemente, incapazes de sustentar suas famílias. No entanto, a percepção popular frequentemente o vê como um favor concedido aos infratores. Essa discordância se intensifica devido à influência da mídia e à divulgação de informações incorretas, que simplificam e distorcem a verdadeira função social do auxílio.

A Lei nº 13.846/2019, ao tornar mais rigorosos os critérios para concessão, foi moldada mais por pressões sociais resultantes de preconceitos e desinformação do que por uma análise técnica da eficácia do programa. Dessa forma, percebe-se um conflito entre a proteção dos direitos sociais e a demanda por políticas punitivas que visam mais o alívio emocional da sociedade do que a solução real das desigualdades.

A disseminação de notícias falsas também desempenha um papel crucial na formação de uma visão equivocada referente ao benefício, uma vez que, faz crer que os valores são pagos aos prisioneiros, e não aos seus dependentes, no caso, filhos menores e cônjuges que demonstram necessidade econômica.

Ao examinar o auxílio-reclusão de uma forma mais ampla, pode-se perceber que sua função vai além do mero suporte financeiro. O benefício deve ser visto como um instrumento de resistência à lógica excludente do sistema penal e de inclusão das famílias vulneráveis pela ausência forçada do provedor do lar”. Assim, o auxílio não apenas se configura como um direito previdenciário, mas também atua como uma ferramenta de justiça social, especialmente relevante em uma nação com acentuados traços de seletividade penal e discriminação estrutural.

Reconhecer o auxílio-reclusão como um direito fundamental é entender que a dignidade humana se estende também às famílias daqueles que estão encarcerados”. Essa reflexão convida a superar discursos morais repletos de ódio e desinformação, avançando em prol da solidariedade social, um dos pilares da seguridade constitucional brasileira. O desafio, então, está em assegurar a efetividade do benefício diante da resistência cultural, da invisibilidade dos dependentes dos encarcerados e da limitação de políticas públicas pautadas em evidências e na proteção de direitos.

Os infratores, conforme a análise de Goffman, pertencem à classe de estigmas relacionados ao caráter pessoal. É comum que sejam considerados desviantes éticos, indivíduos cuja conduta os exclui das normas de aceitação social. Muitas vezes, a percepção sobre o crime é tratada de forma superficial, sem levar em conta os contextos sociais que podem ter influenciado sua ocorrência. Isso gera uma visão binária entre os cidadãos “justos”, que respeitam as regras, e os “errados”, que as quebram. Essa marginalização se estende aos familiares dos encarcerados, especialmente no âmbito do auxílio-reclusão, onde os parentes dos presos são frequentemente alvo de julgamentos por serem vistos como “beneficiários” de um sistema que, na opinião pública, parece estar recompensando criminosos.

O estigma social atrelado ao crime não atinge apenas o infrator, mas também impacta significativamente seus dependentes, que passam a ser considerados pela sociedade como cúmplices ou, no mínimo, como beneficiários de comportamentos moralmente questionáveis. Ao condenar o auxílio-reclusão, a sociedade propaga uma narrativa de que tal benefício fomenta a criminalidade, sem reconhecer seu papel social vital de assegurar a subsistência das famílias dos detentos, que frequentemente são as principais vítimas da exclusão social.

Esse fenômeno de estigmatização insere-se em um cenário mais amplo de criminalização da pobreza. Uma vez que uma grande parte da população carcerária no Brasil origina-se de contextos socioeconômicos

vulneráveis, a concessão de um benefício para os dependentes de presos é vista como uma transgressão, onde a assistência governamental deveria ser direcionada apenas a quem “merece” e não a famílias de infratores. Essa culpabilização geral das famílias dos encarcerados está intimamente relacionada a preconceitos enraizados na sociedade.

A sociedade impõe normas rigorosas sobre o comportamento esperado dos indivíduos e quais formas de auxílio social são aceitáveis para certos grupos. Os familiares dos presos que recebem o auxílio-reclusão desafiam essas normas, pois a percepção social liga o benefício à recompensa de condutas criminosas. Essa divergência entre a verdadeira identidade dessas famílias e a identidade social que lhes é imposta, segundo Goffman, fundamenta o estigma que enfrentam.

Por sua essência, o auxílio-reclusão é endereçado a um grupo já estigmatizado. Na perspectiva social, que frequentemente não capta a complexidade das legislações previdenciárias e direitos sociais, o fato de essas famílias receberem um benefício destinado a dependentes de presos as coloca em uma posição de moralidade inferior. Essa visão distorcida desconsidera o caráter contributivo do auxílio, que é acessível apenas aos dependentes de segurados que cumpriram com suas obrigações previdenciárias. Consequentemente, as famílias dos presos não estão recebendo um “prêmio” em função do crime, mas sim um direito legislativo, similar a uma pensão por morte ou a um auxílio-doença.

A marginalização dos beneficiários do auxílio-reclusão é intensificada pela maneira como esse benefício é apresentado na mídia e nas plataformas sociais. Ideias errôneas, como a crença de que todos os prisioneiros recebem o auxílio ou que ele é destinado diretamente aos detentos, ajudam na estigmatização do benefício e de seus beneficiários. Essas concepções falsas, amplamente divulgadas sem a devida explicação, perpetuam a ideia de que o auxílio-reclusão é uma “benesse” para os criminosos, quando, na realidade, seu propósito é assegurar a sobrevivência das famílias dos presos, que frequentemente são as principais vítimas do sistema penitenciário.

A Constituição Federal estabelece no artigo 5º que como um direito fundamental, todos têm o direito de solicitar informações de órgãos públicos que sejam de seu interesse pessoal ou de interesse geral, as quais devem ser fornecidas dentro do prazo legal, sob risco de responsabilidade, exceto para aquelas informações cuja confidencialidade seja crucial para a segurança pública e do Estado.

O enfrentamento das notícias falsas relacionadas ao auxílio-reclusão exige uma estratégia abrangente, que inclua tanto ações educativas quanto regulatórias. Primeiramente, é crucial investir em iniciativas educativas que incentivem a alfabetização em mídia, permitindo que as pessoas consigam diferenciar fontes de informações confiáveis. Compreender os critérios que garantem a veracidade e a habilidade de analisar o contexto são competências fundamentais para lidar com o fenômeno das informações enganosas.

Além disso, é vital estabelecer normas mais severas sobre comunicação digital. Ferramentas para verificação de fatos e penas para aqueles que disseminam desinformação intencionalmente servem como métodos eficazes para desencorajar a circulação irresponsável de notícias falsas. Ademais, as colaborações entre plataformas de redes sociais, órgãos de imprensa e entidades governamentais são essenciais para rastrear e limitar a propagação de informações errôneas.

Em relação ao auxílio-reclusão, a desinformação pode distorcer a percepção pública, gerando estigmas sem fundamento e prejudicando o suporte a políticas sociais importantes. Portanto, é fundamental implementar campanhas de conscientização que expliquem de forma clara e acessível os critérios e objetivos desse benefício. A clareza nas informações, aliada a uma postura ativa na correção de dados incorretos, ajuda a desenvolver uma narrativa mais justa e precisa.

5 Conclusão

A análise do Auxílio-Reclusão destaca sua natureza predominantemente previdenciária e social, refutando a visão errônea do público que o vê como uma compensação por atos ilícitos. A pesquisa evidenciou que esse benefício é uma ferramenta essencial de justiça social, firmemente embasada na Constituição Federal e nas legislações complementares, com a finalidade de assegurar o sustento e a dignidade dos dependentes de segurados de baixa renda que foram encarcerados.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana, expresso no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, surge como a base fundamental que justifica a continuidade do Auxílio-Reclusão. A concessão desse benefício serve como uma forma de proteger a dignidade dos familiares inocentes, cumprindo a função do Estado Social Democrático de Direito de enfrentar a desigualdade e proteger as famílias. Assim, o auxílio é um

direito constitucional dos dependentes, não um benefício destinado ao preso.

A investigação evidenciou a discrepância persistente entre a realidade jurídica e a percepção pública, que é fortemente moldada pela desinformação e notícias falsas. Essa disparidade resulta na estigmatização dos beneficiários, que são marginalizados e criticados por serem vistos como “beneficiários” de um sistema que, na visão popular, favorece criminosos. Essa narrativa ignora o aspecto contributivo do auxílio, que é concedido somente aos dependentes de segurados que cumpriram suas obrigações previdenciárias.

As mudanças nas legislações, como a da Lei 13.846/2019, que impuseram regras mais severas, refletem pressões sociais e preconceitos. Essas limitações, embora visem coibir fraudes, revelam uma tendência de restrição do alcance do benefício, impactando diretamente as famílias em situações vulneráveis.

Em conclusão, o Auxílio-Reclusão deve ser encarado como uma ferramenta que reafirma a relevância da solidariedade na seguridade social, assegurando o mínimo necessário para a subsistência e reforçando o papel do Estado como promotor da justiça social. O desafio está em superar discursos morais e estigmas culturais, garantindo que o benefício funcione eficientemente para aqueles que realmente têm direito, sem que preconceitos ou interpretações limitantes comprometam seu objetivo de proteção.

Referências

ALVARES, Wanessa Schulz Menezes. MILAN, Mayara Almeida. O auxílio-reclusão no contexto jurídico: análise das implicações legais e desconstrução das fakes news. **Revista de Direito e Sociedade: estudos interdisciplinares**. Nova Andradina, MS, v.01, n. 01, p. 1 - 64, 2024. Disponível em: <https://host-client-assets.s3.amazonaws.com/files/diresociedade/Revista%20de%20Direito%20e%20Sociedade%20estudos%20interdisciplinares%201-2024.pdf#page=39>. Acesso em: 15 de out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os

Planos de Benefícios da Previdência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Benefícios do RGPS – Emissões**. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/paineisestatisticos/beneficios-do-rgps-emissoes>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Secretaria de Regime Geral de Previdência Social. **Boletim Estatístico da Previdência Social – BEPS**. Brasília: SGPS, abril 2024. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdenciasocial/arquivos/beps042024_final.pdf. Acesso em: 15 out. 2025.

CARDOSO, Phelipe. Manual de Direito Previdenciário: volume único. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

PASSOS, Thiago de Aquino dos. SCHACTAE, Fabiane Mazurok. Auxílio-Reclusão: uma ferramenta de inclusão social e proteção aos dependentes. **Lumen Et Virtus**, São José dos Pinhais, v. XVI, n. LIII, p. 1-26, 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/8648/10611>. Acesso em: 15 out. 2025.

SAMPAIO, Jason Cintra et al. O auxílio-reclusão: mito formador, estigma, impactos da Lei nº 13.846/2019 e sua relação com o direito fundamental à dignidade e proteção social. **Revista Cadernos UNDB**, São Luís, v. 7, n.2, p.1-20, 2024. Disponível em: <https://periodicos.undb.edu.br/index.php/cadernosundb/article/view/263/200>. Acesso em: 15 de out. 2025

SILVA, Thiago Caetano e. **Trabalho, família e preso**: uma análise sociojurídica do benefício auxílio reclusão. 2017. Dissertação (Pós-Graduação em Gestão Integrada do Território) - Universidade Vale do Rio Doce, Governador Valadares, 2017. Disponível em: <https://pergamum.univale.br/pergamumweb/vinculos/000000/000000f5.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO DIREITO PENAL: LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ENFRENTAMENTO AO DISCURSO DE ÓDIO NO BRASIL HODIERNO

Maria Eduarda Malgarin Steinstrasser¹

Introdução

A sociedade contemporânea, marcada pela intolerância e disseminação de discursos de ódio, enfrenta obstáculos diretamente ligados à criminalidade e desigualdade social. Nesse viés, é perceptível que o Direito Penal brasileiro atual vem passando por uma reestruturação, baseando-se em valores constitucionais, com o objetivo de resguardar a dignidade humana e a solidariedade, propondo uma visão mais humanizada ao convívio social, buscando um equilíbrio entre a função punitivista estatal, a reintegração do indivíduo e de uma sociedade mais justa e solidária.

Por isso, o presente estudo justifica-se pela relevância social e jurídica do tema abordado, à frente do crescimento de tensões sociais, principalmente no meio digital, e do fomento por medidas eficazes do Direito Penal para combater discursos, sendo eles verbais ou escritos, que promovem intolerância e violência, utilizando-se do princípio da solidariedade como orientador de intervenções jurídicas que busquem a harmonização entre o direito à liberdade de expressão e a convivência social pacífica. Ademais, tem-se como prelúdio o problema central: como o Princípio da Solidariedade, por intermédio do Direito Penal, pode auxiliar na fundamentação para impor limites à liberdade de expressão, especialmente nos casos de discurso de ódio, sem ferir tal direito.

Objetiva-se, portanto, mediante a metodologia da pesquisa bibliográfica e documental, analisar o conceito do Princípio da

1 Maria Eduarda Steinstrasser, aluna do 6º semestre do curso de direito, Universidade Franciscana - Santa Maria- RS.

Solidariedade e sua incidência no âmbito do Direito Penal brasileiro e fomentar a discussão sobre a ascensão dos discursos de ódio através do meio digital. Por fim, objetiva-se propor diretrizes, com base no Princípio da Solidariedade, para a amenização e responsabilização correta destes crimes.

2 A solidariedade como fundamento constitucional e limite à liberdade de expressão

O Princípio da solidariedade forma um dos pilares do Estado Democrático de Direito, servindo como norteador ético-jurídico para orientar a convivência social e a interpretação das legislações Constitucional e infraconstitucionais. No contexto nacional, o art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, traz em sua redação a preocupação do legislador em consolidar um modelo social comprometido com a justiça, dignidade da pessoa humana e com o bem comum. Este princípio, considerado mais que um ideal moral, transforma-se em um dever jurídico de cooperação entre os indivíduos, transpassando-se por todas as esferas do ordenamento, principalmente pelo Direito Penal.

A partir do cenário filosófico, a solidariedade surge como resposta ética às tensões entre a liberdade individual e a responsabilidade coletiva. Nesse sentido, Alenilton da Silva Cardoso, traz em sua obra o entendimento sobre a ascensão do princípio da solidariedade no âmbito do direito privado, sendo este:

O princípio da solidariedade surge como o novo paradigma do Direito Privado, hoje calcado nos ideais de bem-estar e justiça social. Está se formando um quadro em que a realidade social exige dos direitos subjetivos a compatibilização com os interesses sociais da humanidade, impulsionando comportamentos individuais em interesses sociais e difusos da comunidade. (Cardoso, 2010, p. 24.)

No campo jurídico, essa concepção destaca-se ao reconhecer que o exercício dos direitos fundamentais não sobressai em qualquer hipótese, mas condiciona-se ao respeito aos direitos de outrem e ao interesse coletivo. Nesse sentido, a liberdade de expressão, embora seja essencial à democracia, encontra-se em confronto com o dever de solidariedade, principalmente quando manifesta-se em forma de discursos violentos que atentam contra a dignidade humana e promovem o ódio.

Portanto, utiliza-se do princípio da solidariedade como critério hermenêutico jurídico para encontrar o equilíbrio entre a autonomia e responsabilidade, sendo instrumento indispensável para conter os excessos da liberdade de expressão quando esta se transforma em discurso de ódio. Como versam os autores Reis e Quintana:

É possível compreender as transformações que o princípio/direito fundamental à solidariedade provocou no ordenamento jurídico brasileiro, pois, a partir do momento em que o mesmo passa a permear todas as relações, presume-se que todas elas deverão observar e procurar concretizar o referido princípio/direito. (Quintana; Reis, 2018, p. 239)

Já no que concerne a visão do princípio da solidariedade à luz do Direito Penal, este adquire relevância na formação de um modelo interventivo baseado na proteção de bens jurídicos essenciais à convivência democrática. Entende-se que, a criminalização do discurso de ódio, por exemplo, não deve ser considerada censura à liberdade de expressão, pois possui relevância ao representar a concretização de um dever jurídico de tutela da dignidade coletiva. Como observa Luís Roberto Barroso (2014), a liberdade de expressão é um dos pilares da democracia constitucional, mas não constitui direito absoluto. Seu exercício deve ser compatibilizado com outros valores constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana e igualdade. Nesse viés, o discurso de ódio, entendido como manifestação que instiga a discriminação, violência e desprezo a grupos vulneráveis, não se enquadra no âmbito da proteção à liberdade de expressão, pois viola diretamente o dever de solidariedade.

Por isso, a solidariedade funciona como limite ético e jurídico ao uso abusivo do discurso, explicitando a compreensão de que a liberdade não pode ser usada como instrumento de exclusão ou opressão. A repressão penal do discurso de ódio, não configurando, em hipótese nenhuma, qualquer tipo de censura, concretiza o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e a convivência em sociedade. Como representa essa visão em sua obra, Alenilton da Silva Cardoso (2020, p. 89), “a solidariedade jurídica impõe o dever de reconhecer o outro como sujeito de direitos, o que significa impedir condutas que neguem ou desumanizem o outro”.

Diante disso, discutir essa importância, sendo ela jurídica e filosófica, do princípio da solidariedade, representa a necessidade de repensar o papel do Direito Penal como instrumento de equilíbrio entre liberdade e responsabilidade social. Portanto, o enfrentamento ao discurso de ódio não é apenas uma questão de política criminal, mas uma exigência

ética fundada na ideia de que a liberdade deve coexistir com o dever de respeito à solidariedade constitucional.

2.1 O avanço dos discursos de ódio nas redes sociais

A estabilização do ambiente digital como fonte primordial de interação social, modificou imensuravelmente a forma de comunicação entre as pessoas, a construção e consolidação da identidade, e também a expressão de opiniões diversas. As redes sociais, caracterizadas pelo alcance amplo e instantâneo, modernizou o modo de circulação de opiniões e o surgimento de debates entre a sociedade. Porém, essa mesma tecnologia também fomenta a disseminação de discursos absurdamente intolerantes.

Conforme analisa Recuero (2014, p.15), os ambientes virtuais configuram-se como “espaço para conversas públicas, onde os significados são constantemente negociados e disputados”. A possibilidade de anonimato nas plataformas virtuais, combinada com essa metodologia de interação, viabiliza a propagação de conteúdos hostis. O resultado é o crescimento de manifestações que ultrapassam valores constitucionais, ferindo principalmente a dignidade da pessoa humana.

Ultimamente, não só o Brasil, como também a esfera mundial, tem-se observado uma crescente circulação de discursos que podem ser classificados como manifestações de ódio sendo, em determinadas situações, tratadas de modo trivializado e amparadas no argumento da liberdade de expressão. Sob a visão de Fernanda Carolina Torres (2013, p. 64):

O discurso de ódio baseia-se na auto afirmação de superioridade do emissor em relação à inferioridade de um indivíduo ou grupo [...] muitos se valem do argumento da proteção ao direito fundamental à liberdade de expressão [...] para legitimar tais discursos e os propagarem.

Essa forma de pensamento social acarreta nitidamente um dos mais perigosos dilemas sociais da atualidade, que é a possibilidade de encontrar o equilíbrio entre o direito de manifestar-se livremente sem ferir a integridade moral de outro.

Barroso, em um de seus ilustres posicionamentos, alerta que “a liberdade de expressão é uma condição para o funcionamento da democracia, mas não pode ser usada como escudo para que diversos que neguem a dignidade humana ou incentivem a violência” (2014, p.257). Esse posicionamento ressalta que a manifestação pessoal deve existir ao

mesmo tempo e, respeitando os limites dos deveres de solidariedade e responsabilidade para com a sociedade em que vivemos.

Ao ser empreendida uma análise sobre a ascensão desses discursos é primordial para que seja repensada a atuação assertiva do direito penal na era digital. A liberdade de expressão, mesmo que seja indispensável em um Estado Democrático de Direito, deve ser equilibrada de modo com que o discurso não se transforme em uma forma de exclusão ou violência.

3 O princípio da solidariedade e da dignidade da pessoa humana como método restaurativo no combate aos discursos de ódio

A aplicação do princípio da solidariedade, embora frequentemente associada às dimensões sociais e assistenciais estatais, também reflete na esfera penal, influenciando a interpretação e aplicação das normas de modo que preserve a coesão social e respeito à dignidade da pessoa humana. A crescente propagação dos discursos de ódio, sobretudo por intermédio das redes sociais, traz novos desafios ao direito penal no que concerne a resposta à altura dos valores constitucionais, de maneira que a punição não se torne apenas uma expressão de poder, mas sim um instrumento eficaz de defesa da convivência democrática intervivos.

Conforme os ensinamentos de Luís Roberto Barroso (2014), o conceito de dignidade humana como valor comunitário funciona muito mais como uma constrição externa à liberdade individual do que como um meio de promovê-la. Essa interpretação manifesta que a solidariedade não atua apenas como fundamento ético, mas também como critério de harmonização entre a liberdade e a dignidade, princípios tensionadores nas discussões sobre os limites do discurso de ódio.

A partir dessa ótica, o Direito Penal solidário é usado como mecanismo de preservação da paz social, exercendo uma função de tutela coletiva contra atitudes comportamentais que ofendem a integridade moral de grupos sociais historicamente vulnerabilizados. Alenilton da Silva Cardoso (2010, p. 26) fundamenta, em uma de suas obras, que a solidariedade não é uma imposição à liberdade individual, mas sim de um valor focado na dignidade da pessoa humana, que é atingido a partir da ponderação entre os valores da liberdade e da solidariedade. Portanto, ao punir discursos de ódio, o Estado não está violando o direito à liberdade

de expressão, mas reafirmando o compromisso constitucional com a dignidade.

Dessa maneira, percebe-se que o enfrentamento penal dos discursos de ódio, visto sob a perspectiva da solidariedade, ultrapassa o viés punitivo estatal tradicional e insere-se em um âmbito restaurativo. Como ressalta Barroso (2014, p. 211), “a efetividade dos direitos fundamentais não decorre apenas da atuação coercitiva do Estado, mas do reconhecimento de que a vida em sociedade demanda responsabilidades compartilhadas”. A solidariedade traz um novo olhar ao Direito Penal, aproximando a aplicação da pena do ideal de justiça social, instituto que inspirou a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

4 A ascensão dos crimes de discursos de ódio justificados pelo direito de liberdade de expressão no ambiente virtual

Hodiernamente, percebe-se que, no Brasil, há um crescimento desproporcional dos discursos de ódio nas esferas pública e digital. Esse fenômeno não é isolado, pois é consequência de um avanço histórico mundial, sendo este, a consolidação da internet e das redes sociais como meio comunicativo primordial entre a sociedade. O meio digital é marcado pelo anonimato e polarização imediata de opiniões publicadas e, através disso, transformou-se em um ambiente oportuno para disseminação de ideais extremistas, mascarados de uma forma de liberdade de expressão.

Segundo Eli Pariser, escritor do livro *The Filter Bubble* (2011), as redes sociais desempenham papel imperioso no processo de fomentar a circulação de conteúdos discriminatórios e a criação de espécies de “*filter bubbles*” (*traduzido para a língua portuguesa por Diego Alfaro como “bolhas de informação”*). Essas chamadas bolhas reforçam o engajamento e aprovação da parcela social que acredita naquele discurso segregativo implementado. Nesse viés, o direito à liberdade de expressão passou a ser usada como tese para proteger os discursos reprováveis, que estimulam o ódio, racismo, entre outras formas de discriminação.

Com isso, a apropriação indevida de um direito constitucional, de forma errônea e dissimulada, representa não apenas a ausência de educação digital e social, mas também um cenário de degradação da solidariedade comum e acabrunhamento da empatia social. A liberdade individual é postulada de forma seletiva, não levando em consideração que, em um

país democrático, a liberdade deduz responsabilidade e solidariedade com a dignidade de outrem.

Ademais, observa-se que a ascensão dos discursos de ódio no país pode estar relacionada à atuação de influenciadores digitais e demais figuras públicas que, em razão do grande alcance de suas redes sociais, acabam contribuindo para normalização e fomento aos discursos potencialmente discriminatórios, muitas vezes revestindo-os de humor ou críticas políticas. Essas ações aumentam a aceitação social de mensagens intolerantes, tornando-se menos acessível a responsabilização jurídica dos autores. Por isso, o discurso de ódio transformou-se em natural, ultrapassando os limites do meio digital e repercutindo até mesmo em agressões físicas.

Por fim, o discurso discriminatório não estimula o debate público social, mas sim acarreta em opressão a grupos marginalizados e reforça as práticas de exclusão social. Assim, esse movimento descontrolado demonstra a necessidade de uma interpretação constitucional mais comprometida com os valores da solidariedade e da dignidade humana pois, a interpretação apenas isolada da liberdade de expressão, sem o peso dos limites éticos e sociais, incentiva a continuidade da violência verbal e físicas e, além disso, ratifica práticas que contrariam a própria da Constituição de 1988, que possui como princípio a promoção da justiça e o respeito às diversidades.

5 Estratégias para fiscalização e responsabilização dos discursos de ódio através da cooperação entre poderes

Ingo Sarlet (2021) destaca que, para que o princípio da solidariedade seja eficaz, não basta apenas reconhecê-lo como fundamento constitucional, pois é necessário estratégias corretas que consigam modificar a ideia desse conceito meramente teórico, em prática jurídica, trazendo para a realidade atual. Esse ideal, para ser plenamente eficaz e aplicável na realidade social, necessita da materialização por intermédio de políticas públicas de atuação de cooperação entre o Estado, sociedade, e as empresas privadas.

É necessário que, na esfera estatal, ocorra a interação entre os poderes e os ²órgãos fiscalizadores para responsabilizar os autores dos crimes de ódio, principalmente online. O Ministério Público e a autoridade

2 A noção de eficácia no Direito refere-se à capacidade de produzir efeitos concretos no mundo social, ultrapassando a dimensão meramente formal e idealizada. Ingo Wolfgang Sarlet explica que a eficácia dos direitos fundamentais envolve tanto a sua aplicabilidade jurídica quanto a sua realização prática (SARLET, 2021).

policial, conjuntamente, desempenham ação indispensável para apurar as investigações e promover ações públicas como forma de defender os direitos sociais. Já a Defensoria Pública realiza sua atividade promovendo a inclusão, ou seja, garantindo que a sociedade tenha acesso efetivo ao judiciário.

Cabe destacar que este dilema atual também vem mobilizando o Poder Judiciário, buscando mecanismos para equilibrar a repressão ao ódio com o desenvolvimento do debate público. Esse empenho está nitidamente demonstrado nas recentes jurisprudências, diferenciando rigidamente uma manifestação pessoal, tutelada constitucionalmente como liberdade de expressão, de um discurso que instiga a violência. Ademais, essa rigidez é primordial para que o dever de cuidado jurídico não se transforme em censura, mas que sirva como instrumento de incentivo para uma convivência social democrática.

No que tange a atuação das redes sociais, as instituições privadas responsáveis pelas plataformas, colocam-se em um ambiente de necessidade de conter e prevenir a disseminação do ódio *online*. Algumas medidas são indispensáveis para que essa atuação seja eficaz, como a criação de algoritmos que detectam palavras ofensivas, forma facilitada e intuitiva de realizar denúncias dentro da plataforma sobre os perfis autores, entre outras práticas que reforçam o comprometimento solidário das instituições com a dignidade comum. Porém, ainda há uma lacuna no que diz respeito à uma legislação que traga um entendimento claro entre a regulação privada e a interferência estatal, trazendo a necessidade de uma interlocução entre as partes.

Em síntese, a atuação entre o Estado e as empresas privadas não deve ser apenas em forma de repressão, mas também por intermédio de instrumentos educativos e preventivos, para que também ocorra a conscientização sobre as consequências trazidas à sociedade por culpa do uso irresponsável das redes sociais e da falta de solidariedade no empreendimento de discursos de ódio justificado como forma de liberdade de expressão.

6 Conclusão

A análise empreendida durante este trabalho demonstrou que mesmo que o princípio da solidariedade seja, em seu prelúdio, um valor ético e social, detém de eficácia jurídica competente para guiar o desempenho

estatal e a perspectiva do Direito Penal frente aos novos litígios trazidos juntamente com a era tecnológica e digital. Na circunstância dos discursos de ódio nas plataformas digitais, a solidariedade demonstra-se como mecanismo indispensável para encontrar a harmonia entre a manifestação de opiniões distintas, a proteção da dignidade humana e convívio social congruente, utilizando-se como limite ético e jurídico para o uso errôneo do discurso.

Cabe destacar que torna-se visível que o alcance do ambiente digital fortaleceu manifestações de intolerância e violência que, mascaradas de expressão de opinião, reproduzem discriminações contra grupos vulneráveis, instigando e disseminando o ódio fácil e rapidamente. Esse contexto necessita de uma alternativa estatal que busque além da punição dos agentes, mas que priorize a educação populacional como meio de restauração de uma cultura social solidária. O Direito Penal, por sua vez, deve ser utilizado como forma de solução dos conflitos se não forem suficientes os mecanismos encontrados para controlar e prevenir, porém, não deve ser colocado em situação de omissão, diante de casos que violam os princípios fundamentais constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Nesse viés, através da perspectiva anteriormente demonstrada, é necessário que as diretrizes propostas para o enfrentamento dos discursos de ódio sejam criadas e consolidadas de com três principais pilares: Educação (como meio explicativo e informativo), regulação (como forma de formalização das normas cooperativamente entre o Estado e as instituições privadas) e a responsabilização (como consequência punitiva para os atos praticados enquadrados da tipificação dos crimes de ódio).

Em primeiro momento, o investimento em novas políticas educacionais que tenham como foco a solidariedade digital e a dignidade da pessoa humana se faz primordialmente necessário, voltando-se ao uso ético das redes sociais e a valorização das diversidades culturais entre os indivíduos. A educação, como pilar central desse investimento, não se torna apenas informativa, mas capaz de resgatar uma consciência coletiva, tendo a solidariedade e empatia como prelúdio para essa transformação.

Em segundo momento, torna-se indispensável uma regulação cooperativa entre o Estado e as plataformas digitais. Percebe-se que, para que haja respeito com a dignidade dentro do meio digital, o Estado, conjuntamente com as instituições privadas, precisam estabelecer diretrizes rígidas e eficazes, com o intuito de proteger os princípios constitucionais

e estimular a solidariedade, como a criação de perfis com a verdadeira identidade dos usuários, a forma de denúncia mais intuitiva e rápida, para incentivar a população a realizar as denúncias, entre outros. Com essa atitude, facilita a identificação e viabiliza a responsabilização correta aos autores dos crimes de ódio.

Por fim, a responsabilização precisa ser uma medida punitiva, mas também que possua um caráter educativo, servindo como exemplo para que outras pessoas não cometam o mesmo crime, ao analisar a consequência que o autor recebeu. Essa medida punitiva, em uma de suas consequências, para tornar-se razoável e proporcional, deve ser por intermédio de retratação em rede social, tendo a mesma possibilidade de alcance por onde o discurso de ódio propagou-se. Alguns magistrados já utilizam essa alternativa como uma das medidas punitivas, porém, é possível a adoção dessa medida como prática reiterada para todos os julgamentos ocorridos nesse contexto digital, para assegurar a proporcionalidade na punição dos crimes de discurso de ódio.

Desse modo, a concretização do princípio da solidariedade no enfrentamento ao ódio nas redes sociais demanda uma postura ativa do Estado, que concretize a repressão necessária e una com a pedagogia da convivência social correta e respeitosa. Mais do que punir e criminalizar condutas, precisa-se reestruturar o ambiente virtual sob a perspectiva de valores e fundamentos solidários. Por intermédio dessa interpretação será possível fazer com que o Direito Penal alcance seu objetivo social, consolidando-se como ferramenta de garantia dos direitos fundamentais constitucionais e validando o compromisso do Estado com a efetivação da tutela da liberdade e dignidade individual e coletiva.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 de Out. 2025.

CARDOSO, Alenilton da Silva. Princípio da Solidariedade: a confirmação de um novo paradigma. **Revista Direito Mackenzie**. São

Paulo, v. 6, n. 1, p. 10-29, 2012.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2010.

CARDOSO, Alenilton da Silva. O princípio da solidariedade no Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 6, n. 1, p. 103-118, 2020.

PARISER, Eli. **O filtro invisível**: o que a internet está escondendo de você. Tradução de Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

POSSATO ROCHA, C.; LAVÍNIA ALMEIDA LOPES, E. DISCURSO DE ÓDIO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: : UM ESTUDO SOBRE OS LIMITES E CONFLITOS NA ERA DIGITAL. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 13, n. 1, 2023. DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.1959. Disponível em: <https://www.revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1959>. Acesso em: 1 nov. 2025.

QUINTANA, J. G.; DOS REIS, J. R. O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO MEIO DE REALIZAÇÃO DO MACRO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 10, n. 1, p. 223 - 242, 21 jan. 2018.

RECUERO, Raquel. Redes sociais na internet. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

TORRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502937/000991769.pdf?sequence=1> acesso em: 30 out. 2025

SOBRE OS ORGANIZADORES



Jorge Renato dos Reis: Pós-Doutor em Direito com Bolsa Capes pela università Degli Studi di Salerno (Itália). Professor da graduação e professor e pesquisador do Programa Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da UNISC. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Intersecções Jurídicas entre o Público e o Pricado" ligado ao PPGD - UNISC. Advogado. e-mail: jreis@unisc.br



Alex Sandro Bortolin Lisboa: Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Integrante do grupo de pesquisa "Intersecções Jurídicas entre o Público e o Pricado" ligado ao PPGD - UNISC. Oficial Titular do 2º Registro de Imóveis de Cacoal, Rondônia. E-mail: alexsblisboa@uol.com.br



Ana Rubia Burin: Mestranda em Direito na área de concentração em Demandas Sociais e Políticas Públicas, linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo do Programa de Pós-Graduação em Direito Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC), com bolsa Prosuc/Capes II. Advogada. Pesquisadora e membro do grupo de pesquisa "Intersecções Jurídicas entre o Público e o Pricado" ligado ao PPGD - UNISC. Advogada. E-mail: anarubiaburin@gmail.com

Os artigos reunidos nesta obra são resultado das discussões acadêmicas, reflexões teóricas e pesquisas desenvolvidas pelos integrantes do Grupo de Pesquisas “Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado”, ao longo das atividades realizadas entre os anos de 2024 e 2025. Os trabalhos apresentados refletem o esforço coletivo de investigação científica voltado à análise crítica de temas contemporâneos do Direito, especialmente aqueles relacionados à diversidade, aos direitos fundamentais e à concretização do princípio constitucional da solidariedade nas relações sociais e jurídicas. O Grupo de Pesquisas “Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado” está vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), nos níveis de Mestrado e Doutorado, sendo coordenado pelo Professor Doutor Jorge Renato dos Reis. O grupo reúne pesquisadores, docentes, mestrandos, doutorandos e estudantes interessados na investigação científica de temas que envolvem a articulação entre Direito Público e Direito Privado, com enfoque interdisciplinar e crítico. As atividades acadêmicas do grupo, incluindo eventos científicos, encontros de pesquisa, publicações e projetos em desenvolvimento, podem ser acompanhadas por meio das redes sociais oficiais: no Facebook, pelo perfil @gpinterseccoesjuridicasentrepúblicoeoprivado, e no Instagram, pelo perfil @grupointerseccoes. Pesquisadores, estudantes e interessados em participar das atividades ou acompanhar as iniciativas do grupo podem entrar em contato por meio das redes sociais mencionadas ou pelo e-mail grupointerseccoes@gmail.com, fortalecendo, assim, o diálogo acadêmico e a construção coletiva do conhecimento jurídico.

